



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 232/2016 – São Paulo, segunda-feira, 19 de dezembro de 2016

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### 1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000433-68.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA PAULISTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS** propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de **DOUGLAS DA SILVA PAULISTA** visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.172,42 (um mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado até novembro de 2016, decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em agosto de 2015.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura (...)*não executarão(...)* e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (*STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015*).

Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei n.º 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º.

Confira-se o teor dos mencionados artigos:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

(...)

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 1.172,42 (um mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado até novembro de 2016, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto.

Por estas razões, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido a formação da lide.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-90.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARTES GRAFICAS MARTINHO LTDA - EPP, WILSON MARTINHO SOBRINHO, SIDNEY MARTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-75.2016.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO MARQUES VALE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### D E C I S ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão a ser realizado em 03 de dezembro de 2016 e seus efeitos, bem como a consolidação AV 14 constante da matrícula 157.537 do 6º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente e determinando a impossibilidade de inscrição do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito.

Pretende, ainda, i) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) que seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial; iii) declarado o direito do autor de purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei 9514/97, cc artigo 34 DL 70/66.

Requer, por fim prazo de 5(cinco) dias para a juntada do contrato de financiamento.

A parte autora relata em sua petição inicial que adquiriu o imóvel situado na Via Anchieta, 3069, apto 35 B, Vila Arapuã, CEP 04247-010, descrito na matrícula 157.537, do 6º Ofício de Registro Imobiliário de São Paulo, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a serem pagas em 410 prestações, no valor de R\$ 2.165,43 (dois mil cento e sessenta e cinco e quarenta e três centavos) Informou que não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, bem como verificar em sua conta corrente os referidos débitos.

Em sede de tutela antecipada requer que seja determinado à ré que se abstenha de promover o leilão extrajudicial a ser realizado em 03 de dezembro de 2016 e seus efeitos, bem como exercer o direito esculpido no artigo 39 da Lei 9514/97.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.**

**Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Da análise da petição inicial, verifica-se que o autor insurge-se, em suma, em face de não ter sido intimado do leilão, ou seja, dos procedimentos adotados pela ré, quando do **inadimplemento confessado** do que restou avençado no bojo do contrato de mútuo, com alienação fiduciária.

Não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial (inexiste a alegada afronta ao devido processo legal), que venha ensejar a sua nulidade, uma vez que há a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Desse modo, todas as regras estavam entabuladas no contrato de financiamento e, ao que se indica, não há qualquer mácula que venha a viciar o que restou pactuado livremente entre as partes.

Por fim, apesar de verificar o fundado receio de dano, não vislumbro a verossimilhança das alegações, razão pela qual a tutela deve ser indeferida.

Assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Defiro a juntada de cópia autenticada do Contrato de Financiamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para que compareça à audiência a ser realizada no dia **20/03/2017, às 14h00**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC), trazendo cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-17.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-40.2016.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA MORAIS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666, RENATO GOMES MOREIRA - SP174933

Advogados do(a) AUTOR: MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666, RENATO GOMES MOREIRA - SP174933

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a rescisão do contrato firmado entre as partes, em decorrência do inadimplemento existente pela não entrega do imóvel, objeto do contrato.

Pretende, ainda, a devolução dos valores pagos e a condenação das rés na indenização a título de danos morais.

Em sede de antecipação de tutela requer que as rés se abstenha de efetuar quaisquer tipos de cobrança de valores, bem como de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança em decorrência do contrato (protesto, execução do contrato, inscrição no SCPC e SERASA).

A autora relata em sua petição inicial que firmou com a **corrê Lesattima**, em 22/07/2012, contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, para aquisição de unidade residencial no empreendimento “Família Maporê”, cuja entrega seria em janeiro/2014. Após, teve ciência de que em verdade o prazo para conclusão se daria 18 meses depois da contratação do crédito associativo, o que dilatou o prazo para outubro/2016.

Informa que o empreendimento foi lançado como moradia denominada Minha Casa Minha Vida, tendo como entidade organizadora a construtora e corrê a empresa corrê Lesattima e a CEF faria o financiamento do empreendimento de “baixo padrão” com uma linha de crédito especial.

Prossegue relatando que firmou com a corrê CEF o contrato de mútuo para construção de unidade habitacional com fiança e alienação fiduciária, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, para financiamento do imóvel no valor de e passou a efetuar pagamentos referentes à “taxa de evolução de obra. Informa, todavia, que apesar do prazo avençado para a entrega das chaves ter expirado, o cronograma de obras ainda não foi finalizado e, desse modo, não foi expedido o “habite-se”, sendo que não há, ainda, o pagamento do financiamento, mas somente um valor “correspondente à diferença da medição de obra”.

Alega a parte autora que, apesar de estar em dia com o pagamento de suas obrigações, tem de submeter ao pagamento de aluguel mensal de R\$800,00 (oitocentos reais) e, ainda, a situação financeira se agravou diante do nascimento dos filhos em 2014 e 2016.

Requer a aplicação do CDC e sustenta que a boa-fé nas relações contratuais deve ser observada, razão pela qual pleiteia a nulidade de cláusulas contratuais e a devolução dos valores até então pagos, mais os valores gastos com locação, desde a data da inadimplência (quer seja a com prazo menor ou o prazo dilatado).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Anote-se.**

### **TUTELA PROVISÓRIA**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, senão, vejamos:**

Denota-se, ao menos **nesta análise inicial e perfunctória**, que a parte autora logrou êxito em comprovar a **existência dos contratos firmados com as rés** em discussão na presente demanda e os **pagamentos “diferença de medição de obra”**, denominados de **“taxa de evolução de obra”**.

Constato, desse modo, que há plausibilidade nas alegações da parte autora que aguarda, desde que firmou o contrato inicial em 22.07.2012, pela entrega da unidade residencial e, apesar de ter honrado com todos os pagamentos, até o momento, vem pagando aluguel e não teve o imóvel entregue.

Por outro lado, **o perigo de dano** está presente, já que não se afigura razoável que a parte autora tenha de arcar com um ônus, face ao pagamento de valores nomeados como **taxa de evolução de obra**, considerando que **não houve a entrega do imóvel**, conforme contrato avençado.

Presente no caso, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano necessários para o deferimento do pedido efetuado na inicial.

Desta forma, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, determinando que as rés se abstenham de adotarem medidas restritivas de negativação e de quaisquer tipo de cobrança contra os autores, tais como: protestos, execução do contrato, inscrição no SCPC e Serasa, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior.

Entendo, por ora, desnecessária a fixação de cominação de multa.

Citem-se e intimem-se os réus para que compareçam à audiência a ser realizada no **dia 22 de Março de 2017, às 14:30 horas**, devendo os seus representantes e/ou prepostos estarem munidos de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

No caso de desinteresse na composição, manifestem-se os réus, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Citem-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001528-36.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CXT DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do requerimento de revisão de estimativa da capacidade financeira apurada para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A impetrante relata em sua petição inicial que foi regularmente habilitada para operar no SISCOMEX, na modalidade pessoa jurídica – Submodalidade expressa, nos termos da IN RFB nº 1.603/2015, art. 2º, inciso I, alínea “a”, itens 5 e 6, podendo operar o montante de até US\$50.000,00 para importações.

Informa, todavia, que tem potencial que supera a estimativa inicial deferida pela impetrada e, por tal motivo, apresentou em 25.11.2016, o pedido de revisão de estimativa com base no art. 5º da IN RFB nº 1.603/2015, cujo prazo legal previsto para análise é de 10 (dez) dias, a partir da data do protocolo.

Sustenta que, decorridos mais de 10 (dez) dias, ainda não teria havido a apreciação do seu requerimento, o que lhe ocasiona prejuízos inestimáveis, violando os seus direitos ao exercício da livre iniciativa e ao desenvolvimento pleno das suas atividades econômicas. Salienta, ainda, que houve comunicado de deflagração de greve por parte do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o que justificaria o receio de não ver o seu pleito apreciado com a urgência que pretende.

Aduz seu direito líquido e certo de ver apreciado o requerimento administrativo, nos termos da Lei nº 9.784/99 e, ainda, nos termos do art. 17 da IN RFB nº 1.603/2015, na medida em que o silêncio da Administração se caracterizaria em flagrante omissão afrontando, inclusive, os princípios da legalidade, eficiência e da livre iniciativa, previstos nos artigos 37 e 170, ambos da CF.

Em sede de liminar pretende que seja determinada à autoridade impetrada a apreciação do requerimento de revisão de estimativa da capacidade financeira apurada, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, afastando-se a violação ao prazo de 10 (dez) dias previsto pelo art. 14 da IN RFB nº 1.603/2015, a fim de que possa operar junto ao SISCOMEX.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Da análise das alegações apresentadas na petição inicial, bem como dos documentos juntados, verifico que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do pedido administrativo de revisão de estimativa da capacidade financeira na data de **25.11.2016**, o qual pretende ver apreciado pela autoridade impetrada (ids. 450207 e 450208).

No entanto, **não houve qualquer análise da autoridade no âmbito administrativo, mesmo tendo decorrido o prazo previsto no art. 17 da Instrução Normativa nº 1.603/2015**, o que obsta a plena operação das atividades empresariais da impetrante, considerando a limitação em valores da sua capacidade de operar nas importações.

Ressalvo, por oportuno, que em se tratando de prestação de serviços públicos, apesar da deflagração de movimento grevista, ou ainda, da iminente deflagração, não podem tais serviços sofrer com solução de continuidade, cumprindo à autoridade superior competente a manutenção dos serviços públicos essenciais, de modo a não ocasionar maiores ônus aos administrados.

Tenho que se apresenta o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante na inicial, especialmente no que tange à existência de mora administrativa.

Nestes termos, deverá a autoridade promover a análise do pedido administrativo de revisão de estimativa da capacidade financeira protocolizado **sob nº 10010.032770/1116-31**, não nos termos requeridos pela impetrante, mas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que a ausência de manifestação da Administração limita as atividades empresariais da impetrante no que diz respeito às suas operações no SISCOMEX.

Desta forma, **DEFIRO em parte** o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que **aprecie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, o pedido administrativo de revisão de estimativa da capacidade financeira protocolizado **sob nº 10010.032770/1116-31**, afastando a violação do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento em 48 horas e apresentação de informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficiem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5172**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012090-05.2010.403.6100** - DANIEL MEDEIROS E SILVA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA E SP338473 - NIVALDO DE SANTANA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Por ora, intime-se o Autor, via correios, para que, em 05 (cinco) dias, apresente esclarecimentos acerca das assinaturas apostas nas petições de fls. 98 e 100, bem como na procuração de fls. 101, tendo em vista a aparente divergência com as assinaturas apostas na petição inicial, procuração e declaração de pobreza, de fls. 02/08, necessários à expedição do alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 92, e requeira o que lhe convier. Intime-se.

**0024996-17.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ

Diante das informações de fls. 76/80, permito-me apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação da ré. Para tanto, cite-se. Após, tornem conclusos. Int.

**0025017-90.2016.403.6100** - NATHAN MENDES DANTAS X BRUNA DA SILVA LIMA(MG164535 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional. Em apertada síntese a parte autora relata em sua petição inicial que pretende a revisão do contrato habitacional, ao argumento da ocorrência de onerosidade excessiva, bem como seja declarada a abusividade de cláusulas contratuais, especificamente, a que prevê a taxa de juros e a aplicação da Tabela Price, as quais dariam ensejo aos juros capitalizados, o que afirma ser ilegal. Aduz que pagou 51 parcelas do contrato, até o mês de outubro de 2015 e, de acordo com o laudo técnico contábil apresentado nos autos, teria um saldo devedor de R\$49.599,02 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e dois centavos), calculados de acordo com o método Gauss, com juros simples. Em sede de tutela antecipada pretende a autorização para efetuar depósito judicial das parcelas nos valores que entende devido, ou seja, R\$329,35 (trezentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), com a suspensão da execução do contrato, bem como que a ré se abstenha de efetuar apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) e, ainda, de promover quaisquer cobranças judiciais ou extrajudiciais em relação ao contrato em discussão nesta lide. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida. De início, verifico que a petição inicial não veio instruída com cópia do contrato de financiamento habitacional que a parte autora pretende ver efetuar a revisão. Em que pese tal fato, em casos análogos - seja no âmbito do SFH ou do SFI - entendo que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem ao pacta sunt servanda, mormente em se tratando de sistema financeiro contratado junto à CEF em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei. Os contratos mais recentes são firmados com amortização pelo sistema SAC, os quais, em regra, não há que se falar em amortização negativa, na medida em que são mais ajustados. Não há como aferir, neste momento, a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato e, de igual forma, não há como impor à ré o pagamento de parcelas em valores inferiores ao avençado no contrato - mediante depósito judicial de parcelas calculadas com base em laudo apresentado de maneira unilateral -, haja vista que não houve a contratação para aplicação de juros simples (método GAUSS), mas sim de juros capitalizados, o que de início não demonstra a existência de cobranças indevidas. Por fim, apesar de verificar o fundado receio de dano, diante de eventual inadimplência da parte autora, não vislumbro a verossimilhança das alegações, razão pela qual a tutela deve ser indeferida. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o réu para que compareça à audiência a ser realizada no dia 23.03.2017, às 10h30, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo, bem como do contrato de financiamento em discussão e da planilha de evolução de financiamento. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018876-55.2016.403.6100** - HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP271514 - CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado em que se insurge contra a decisão que concedeu a medida liminar, reconhecendo a ocorrência de suspensão da exigibilidade dos créditos, em decorrência da denúncia espontânea. Em suma sustenta a embargante que a decisão atacada padece de obscuridade/contradição, na medida em que a jurisprudência citada na própria decisão deixa clara a necessidade de entrega de declaração retificadora. Pretende ver sanadas a obscuridade e contradição. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito. No mérito não procedem as alegações da embargante. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbra a alegada obscuridade ou contradição na decisão atacada que deferiu liminar ao verificar a denúncia espontânea com o pagamento de tributos a destempo, antes de qualquer atuação do fisco, com base no artigo 138 do CTN. A decisão foi clara, objetiva, pontual e direta ao caso posto. O fato de constar na ementa da jurisprudência citada na decisão a entrega de declaração retificadora não é suficiente para afirmar que a decisão foi contraditória ou obscura. Anoto que os presentes embargos de declaração pretendem modificar a decisão liminar, pautando-se nas informações da Receita Federal de que o contribuinte não teria efetuado a declaração retificadora, apesar de ter realizado o pagamento dos tributos. Nesse diapasão, verifico que as alegações postas pelo embargante, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo contradição ou obscuridade, mas sim discordância do entendimento esposado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, mantenho a decisão tal como proferida. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao MPF e conclusos para sentença. P.R.I.

**0025400-68.2016.403.6100** - BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional, a fim de determinar à autoridade coatora a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2016 11/177

Negativa, independentemente do cumprimento da obrigação acessória decorrente da reclamação trabalhista nº 0000241.40.2015.5.18.0191. A impetrante relata em sua petição inicial que para o desenvolvimento de suas atividades empresariais e, para garantir a celebração de contrato de renegociação de dívida junto ao BNDES, necessita da expedição de certidão de regularidade fiscal, considerando a certidão atual estaria vencida. Sustenta que não obteve êxito na renovação de sua certidão, haja vista que verificou a existência de um impedimento relacionado ao cumprimento da obrigação acessória decorrente do pagamento de verba salarial efetuada a um empregado, por força de decisão judicial trabalhista transitada em julgado proferida nos autos sob nº 0000241-40.2012.5.18.0191. Informa que no Juízo Trabalhista foi proferida decisão determinando a expedição de ofício à Receita Federal (devidamente intimada em 15.07.2016), a fim de informar que as pendências existentes foram solucionadas naqueles autos. Aduz que, de posse de toda a documentação, se dirigiu à RFB, ocasião em que obteve a informação de que, embora os débitos previdenciários da ação trabalhista estivessem quitados, a obrigação acessória relativa à entrega da declaração GFIP dos valores pagos ao funcionário não havia sido cumprida. Afirma que a autoridade fiscal não aceitou a entrega de uma única GFIP com o pagamento total realizado, mas informou que deveria ter sido transmitida uma GFIP por competência, com a individualização dos pagamentos mês a mês. Afirma que esses descumprimentos de obrigações acessórias não poderiam obstar a emissão de CND, diante da inexistência de débitos constituídos. Por tais motivos e, considerando a negativa da autoridade coatora, alega não haver alternativa, senão o ajuizamento do presente mandamus, haja vista a proximidade para assinatura o contrato de reestruturação de dívida junto ao BNDES (19.12.2016), ocasião em que deverá apresentar a CND. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/210). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar. De acordo com as alegações postas na petição inicial e documentação acostada aos autos, constato que o único óbice para emissão da certidão de regularidade de débitos é o processo judicial nº 0000241-40.2012.5.18.0191 (fls. 24/26). Há cópias dos autos da demanda trabalhista que indicam terem sido todos os valores quitados (guias de pagamento e despacho do juiz determinando a expedição de ofício à RFB, noticiando a regularidade dos pagamentos - fls. 28/68). Ora, conforme mencionado pelo impetrante em sua petição inicial, a autoridade coatora estaria obstando a emissão de CND ao argumento de que, ainda que as contribuições previdenciárias estivessem quitadas, não teriam sido entregues as GFIPs individualizadas mês a mês. Vejamos: O questionamento em tela cinge-se em saber se a obrigação acessória em discussão - ausência de entrega de GFIP - deve ou se constituir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. A esse respeito, compactuo do entendimento do C.STJ e Eg. TRF-3ª Região, no sentido de que o mero descumprimento de obrigação acessória, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND). Nesse sentido trago arestos exemplificativos abaixo: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. [...]2. [...]3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de uma mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Afastada a preliminar de falta de interesse, uma vez que quando da propositura da ação a autora detinha interesse no cancelamento da pendência concernente à ausência de declaração da Dirf, bem como na expedição de CND para a participação em licitação. 2. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 3. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, ou mesmo, erro no seu preenchimento, não constituem óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. 4. Ademais, conforme ofício redigido pelo Delegado da Receita Federal em Osasco, a pendência apontada pela Autora, concernente à ausência de declaração de Dirf no CNPJ 04.251.265/0001-13 (2004), não mais subsiste nos sistemas desta SRF. (fls. 173/175). 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 6. Conforme documentação acostada aos autos, a autora diligenciou no sentido de protocolar pedido de retificação de Darf - REDARF, em 21/06/2006 e, em não obtendo resposta em tempo hábil para a participação na licitação, houve por bem ajuizar a presente ação, em 06/07/2006. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00146878320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 890 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PAGAMENTO DE 62 GFIPs. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA APELANTE E AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DIRF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO DA CPDEN. APELO PROVIDO. 1. O simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória

não impede a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. 2. A ausência da entrega da DIRF bem como de documentos de representação da apelante constituem obrigações acessórias cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão da certidão. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. 4. No vertente caso, não restou comprovado que o suposto descumprimento de obrigação acessória tenha sido formalizado pelo lançamento de ofício, constando apenas a informação da apelada sobre a irregularidade documental, em virtude de ausência de manifestação sobre a intimação. 5. Por outro lado, houve confirmação da apelada sobre o pagamento, de sorte que o argumento de inadimplência de obrigação acessória não é suficiente para impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, conforme jurisprudência consolidada. 6. Apelo provido.(AMS 00222513520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei e destaquei.Presente, portanto, o fumus boni iuris. O periculum in mora resta evidente, já que a impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal, a fim de dar continuidade em suas atividades empresariais. Deve ser concedida a liminar. Assim, DEFIRO a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada que expeça, imediatamente, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da impetrante, desde que o único óbice seja a pendência apresentada decorrente do processo judicial trabalhista nº 0000241-40.2012.5.18.0191, independentemente do cumprimento da obrigação acessória, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9741**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015059-80.2016.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA ANDRADE(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)**

Intime-se a corrê ISCP - Sociedade Educacional Ltda a regularizar a representação processual juntando procuração original bem como declarando autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da contestação, desentranhando-a e declarando a sua revelia.Após, conclusos para deliberação.

**0015587-17.2016.403.6100 - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por BENEDITO VERA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que parte ré devolva os valores que alega terem sido extraviados de sua conta poupança. Ao final pretende, além da confirmação da tutela antecipada, a indenização por danos morais no valor de 30 salários mínimos. Relata o autor, em síntese, que em 05/04/2016, ao consultar o saldo da conta poupança que mantém na instituição financeira ré, constatou que através de movimentações fraudulentas, havia sido retirado o valor de R\$ 29.368,16 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos). Alega que pleiteou administrativamente junto a CEF o ressarcimento dos valores, contudo, além de não ser atendido, as movimentações fraudulentas continuaram a ocorrer em sua conta poupança. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré informou, inicialmente, não ter interesse na audiência de conciliação. Na contestação de fls. 66/87, a parte ré sustenta que a agência Borges Lagoa, detentora da conta poupança do autor, informou que este, embora alertado que a senha bancária é pessoal e intransferível, costumava passá-la para outras pessoas. Dessa forma, declara que mesmo que as transações contestadas se revelem fraudulentas, o caso é de culpa exclusiva da vítima. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, em que pese à argumentação da parte autora, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, tendo em vista que, tratando-se de matéria de fato, para o deslinde do feito será necessária à instrução probatória, que será feita no momento oportuno e respeitando-se o contraditório. Tampouco vislumbro o perigo de dano ou qualquer risco ao resultado útil do processo, uma vez que, ao final do processo, se verificada a veracidade das informações prestadas pelo autor, este será ressarcido com as devidas atualizações. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se e intemem-se.

**0016588-37.2016.403.6100 - ANA LUCIA BALLERONI(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X UNIAO FEDERAL**

Manifêste-se o autor acerca da contestação (fls. 61/67). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela de urgência.

**0020322-93.2016.403.6100 - ANA PAULA DE MENEZES X ANDRESSA MAIRENA CASTRO VIVES X EDNEIDE MARIA SOBRINHO X EDVAN MOREIRA DE SOUZA X JAQUELINE APARECIDA DO NASCIMENTO X KATE LYNE FERREIRA X KATIA INGRID SOUZA SOARES X MARIA REGINA DOMINGUES X SILVANA MARIA VILELA DO NASCIMENTO X VIVIANE MELLERO PORANGABA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Tendo em vista que o autor sustenta seu pedido de tutela de evidência no inciso IV do art. 311, do CPC, que não comporta a decisão liminar, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

**0025181-55.2016.403.6100 - LAYRA LUYZA TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO LTDA - ME(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por LAYRA LUYZA TRANSPORTES, LOGÍSTICA E LOCAÇÃO LTDA ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT através da qual a Requerente objetiva a declaração de nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº 2690886 e respectiva Notificação de Multa RNTRC nº 10010400134456016. Relata a parte autora - empresa atuante no ramo de transportes nos âmbitos municipal, estadual, interestadual e logística - que, em fevereiro de 2015, recebeu a Notificação de Autuação por Infração de Trânsito nº 10010400101534915 por, supostamente, ter praticado o ato infracional previsto no art. 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009 (alterada pela Resolução ANTT nº 3.745/11), ou seja, por evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização. Esclarece, ainda, que o dispositivo supracitado prevê como sanção a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além do cancelamento do RNTRC e impedimento de se obter registro pelo prazo de dois anos. Assevera, entretanto, que não pode aceitar a aludida autuação, uma vez que o processo administrativo que a deflagrou está maculado por inúmeros vícios, sendo de rigor sua anulação. Com efeito, requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspender imediatamente a Notificação Final de Multa, evitando-se, assim, a cassação da RNTRC da Autora e a consequente paralização de suas operações e cancelamento de todos os contratos vigentes da empresa. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise do pedido formulado na exordial. A parte autora alega: i) que a sinalização do local da suposta infração de trânsito é pífia, já que a balança a qual a requerente teria evadido é móvel; ii) inexistência de motivos para a evasão que teria originado a autuação combatida; iii) que a requerida teria descumprido o art. 281 do CTB, prejudicando o autor em seu direito de defesa. Como se nota, com exceção da alegação de descumprimento do art. 281 do CTB, a questão posta em juízo trata de matéria de fato e, como tal, deve ser submetida à dilação probatória sob o crivo do contraditório. Já no que concerne à alegação de descumprimento do artigo 281 do CTB, não merece acolhida a tese defendida, na medida em que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB não se aplica ao caso em tela, já que a multa ora combatida não foi aplicada em razão de infração de trânsito, mas sim em decorrência de infração à fiscalização realizada pela ANTT, dentro de sua específica esfera de atribuições relativas ao transporte rodoviário de cargas, que observa a Resolução nº 442/2004, que, por sua vez, prevê apenas a observação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, embora seja indiscutível o dano causado pela cassação do RNTRC da demandante, nesta fase de cognição sumária não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado a ponto de antecipar o provimento pretendido. Por todo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se e intemem-se.

#### **Expediente Nº 9744**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025164-19.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA, DA 1.ª REGIÃO e CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, na qual busca liminar para o fim de suspender os efeitos da RESOLUÇÃO CFBM e NORMATIVAS 03-04-05-2015. Narra em apertada síntese que referidos atos normativos foram editados sem o devido respaldo legal, na medida em que disciplina atos que desbordam dos limites de atuação do profissional de biomedicina, cuja regulamentação é dada pela lei 6.684/79. De outro lado, alega que os profissionais de biomedicina não detém conhecimento técnico necessário para praticar os atos permitidos pelos aludidos atos normativos. É o relato do necessário. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda para incluir o CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, excluindo-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRBM, mantendo-se o CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1.ª REGIÃO. Após, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a presente demanda, tenho como prudente e adequada a formação do contraditório, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das contestações. Citem-se, expedindo-se o necessário. Após, tornem conclusos.

#### **ACAO POPULAR**

**0024979-78.2016.403.6100** - THAMYRIS CORREA CARDOSO X YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM(SP320206 - THAMYRIS CORREA CARDOSO) X PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL

Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da resposta do Réu. Cite-se e, após, publique-se.

### **7ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-18.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 445565, ID 445570, ID 445573 e ID 445575: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações ou o decurso para sua apresentação.

Após, intime-se o Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de dezembro de 2016.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-94.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: REGINALDO DE JESUS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de REGINALDO DE JESUS.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-44.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SILVIA REGINA CHRISTOFOLI

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SILVIA REGINA CHRISTOFOLI.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-89.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DENISE CONILHEIRO GRAMARI

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DENISE CONILHEIRO GRAMARI.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COLUMBUS COMERCIAL DE MATERIAL PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA. - ME, PAULO GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Indefiro o pedido contido nas petições de ID 449870 e 449879, uma vez que na única diligência realizada não se levou a efeito o arresto previsto no art. 830, NCPC, em virtude do Oficial de Justiça não ter localizado bens, conforme certidão ID 429990.

Em que pesem as alegações da exequente, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido de arresto, via BACENJUD, na atual fase processual, eis que incipientes as tentativas de localização dos executados. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. **Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC.** (g.n.) 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL nº 1407723, Relatora Ministra ELIANA CALMON – Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, publicado no DJE em 29/11/2013)*

Assim sendo, indique a exequente novos endereços para citação da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do segundo mandado expedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-20.2016.4.03.6100

AUTOR: CELIA MARIA BRONDI DURIGAN

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à retificação da classe processual para “Cumprimento Provisório de Sentença”.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Tratando-se de bens cuja titularidade é de pessoa falecida, intime-se para que a parte autora proceda à regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia da certidão de inventariante, se em curso a ação de inventário, ou cópia do formal de partilha, se finda a ação de inventário, de AUREO WILSON BRONDI, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-37.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KIM COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, AKEMI TAKAGI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Atibaia/SP para citação da empresa executada, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeçam-se mandados de citação para os demais executados.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-04.2016.4.03.6182

IMPETRANTE: ACELERATEC COMERCIO E INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição - ID 454075: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, devendo apresentar, no mesmo prazo, o instrumento de mandado, vez que não acompanhou o requerimento.

Int.

.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-43.2016.4.03.6100

AUTOR: VIACAO COMETA S A

Advogado do(a) AUTOR: TELMO JOAQUIM NUNES - SP243668

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, cite-se e intime-se a União Federal acerca do depósito, **com urgência**, para que adote as providências cabíveis.

Considerando que o presente caso se enquadra na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2016.

## 9ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000633-75.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GEIZIVALDA MATOS DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face da ré acima nomeada, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO EVO VIVACE, cor PRATA, chassi nº 9BD195102D0385274, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa OMA 7834, Renavam 00482338113.

Alega que a ré firmou contrato com o Banco Panamericano e formalizou operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo – instrumento nº 70843606, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. O crédito foi cedido à autora. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

Afirma que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida.

Inicial acompanhada de documentos e comprovação da constituição em mora da ré.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outra parte, o artigo 3º do Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe que:

“o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Estabelece a cláusula 8.3 da Cédula de Crédito Bancário a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência. Além disso, o inadimplemento contratual, no presente caso, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a ré em mora e a planilha de “Demonstrativo Financeiro de Débito – Cálculo de Parcelas em Atraso” juntada indica que o inadimplemento teve início em 09/09/2015.

Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD.

Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO EVO VIVACE, cor PRATA, chassi nº 9BD195102D0385274, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa OMA7834, Renavam 00482338113, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: RUA ANA MARIA SIRANI, 273– SÃO PAULO/SP – CEP 08255-400., ou onde o veículo for encontrado.

Tendo em vista a manifestação da autora no sentido de que não se opõe à realização de audiência de conciliação ou de mediação, a ser realizada no âmbito da CECON, após executada a liminar, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário ficará suspensa até a realização da referida audiência; nesse lapso temporal, a ré poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.

Não havendo acordo ou adimplemento do débito, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda., representada por Rogério Lopes Ferreira – CPF 203.162.246-34 e Carlos Eduardo Alvarez, CPF: 048.715.778-80 preposto que atende as seguintes comarcas: São Paulo, OSASCO; SÃO BERNARDO DO CAMPO; SÃO CAETANO DO SUL; GUARULHOS; BARUERI; SANTOS; SÃO VICENTE; PRAIA GRANDE; GUARUJÁ; CUBATÃO.

Informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tels. (11) 3505-8560 / 3505-8655 / 3505-8641, email: girecsp08@caixa.gov.br.

O oficial de justiça deverá ser cientificado.

Concedo os benefícios do art. 212 do CPC.

Na mesma oportunidade cite-se a ré, para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se.

PRI.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2016.**

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-88.2016.4.03.6100

AUTOR: ERISVALDO PONTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Íncrito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS".

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, sobrestando-se o feito.

Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001561-26.2016.4.03.6100

REQUERENTE: WALTER AURELIANO BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS - SP283047, RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC.

Providencie a parte autora as seguintes regularizações:

1. A juntada de documento comprobatório da alegada restrição imposta pelo BACEN, conforme alegado na petição inicial;
2. A retificação do polo passivo, haja vista a alegação de que a restrição supostamente existente em nome da parte autora é decorrente de contrato celebrado com o Banco Santander (atual denominação do Banco Real);

3. A alteração do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, decorrente do atendimento do determinado pelo item “1” do presente despacho.

Sem prejuízo, nos termos do Art. 305, parágrafo único, do CPC, determino a retificação da autuação da presente demanda, haja vista o pedido formulado pela parte autora, para que passe a constar como classe de ação “Tutela Antecipada Antecedente”.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-77.2016.4.03.6100

AUTOR: RENATO RUFINO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI - SP290976, ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI - SP317476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por **RENATO RUFINO BATISTA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, bem assim a retirada de seu nome de cadastro de devedores e imposição de multa diária.

O Autor narra, em síntese, que, até janeiro de 2011, foi empregado da empresa Quattor Petroquímica S/A. Contudo, em 10 de janeiro de 2011, a referida empresa foi incorporada pela Brasken S/A, sendo o Autor remanejado para seu quadro de funcionários.

Entretanto, no informe de rendimentos para a DIRPF 2011-2012, fornecido ao Autor pelo empregador, constou o CNPJ e a razão social da empresa incorporada, Quattor Petroquímica S/A, quando o correto seria o da incorporadora, Brasken S/A.

Igualmente, não tendo recebido o informe de rendimentos da BrasilPrev (previdência privada recolhida diretamente pelo empregador) a tempo, o Autor declarou em sua DIRPF as informações que tinha em mãos: a quantia informada no item '3.03 – Contribuição à Previdência Privada e FAPI', do informe de rendimentos recebido de seu empregador. Contudo, quanto a este débito, informa o Autor que procedeu ao ajuste da declaração, recolhendo o imposto devido.

Conclui o Autor, que, tendo agido de boa-fé, não pode ver-se prejudicado por erro cometido por seu empregador, que emitiu o informe de rendimentos com CNPJ errado, que implicou o cometimento de erro formal em sua declaração de imposto de renda que resultou na notificação de lançamento n. 2012/014521104813715.

Dessa forma, o Autor ajuíza a presente ação de rito comum a fim de que seja anulado o lançamento fiscal combatido.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência, antecipada ou cautelar, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Autor informa que teve contra si lavrada a Notificação de Lançamento de Débito de Imposto de Renda Pessoa Física n. 2012/014521104813715. Nesse momento, requer a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista que se originou de erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual (exercício de 2012/ano-calendário 2011).

De fato, constata-se que o Autor possuía vínculo empregatício com a empresa Quattor Química S/A (Polietilenos União S/A), CNPJ n. 03.880.493/0001-90, sendo, posteriormente, transferido à Brasken S/A, CNPJ n. 42.150.391/0002-51, consoante anotações profissionais contidas em sua Carteira de Trabalho.

Verifica-se dos autos a existência de dois Comprovantes de Rendimentos Pagos ao Autor, apontando diferentes fontes pagadoras, Quattor Química S/A e Brasken S/A, porém, com idênticos valores de rendimentos, qual seja, R\$ 97.662,61 (noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos).

No que tange, ao lançamento de débito com base na ausência de informação acerca de rendimentos provenientes da Fonte Brasilprev Seguros e Previdência S/A, o Autor sustenta que houve omissão por parte do empregador na prestação do informe, o que prejudicou a prestação das informações fiscais.

Contudo, o imposto devido, que atualizado perfaz a quantia de R\$ 1.349,70 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), foi recolhido pelo Autor guia DARF comprovante acostado aos autos.

Constato a plausibilidade das alegações do Autor, sendo possível reconhecer, ao menos neste juízo de cognição sumária, a existência de erro material a pautar o lançamento de débito ora combatido, que, dessa forma, não merece prosperar.

Destarte, interpretadas as alegações do Autor com base na boa-fé processual (artigo 5º do CPC), bem assim no modelo processual cooperativo (artigo 6º do CPC), em razão do que "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*", faz-se mister a concessão do provimento jurisdicional de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência antecipada** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da notificação de lançamento n. 2012/014521104813715, bem assim de eventual medida constritiva que venha a ser imposta pela Ré, até julgamento final do processo.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-03.2016.4.03.6100  
AUTOR: MULTIVIDEO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **MULTIVIDEO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação n. 16/0869406-4.

A Autora afirma, em síntese, que as mercadorias constantes da referida DI foram retidas em razão de suspeita genérica de falsidade material ou ideológica da documentação comprobatória apresentada. Nessa toada, a Autora defendeu a ilegalidade do ato da Administração, eis que patente vício de ausência de motivação.

Salienta a Autora que as mercadorias são de propriedade da empresa americana Chroma Digital Corp, sendo objeto de contrato de empréstimo para fins de prestação de serviços de webcasting e broadcasting no evento "Oi Rio Pró 2016". Nesse sentido, as mercadorias foram importadas em regime de admissão temporária, devendo ser devolvidas à exportadora.

Destaca que os impostos federais foram recolhidos segundo percentual devido, em conformidade com o que dispõe o § 2º, do artigo 56, da Instrução Normativa n. 1.600, de 2015, de forma que não há que se falar em intenção de aquisição indevida das mercadorias, bem assim dano ao erário.

Destarte, ajuíza a Autora a presente ação de rito comum, a fim de promover a liberação das mercadorias.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a regularização da inicial, eis que o valor da causa não refletia o benefício econômico pretendido (id 439288), sobrevindo a petição (id 453586), com complementação das custas (id 453589).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Recebo a petição (id 453586) como aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência, antecipada ou cautelar, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Autora sustenta haver equívoco no ato da Autoridade administrativa quanto à retenção das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 16/0152508-4, importadas em regime de admissão temporária por meio do Rental Service Contract n. 0315-1-2016, celebrado com a empresa americana Chroma Digital Corp.

Nesse sentido, defende que as mercadorias objeto da DI não são objeto de compra, mas sim de aluguel, em razão do que pretende, em sede de tutela antecipada de urgência, sua liberação.

Contudo, o pedido deduzido pela Autora encontra óbice legal imposto pelo artigo 1º da Lei federal n. 8.437, de 30 de junho de 1992, que determina "*não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal*".

O dispositivo invocado deve ser interpretado juntamente à regra contida no § 2º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, que dispõe "*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Dessa forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, a medida de urgência requerida deve ser indeferida.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-87.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento judicial a fim de que seja devolvido o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos débitos tributários em discussão nos processos administrativos nºs. 10880.980.109/2016-85, 10880.980.110/2016-18, 10880.980.111/2016-54, 10880.980.112/2016-07 e 10880.980.113/2016-43.

A Impetrante alega, em síntese, que em foram relatadas pendências em seu Relatório de Situação Fiscal consistentes nos processos administrativos fiscais mencionados, consubstanciando óbice à expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Em diligência a Impetrante constatou que se tratam de débitos tributários decorrentes da não homologação de 5 (cinco) declarações de compensação e o indeferimento do correlato pedido de restituição.

Contudo, alega a Impetrante que não foi intimada dos respectivos despachos decisórios, tendo constatado *“andamento confuso em que consta diversas tentativas de recebimento (situação um tanto insólita em se tratando a sede da COSA endereço com atendimento 24 horas) e, por fim, o retorno do despacho para um endereço em Minas Gerais (que contrasta com o da Unidade da RFB em São Paulo em que se encontra o processo administrativo de crédito – doc 06 e 07)”* (página 3 da petição inicial).

Aduz que identificado o problema e informada a Receita Federal do Brasil não renovou o ato de intimação, pela via postal ou eletrônica, tendo optado pela afixação de edital com dados genéricos, gerando prejuízo a seu direito de defesa administrativa.

Dessa forma, ajuíza a Impetrante a presente ação mandamental a fim de que a Autoridade impetrada seja compelida a devolver o prazo processual a fim de que seja possível a apresentação de manifestação de inconformidade.

A petição inicial foi instruída com os documentos.

De início, foi determinada a regularização da inicial (id 443972), sobrevivendo petição de emenda (id 450757).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” [1].

A Impetrante narra em sua inicial, em síntese, que não foi devidamente intimada dos despachos decisórios proferidos nos autos dos processos administrativos fiscais nºs. 10880.980.109/2016-85, 10880.980.110/2016-18, 10880.980.111/2016-54, 10880.980.112/2016-07 e 10880.980.113/2016-43, pelo que sustenta ter constatado “*andamento confuso em que consta diversas tentativas de recebimento (situação um tanto insólita em se tratando a sede da COSA endereço com atendimento 24 horas) e, por fim, o retorno do despacho para um endereço em Minas Gerais (que contrasta com o da Unidade da RFB em São Paulo em que se encontra o processo administrativo de crédito – doc 06 e 07)*” (página 3 da petição inicial).

Tais alegações não se adequam à natureza da estreita via processual do mandado de segurança, visto que não se comprovam de plano, demandando produção de provas, o que não se permite em mandado de segurança.

Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada à aferição da legitimidade das alegações apresentadas, bem assim do pedido deduzido.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional à Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte Impetrante selecionar a via que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este juízo no que tange ao exercício da cognição.

Trago à colação ementas de julgados proferidos em hipóteses análogas a dos presentes autos:

““MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO-SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

*I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades.*

*II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória.*

*III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita.*

*IV - Apelo desprovido. Sentença mantida.”*

(TRF 3ª Região – AMS n. 304241 – Rel. Des. Fed. Peixoto Junior – j. em 24/05/2010 – in DJE em 14/07/2010)

*“ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUER A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.*

- 1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.*
- 2. A apelante alega que o ato que se quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao período de janeiro/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de perícia; não ter sido o Decreto-lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009.*
- 3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados ao SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados.*
- 4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal.*
- 5. No caso, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com ação de rito ordinário.*
- 6. As demais alegativas recursais concernentes ao mérito, encontram-se prejudicadas, diante do óbice processual intransponível.*
- 7. Apelação improvida.”*

*(TRF 5ª Região – AC n. 547965 – Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt – j. em 25/10/2012 – in DJE em 31/10/2012)*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

- 1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.*
- 2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.*
- 3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.*
- 4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”*

*(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)*

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

---

[1] DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo Editora Malheiros, 2014, p. 450

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-20.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMILA RAMOS CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIZAEL CANDIDO SILVA - SP200135

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAMILA RAMOS CAVALCANTI** em face de ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do REITOR DA ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI)**, objetivando provimento judicial a fim de que seja determinada a imediata matrícula da Impetrante junto ao 7º (sétimo) semestre do curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi.

A Impetrante narra, em síntese, que iniciou seu curso de graduação em Direito junto à Universidade Paulista – UNIP, em Brasília/DF, no primeiro semestre de 2012, com a utilização de recursos do FIES. No primeiro semestre de 2015, noticia que sua família mudou-se para São Paulo/SP, em razão do que solicitou sua transferência para *campus* da UNIP localizado na capital paulista, a fim de iniciar o 7º (sétimo) semestre do curso.

Contudo, a transferência foi obstada, não sendo possível a reativação do financiamento estudantil, em razão de cláusula contratual que vedava a transferência de curso após os primeiros 18 (dezoito) meses do curso. Dessa forma, a Impetrante requereu a suspensão do contrato.

Após tal fato, narra que *“iniciou-se uma novela na vida da impetrante, começando com a busca de uma faculdade que autorizasse a cursar sua graduação normalmente com habilitação do financiamento”*.

No segundo semestre de 2015, entretanto, informa que foi aceita junto à Universidade Anhembi Morumbi, sendo-lhe garantido o acesso ao curso de graduação com utilização dos recursos do FIES. Contudo, ao final de tal período, a Impetrante fora notificada acerca da necessidade de pagamento das mensalidades atrasadas a fim de que pudesse efetivar sua matrícula.

Nesse contexto, informa a Impetrante que no início de 2016 procurou a Defensoria Pública a fim de resolver a questão. Porém, não havendo alteração do cenário narrado e, estando há aproximadamente 1 (um) ano impossibilitada de seguir com seus estudos, ajuíza a presente ação de mandado de segurança, a fim de ver-se matriculada junto ao 7º semestre do curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi, com utilização dos recursos do FIES.

A petição inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório.

Em cumprimento à regra contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, a Impetrante foi intimada acerca do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança (id 422939), ao que sobreveio manifestação (id 435304).

## **DECIDO.**

Constata-se dos autos que a Impetrante busca há muito tempo ver-se matriculada junto ao curso de Direito, inicialmente, oferecido pela Universidade Paulista – UNIP, e, mais recentemente, pela Universidade Anhembi Morumbi, com utilização dos recursos do FIES.

Contudo, a via processual eleita não é adequada à pretensão.

Como é cediço, o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, tal como o prazo para a sua impetração.

Ressalte-se que a via mandamental pode assumir tanto o caráter preventivo, quando haja ameaça de lesão a direito, como o caráter repressivo, quando já concretizada a lesão.

A presente impetração tem **caráter repressivo**, na medida em que houve a concretização do ato reputado lesivo, consistente no impedimento da Impetrante em dar prosseguimento ao seu curso de graduação em Direito junto à Universidade Anhembi Morumbi, com utilização de recursos do FIES, desde o segundo semestre de 2015.

Portanto, a impetração, ocorrida em 25 de novembro de 2016, se deu após ter decorrido o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, para o exercício do direito de se insurgir contra o ato apontado como coator, nos termos do artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão por que o presente mandado de segurança foi alcançado pela decadência.

Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

*“PROCESSO CIVIL. TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. 120 DIAS. INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.*

*1. Embora não haja nos autos prova do momento em que se deu a ciência do ato impugnado pelo interessado, a apelada apresentou suas defesas administrativas em 12/12/2001, tendo sido o presente mandado de segurança impetrado tão somente em 23/09/2002, razão pela qual desrespeitado o prazo de 120 dias a que alude o art. 23, da Lei n.º 12.016/2009. 2. Inocorrência de interrupção do prazo decadencial com a interposição do recurso administrativo, uma vez que, tendo em vista a independência das instâncias administrativa e judicial, desnecessário o esgotamento daquela via para o ajuizamento do writ, pelo que decorreu o referido lapso temporal. 3. Ademais, é entendimento pacífico e inclusive sumulado pelo E. STF (Súmula n.º 430) de que o prazo de decadência para o ajuizamento do mandado de segurança não é interrompido pela interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo. 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse processual. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”*

*(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 259300; e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012)*

Sobre a constitucionalidade da norma o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 632, que dispõe: *“É constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”*.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9642**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020859-80.2002.403.6100 (2002.61.00.020859-9) - FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X INSS/FAZENDA**

Manifeste-se a parte autora se subsiste o interesse no prosseguimento do feito, haja vista o tempo decorrido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010388-48.2015.403.6100 - LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a realização de perícia médica requerida pelas partes. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o médico José Otávio de Felice Júnior (e-mail otavioofelice@gmail.com).2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Senhor Perito do Juízo, situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992, no dia 20/02/2017, às 8:00 horas, munida dos exames médicos que tenha em seu poder. Encaminhe-se ao Senhor Perito, por meio eletrônico, cópias dos quesitos das partes e das principais peças do processo, sem prejuízo da remessa de quaisquer documentos que sejam imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial, a critério do Senhor Perito do Juízo. Int.

**0009457-11.2016.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 133/140: Observo que os débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal (fls. 136/140) encontram-se garantidos por apólices de seguro garantia nestes autos, nos termos da decisão de fls. 78/80 e em pleno vigor. Assim, defiro a prorrogação da validade da certidão positiva com efeitos de negativa já expedida em virtude da decisão de fls. 78/80, por 60 (sessenta) dias. Intimem-se, excepcionalmente por mandado, a União Federal e o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, instruindo-se as respectivas intimações com cópias da decisão de fls. 78/80, da petição de fls. 133/140 e da presente decisão, para o cumprimento do acima determinado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como indique eventuais provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0025353-94.2016.403.6100 - JOSE MAURILIO DE LIMA ALBUQUERQUE X MARIA LUCIA DAMMENHAIN TAKANO X MARCELO AMAIS BRACERO X RAQUEL CERQUEIRA SILVA DELGADO X PATRICIA DE SOUZA MELO X JOSE SILVESTRE DUARTE SALAZAR X ANGELA DE CARVALHO X ILMA MARIA LIMA LEO X KATIA KODAIRA X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X NADIA TAKAKO BERNARDES SUDA X NELMA LOURENCO DE MATOS CRUZ X ELIZABETH PINTO MAGALHAES DE ALMEIDA X ADELINA MORAIS CAMILO LEITE X ELIZABETH PINTO MAGALHAES DE ALMEIDA X WALTER JOSE DA SILVEIRA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Relatório Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual pretendem os Autores obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de descontos de Imposto de Renda e de Plano de Seguridade Social - PSS incidente sobre Adicional de Plantão Hospitalar - APH. Juntou documentos (fls. 13/444). É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, pretendem os Autores, servidores públicos federais, o afastamento da incidência de tributos sobre valor recebido a título de Adicional de Plantão Hospitalar - APH, defendendo tratar-se de verba indenizatória, existindo, inclusive, vedação legal conforme regra contida no artigo 304 da Lei federal n. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Nesse contexto, atribuíram à causa o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), (fl. 13). Contudo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para cada litisconsorte para fins de fixação da competência. Nesse sentido, nos termos do artigo 3º da Lei federal n. 10.259, de 2001, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para o processamento e julgamento de causas até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, constato tratar-se de demanda da competência daquela Justiça Especializada, não incidindo sobre a hipótese dos autos as vedações contidas no 1º do referido dispositivo legal. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo. Entendendo não ser competente, caberá ao Juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025358-19.2016.403.6100 - DIVA GONCALVES GOMES X ERICA FRANCA DOS SANTOS X FABIANA APARECIDA ESTEVES DOS SANTOS RODRIGUES X KATIA DA COSTA FERREIRA ORTEGA X REGINA DE CARVALHO LIMA X SANDRA APARECIDA VIEIRA DE CARVALHO X SILVANA PERES MACIEL X SONIA REGINA DA SILVA X WALTER AMANCIO MARCANDALLI (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Relatório Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual pretendem os Autores obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de descontos de Imposto de Renda e de Plano de Seguridade Social - PSS incidente sobre Adicional de Plantão Hospitalar - APH. Juntou documentos (fls. 13/323). É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, pretendem os Autores, servidores públicos federais, o afastamento da incidência de tributos sobre valor recebido a título de Adicional de Plantão Hospitalar - APH, defendendo tratar-se de verba indenizatória, existindo, inclusive, vedação legal conforme regra contida no artigo 304 da Lei federal n. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Nesse contexto, atribuíram à causa o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), (fl. 13). Contudo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para cada litisconsorte para fins de fixação da competência. Nesse sentido, nos termos do artigo 3º da Lei federal n. 10.259, de 2001, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para o processamento e julgamento de causas até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, constato tratar-se de demanda da competência daquela Justiça Especializada, não incidindo sobre a hipótese dos autos as vedações contidas no 1º do referido dispositivo legal. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo. Entendendo não ser competente, caberá ao Juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0011459-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSINEIDE FERREIRA DE LIMA**

DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSINEIDE FERREIRA DE LIMA, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a reintegração da posse do imóvel localizado à Rua Doutor Olindo Dártora, nº 5.161, Bloco A, Apto. 22, Caieiras/SP, CEP 07700-000, em razão de seu inadimplemento aos termos do Contrato de Arrendamento Residencial n. 672410004216. Com a inicial vieram documentos. Foi designada audiência de conciliação (fl. 26), na qual houve a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 32). Instadas as partes a informarem acerca da realização de acordo, sobreveio informação da CEF de que a proposta não foi atendida (fls. 37/38). O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 39). Citada, a ré contestou o feito às fls. 49/57, requerendo, de início, a suspensão do feito em razão das tratativas de acordo. Preliminarmente, defendeu a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita posto que não restou caracterizado o esbulho. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. À fl. 58 este Juízo determinou que a CEF se manifestasse acerca da realização do acordo, tendo informado que, de fato, foi firmado acordo de aquisição com incorporação da dívida, sendo que a ré teria até o dia 11/12/2016 para apresentar a matrícula do imóvel com a averbação da compra. Nesse passo, determinou-se a manifestação da ré (fl. 60), que requereu a suspensão do feito (fl. 61/verso), a qual foi deferida pelo prazo de 60 (sessenta) dias. À fl. 63/verso foi certificada a ausência de petições pendentes de juntada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 562 do novo Código de Processo Civil, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. O artigo 9º da Lei n. 10.188, de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, no bojo do qual o Contrato n. 672410004216 foi celebrado, estabelece que: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso presente, verifico que a arrendatária, ora ré, foi notificada, pela via extrajudicial, mas não efetuou o pagamento, bem como não se tem notícia da desocupação do imóvel e desta forma, foi constituída em mora. Entretanto, no caso em apreço resulta inviável o cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão de seu evidente caráter satisfativo. Ademais, cumpre salientar que o 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Destarte, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade das alegações da autora, sendo de rigor o indeferimento da medida de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado. Defiro a gratuidade da justiça à ré. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a apresentação da matrícula do imóvel com a averbação da compra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 9657

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0023560-23.2016.403.6100 - KHUJU MOSES SHABAN(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por KHUJU MOSES SHABAN em face de ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, objetivando provimento jurisdicional que assegure o recebimento e o processamento de pedido de regularização migratória sem a apresentação de passaporte. Esclarece o Impetrante, em sua petição inicial, que lhe foi concedida a permanência em território brasileiro com base na Resolução n. 110, do CNIg. Esclarece, ainda, que se dirigiu à Delegacia da Polícia Federal para solicitar a expedição de documento de identificação de estrangeiro, mas não logrou êxito em sua empreitada, tendo em vista não possuir passaporte. Alega o Impetrante que, quando de sua entrada em território brasileiro, teve seu passaporte extraviado, não podendo, inclusive, solicitar a emissão de um novo, uma vez que a representação diplomática de seu país (República de Uganda) mais próxima está localizada em Washington, nos Estados Unidos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/16v). Inicialmente, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinada a regularização da inicial (fl. 20), sobreveio a petição de fl. 22. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Esclarece o Impetrante que lhe foi concedida a permanência no Brasil com base na Resolução n. 110, do CNIg, faltando-lhe, apenas, a regularização de sua situação migratória em território brasileiro, por meio da expedição de documento de identificação de estrangeiro. Ocorre que, segundo alega, o extravio de seu passaporte vem configurando óbice à expedição do referido documento, razão por que maneja o presente mandamus. Nesse contexto, não constato a existência de qualquer risco concreto à permanência do impetrante no país, sendo certo que do fundamento do pedido não exsurge razão para reconhecimento da urgência do pedido de liminar. Destarte, ausente o periculum in mora, não vislumbro risco de dano que justifique o diferimento do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0023800-12.2016.403.6100** - MARCELO DE OLIVEIRA RAHAL(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 34/40: Recebo a petição como emenda à inicial. Outrossim, concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para indicar o seu endereço eletrônico e juntar as vias originais da procuração de fl. 38 e das Guias de Recolhimento da União de fls. 39 e 40, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo passivo, fazendo constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP. Int.

**0024498-18.2016.403.6100** - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando a determinação para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição social de que trata o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, nos casos de futuras demissões de empregados, sem justa causa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Narra a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu. Sustenta, em suma, que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 28/46. Inicialmente, afastou-se a prevenção em relação a Juízos outros, ocasião em que se determinou, ainda, a regularização da petição inicial (fl. 53), razão por que se acostaram ao feito a petição de fls. 55/58. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 55/58 como aditamento à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*), e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante. Vejamos. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI n. 2.556 e 2.568). Acerca da alegação do caráter temporário de que se revestiria a contribuição objeto da lide, resta pacificado na jurisprudência que não houve delimitação temporal para sua cobrança. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00001522220154036105, da Relatoria do eminente Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LC 110 /01. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. A matéria versada nos presentes autos concerne ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Complementar 110 /01 em seus artigos 1º e 2º. 4. Com efeito, foram consideradas constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). 5. Cumpre ressaltar que a contribuição instituída pelo art. 2º do referido diploma legal extinguiu-se por ter a decorrido seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no 2º do mesmo artigo). 6. No tocante a contribuição trazida pelo art. 1º do mesmo diploma legal, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal exação tem natureza de contribuição social geral. Nesse caso, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, portanto, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade. 7. No caso dos autos, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110 /01, bem como de restituição dos valores recolhidos a este título, sendo proposta a ação em 16/12/2014, momento em que a contribuição já era exigível. 8. Agravo legal desprovido. (destaquei)(AC 00001522220154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0025318-37.2016.403.6100** - ROBERTO MASI 10153434813(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de nova procuração outorgada pela empresa (Roberto Masi 10153434813), considerando que é ela que deve figurar no polo ativo desta ação; 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 4) A juntada de cópia de documento que comprove a aplicação da multa mencionada; 5) A especificação do seu pedido final; 6) O recolhimento das custas processuais; 7) A complementação da contrafe na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 9) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0025368-63.2016.403.6100 - SONIA SANCHEZ RODRIGUES(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por SÔNIA SANCHEZ RODRIGUES em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo da sua conta vinculada ao referido fundo. A Impetrante é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal desde 28 de junho de 2007, ocupando a função de Auxiliar Técnico Administrativo, com vínculo de trabalho até então regido pela CLT. Aduz, contudo que, em janeiro de 2015, a Lei Municipal n. 16.122, de 2015 alterou o regime jurídico, razão por que passou à condição de estatutária, inexistindo, dessa forma, depósitos em conta vinculada ao FGTS. Sustenta que a alteração promovida na legislação autoriza o levantamento dos depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS, porém enfrenta a negativa por parte da Autoridade impetrada, que indeferiu seu pleito na via administrativa. Juntou documentos (fls. 11/22). É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a Impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, bem como pois a alteração de regime ocorreu há quase dois anos, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo a Impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

11a VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-59.2016.4.03.6100

AUTOR: PARKTWO SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DE MORAIS - SP35435

RÉU: CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

O objeto da ação é revisão de contraprestação paga pela autora pelo uso de estacionamento.

Narrou a autora lhe ter sido concedida autorização de uso de área para administração de estacionamentos (Box/Módulo 01B, 03B, 04B, 05B, 17B e 18B, além do Box / Módulo Loja 01/B), existentes no ETSP – Entrepósito Terminal de São Paulo (doc. 04), para o período de 01/07/2016 a 07/12/2016, mas foi realizada denúncia ao TCU, por ter sido deflagrado o procedimento para a contratação de prestação de serviços de administração dos estacionamentos do Entrepósito da Capital, com dispensa de licitação, mas não foi proferida decisão pelo TCU.

“Não obstante todos esses fatos, em 28 de novembro de 2016, a CEAGESP encaminhou à autora, da mesma forma que fizera anteriormente, duas solicitações para Autorização de Uso (AU), [...] recebendo em devolução tais documentos devidamente assinados pelo representante legal desta [...] Muito embora o prazo de vigência da atual Autorização de Uso – AU seja hoje, [sic] a é claro que a manifestação da CEAGESP em encaminhar o formulário e propor a renovação dessa Autorização de Uso – AU, conseqüentemente, com a renovação do prazo de vigência, trouxe para a autora a segurança jurídica do ato da autoridade CEAGESP.”.

Sustentou que deve ser observado o princípio da segurança jurídica, e que existe interesse público na manutenção dos estacionamentos pela autora, pois a CEAGESP não pode operar diretamente os estacionamentos, devendo prevalecer o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, sendo indisponível o interesse público.

Requeru antecipação de tutela para “[...] que a CEAGESP se abstenha de exigir a desocupação das áreas que outorgou à autora na Autorização de Uso – AU em foco, bem como que se manifeste quanto ao prazo da prorrogação do prazo desse novo instrumento [...]” e a procedência do pedido da ação “[...] com a condenação da ré na revisão do valor da contraprestação paga pela autora, através da realização de perícia no local [...]”.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A questão da competência da Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo 109, I:

Art. 109. I – as causas em que a União, **entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho” (sem grifos no original).

Vê-se, pois, que a Justiça Federal não tem competência para controvérsias relacionadas a Sociedades de Economia Mista, tal como a CEAGESP.

Embora a autora tenha feito menção nos fatos sobre existência de denúncia realizada ao TCU, por falta de licitação pela CEAGESP, a União não foi incluída no polo passivo da ação e, o pedido de mérito da ação, qual seja “[...] a condenação da ré na revisão do valor da contraprestação paga pela autora, através da realização de perícia no local [...]”, não é de interesse público da União.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual.

Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-20.2016.4.03.6100  
AUTOR: JINGRONG HUANG  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AMAURI CARNEIRO - SP189725  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**São PAULO, 15 de dezembro de 2016.**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6777**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010090-91.1994.403.6100 (94.0010090-6)** - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. X BRADESCO SEGUROS S/A X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP055332E - RICHARD BLANCHET E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP240040 - JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS

**0028391-86.1994.403.6100 (94.0028391-1)** - JATOBA S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo. ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**0056418-45.1995.403.6100 (95.0056418-1)** - AUREA MARIA DE MEDEIROS X FLAVIO TREVISANI FAKIH X LIGIA MARA FERREIRA DA SILVA X LUCIANE GATTI PEREZ CAVA X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X MAURO DOS SANTOS PEREIRA X NAIR TEIXEIRA LIMA X SALETE GREGORIO BARREIROS X SERGIO BAXTER ANDREOLI X SUELI DIAS DE ARAUJO X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo MARIALVA LIMA DE JESUS ALMEIDA

**0060071-84.1997.403.6100 (97.0060071-8)** - MARIA JOSE KNUDSEN COLLA X RILENE MARIA VAZ LINHARES X SHIRLEY MORAES DE MOURA X THEREZINHA DE JESUS CAMPESTRE BARBOSA X VILMA VENTORIM FREDERICO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo MARIA JOSE KNUDSEN COLLA, RILENE MARIA VAZ LINHARES e TEREZINHA DE JESUS CAMPESTRE

## 12ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-52.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IRISMARA CANDIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de março de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-52.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IRISMARA CANDIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e

considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de março de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-93.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ERISVALDO DOS SANTOS DUARTE

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de março de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-93.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ERISVALDO DOS SANTOS DUARTE

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de março de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000838-07.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CARLOS MOZART DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de março de 2017,

às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-12.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DOMENICO BARONE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 24 de março de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-71.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BGBZ CONFECÇÕES DE ROUPAS E BONES LTDA - ME, EDNA MITIKO SHIOTANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de março de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-71.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BGBZ CONFECÇÕES DE ROUPAS E BONES LTDA - ME, EDNA MITIKO SHIOTANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e

considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de março de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-51.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA., contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da retenção de contribuição previdenciária, a título de cota patronal, devida em razão de contrato de prestação de serviços entre a CPFL e a Impetrante.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, com a suspensão da retenção sobre o valor bruto das Notas Fiscais emitidas pela Impetrante.

Afirma a impetrante que formalizou contrato de prestação de serviços com a CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, emitindo, conforme disposições contratuais, suas notas fiscais eletrônicas de serviços, sobre as quais o órgão público contratante/tomador aplica a retenção de 11% sobre os valores brutos indicados nos documentos fiscais, recolhendo-o ao Fisco.

Contudo, assevera a Impetrante que as atividades para as quais foi contratada pelo referido órgão público não integram a lista de atividades cuja retenção da contribuição previdenciária se faz obrigatória, ao argumento de que o contrato celebrado não se enquadraria como cessão de mão-de-obra.

A inicial veio acompanhada dos documentos Docs. 437625, 437634, 437646, 437647, 437649, 437650, 437651, 437652, 437657 e 437659.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Impetrante, de suspensão da exigibilidade da retenção de valores a título de contribuição previdenciária.

A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela ausência de verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

No que tange ao caso em tela, conforme declara a própria impetrante na exordial, a mesma entende ser descabida a obrigação fiscal consistente no desconto de 11% (onze por cento) referente à cota patronal ao argumento de que a relação jurídica firmada entre as partes consistiria em empreitada. Contudo, em análise de cognição sumária, para fins de eventual deferimento da medida pleiteada, cabe ao Impetrante comprovar de maneira clara, através de documentos, a efetiva celebração de contrato de empreitada, não podendo pairar dúvidas quanto à adequação das alegações à norma existente.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este não se vislumbra, ante a ausência de comprovação de perigo de dano ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-70.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO RUVIAN RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ - SP188245

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos em despacho.

Tendo em vista a natureza da presente ação, e o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, indique o impetrante a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo da ação, e não o órgão a que ela está vinculada.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais faltantes, uma vez que o valor dado à causa foi R\$ 5.000,00, e foram recolhidos apenas R\$ 12,50.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**São PAULO, 15 de dezembro de 2016.**

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 9593**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017602-95.2012.403.6100** - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)

Diante das diligências realizadas às fls.182/183, designo audiência para o dia 09/03/2017, às 15 horas. Ficam as partes intimadas para audiência de oitiva da testemunha Ana Paula Leal, residente no Rio de Janeiro/RJ, por videoconferência, no 11º andar deste Fórum.Expeça-se a Carta Precatória.Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10591**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012764-70.2016.403.6100** - AERBRAS ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICACAO DO BRASIL(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP309504 - RAKEL SILVEIRA LEITÃO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0012764-70.2016.4.03.6100PARTE AUTORA: AERBRAS ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DO BRASILPARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL E AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATELTendo em vista as preliminares arguidas em contestação, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada.Sem embargo, manifeste-se a parte autora expressamente e no prazo legal sobre as contestações apresentadas (fls.122/167 e 176/199).I.

**0025347-87.2016.403.6100** - MAICOLN APARECIDO CAETANO RODRIGUES(SP378174 - KARINA MARCOS DE MOURA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. 3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC) devendo promover a indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código) bem como a juntada de contrafês para citação de todos os réus. 4. Com o integral cumprimento do item 3 desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008054-29.2015.403.6104** - RINALDO FERRAREZI - EPP(SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP317557 - MARCIO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 934: dê-se vista à União Federal conforme requerido. Fls.935/947: ciência ao impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada em suas informações às fls. 935/947. Int.

**0018118-76.2016.403.6100** - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 261/266: anote-se a interposição pela União Federal do agravo de instrumento n.º 0021160-03.2016.4.03.6100 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão de fls. 201/202 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à União Federal e após, se em termos ao Ministério Público Federal. Int.

**0020477-96.2016.403.6100** - AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES)

Fls.132/138: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0021276-09.2016.403.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**0021942-43.2016.403.6100** - MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN(SP146459 - MARCOS BENACCHIO E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ORION TELECOMUNICACOES ENGENHARIA S/A(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA)

1. Fls. 284: defiro o ingresso da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, na qualidade de litisconsorte passivo representada pela Procuradoria Geral Federal (PRF-3ª), nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. 2. Fls. 294/499: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento nº 0020583-25.2016.4.03.0000. Igualmente, mantenho a decisão proferida à fl.273/274 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Digam as partes acerca da contestação apresentada às fls. 502/555. Em seguida, dê-se vista ao CNEN/PRF 3ª Região e ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0023260-61.2016.403.6100** - MARILIA VIEIRA DE CARVALHO SALUSTIANO - INCAPAZ X ALINE PIMENTEL VIEIRA DE CARVALHO SALUSTIANO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCACAO

17ª VARA FEDERAL CÍVEL NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0023260-61.2016.4.03.6100 PARTE IMPETRANTE: MARÍLIA VIEIRA DE CARVALHO SALUSTIANO PARTE IMPETRADA: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO E DIRETOR DA ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO Vistos Etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARÍLIA VIEIRA DE CARVALHO SALUSTIANO, neste ato representada por sua genitora Aline Pimentel Vieira de Carvalho Salustiano em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO E DIRETOR DA ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora receba a sua matrícula para cursar o primeiro ano do ensino fundamental no ano de 2017, conforme descrito na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/158). É relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 168 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (grifei). Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso dos autos, intenta o Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que a autoridade coatora receba a sua matrícula para cursar o primeiro ano do ensino fundamental no ano de 2017 e em defesa dos fatos articulados, acostou aos autos os documentos de fls. 11/157. Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida. Há que se observar que, para que este Magistrado possa apurar a liquidez e certeza do direito a que pretende a Impetrante afastar suposto ato coator, será necessário apurar, sobretudo, a maturidade e desenvolvimento psico-social da estudante para fins de frequentar o ensino fundamental antes de idade estabelecida pela legislação em vigor. As experiências vivenciadas, o convívio escolar com os colegas de igual idade e o juízo que se forma a respeito das coisas, do mundo e da vida, devem atender com mais vigor e extensão o direito fundamental à educação do que o mero pretexto de satisfazer interesses pessoais e individuais. Vai mais além e se funda também em plenitude emocional, mental e psicológica, próprias de quem normalmente matricula-se no ensino fundamental. Contudo, a impetrante limitou-se a juntar os documentos de fls. 11/157, documentos estes inviáveis para que se proceda à respectiva conferência da viabilidade do seu ingresso no ensino fundamental. Destarte, reputo ser a via processual eleita pela Impetrante inadequada ao pedido deduzido. Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição. Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída. 2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória. 4. Remessa e apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região - REOMS n. 00163594920034013300 - Rel. Juiz Federal Marcio Freitas - j. em 24/09/2012 - in DJE em 05/10/2012) A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso. Isto posto, julgo o Impetrante carecedor do direito de ação, em razão do que EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0024846-36.2016.403.6100** - JOSE AGRINALDO RAMOS (SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP374588 - ARIADYNE FIGUEIREDO KOBAYASHI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/53: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7, II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0025278-55.2016.403.6100** - ANA PAULA RODRIGUES GUSMAO (SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0025278-55.2016.4.03.6100PARTE IMPETRANTE: ANA PAULA RODRIGUES GUSMÃO PARTE IMPETRADA: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ANA PAULA RODRIGUES GUSMÃO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, a liberação dos valores de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia de por Tempo de Serviço - FGTS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Narra a impetrante que foi contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal em 17/04/1993, na função de Auxiliar Técnico Administrativo, sob o regime celetista. Alega, contudo, que em janeiro de 2015, por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015 foi alterado seu regime jurídico de celetista para estatutário, situação que autoriza o levantamento do FGTS que requerido liberação administrativa, não obteve êxito, razão pela qual impetrou o presente feito. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS. Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei n.º 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI N.º 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal n.º 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

## Expediente Nº 10592

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007053-07.2004.403.6100 (2004.61.00.007053-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AZZA IND/ E COM/ LTDA X LUIZ SERGIO KUROSKI X SUK WOO LIM

Fls. 497/508 - Manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) acerca da proposta de acordo formulada pela exequente, que estará disponível administrativamente para adesão até a data de 30/12/2016. Int.

**0000830-04.2005.403.6100 (2005.61.00.000830-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAFAEL ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MILTON SALUM NICODEMO X MAURICIO NOGUTE X FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 434/445 - Manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) acerca da proposta de acordo formulada pela exequente, que estará disponível administrativamente para adesão até a data de 30/12/2016. Int.

**0015907-09.2012.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X LA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA - ME X LEILA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA

## 19ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001275-48.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: PETRONIO SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo TIGUAN 2.0 TSI, chassi WVGSV65N0EW508826, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa DUU-0821, Renavam 00587171880, alienado fiduciariamente ao Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

Alega ter celebrado contrato de financiamento de veículo com o requerido para pagamento no prazo de 60 (sessenta) meses, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito.

Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, contudo, deixou de adimpli-las em 30/08/2014, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo TIGUAN 2.0 TSI, chassi WVGSV65N0EW508826, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa DUU-0821, Renavam 00587171880, alienado fiduciariamente ao Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe:

*“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver.*”

*§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*

*§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.*

*Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

*(...)” grifei*

Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento por meio de protesto do título, conforme documento anexado aos autos (id – 427047).

Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado.

Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

AUTOR: RICARDO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, OSORIO MORAES ZALLUTTI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo de alienação do imóvel registrado sob a matrícula 111.110, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Alega que, em 03 de abril de 1986, passou a exercer a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com “animus domini”, do imóvel objeto dos autos, ou seja, há mais de 30 anos reside no imóvel sem qualquer oposição.

Sustenta que, recentemente, foi surpreendido com a informação de que o imóvel em questão se encontra listado para venda em concorrência pública promovida pela Caixa Econômica Federal.

Relata que, ao buscar informações a respeito do imóvel, apurou que a EMGEA adquiriu o imóvel mediante carta de adjudicação em procedimento de execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66.

Verificou que a dívida original foi firmada em 10 de setembro de 1981 entre os corréus Osório Moraes Zallutt e Dorothy Tocchio Zallutt, por meio de instrumento particular de compra e venda, no qual o imóvel foi dado em hipoteca, a ser pago em 180 (cento e oitenta) parcelas. Assim, o vencimento da última parcela teria se dado em 10 de setembro de 1996, considerando o vencimento da primeira parcela em 10 de outubro de 1981.

Afirma que, em escritura lavrada em 31 de março de 2014, a CEF cedeu à EMGEA os direitos creditórios decorrentes da hipoteca do imóvel. Posteriormente, em 29 de abril de 2015, foi registrada a adjudicação do imóvel pela EMGEA e o conseqüente cancelamento da hipoteca.

Argumenta que, tanto a cessão de créditos, quanto a execução extrajudicial levada a efeito, com a conseqüente adjudicação do bem pela EMGEA, são nulas.

Defende que, se o vencimento do contrato ocorreu em 10 de setembro de 1996, não poderia a CEF, mais de 17 (dezessete) anos depois, ceder seus direitos creditórios decorrentes da hipoteca, haja vista que a dívida já estava extinta, nos moldes da legislação civil aplicável.

Assim, objetivando a usucapião do imóvel, pleiteia o autor a suspensão da venda do bem, a fim de evitar o perecimento do direito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor suspender a venda do imóvel objeto da matrícula nº 111.110, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Sustenta a nulidade da cessão de créditos efetuada pela CEF e a posterior consolidação da propriedade em favor da EMGEA, haja vista que a dívida que deu ensejo à hipoteca do imóvel estaria extinta desde 10 de setembro de 1996, quando teria ocorrido o vencimento da última prestação do contrato de financiamento realizado entre os corréus Osório Moraes Zallutt e Dorothy Tocchio Zallutt e a CEF.

Compulsando os autos, mormente cópia da certidão da matrícula do imóvel (documento – id 412943), verifico que o imóvel que o autor pretende usucapir foi dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal como garantia de dívida.

A despeito do lapso temporal transcorrido, no qual o autor afirma ter exercido a posse mansa e ininterrupta, tenho que os documentos acostados na inicial não são suficientes à análise da controvérsia, mormente porque não há informação relativa ao contrato que deu origem à dívida, além do que consta na matrícula do imóvel.

Por conseguinte, a correta análise da questão reclama a oitiva dos réus.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos constam, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Ao SEDI para a exclusão da anotação de prioridade na tramitação do feito e para inclusão da corré Dorothy Tocchio Zallutti na autuação, conforme certidão (id 415307).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Citem-se os réus para contestarem no prazo legal.

Citem-se os confinantes, nos moldes do artigo 246, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Após a vinda das contestações, tornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de tutela.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-93.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, GOREST INTERNATIONAL COMERCIAL INC.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRACAO - DREI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora (JUCESP) - ID 438402, notadamente a necessidade de "protocolo físico da alteração contratual na sede da JUCESP" para possibilitar o cumprimento da r. decisão liminar.

Considerando que as procurações juntadas (ID 331121 e ID 445249) são idênticas e outorgadas pela empresa GOREST, cumpra a impetrante GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA - EPP integralmente a r. decisão proferida (ID 389879) juntando aos autos o instrumento de procuração para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-42.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: GUILHERME CARDOSO NOGUEIRA FAVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY PEREIRA - SP346591

IMPETRADO: MARINHA DO BRASIL- CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL- CAPITAL DE MAR E GUERRA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo impetrante da decisão que declarou incompetência deste Juízo, uma vez que informou endereço da autoridade impetrada com sede em Brasília, na sua petição inicial.

Observo que, em seu pedido de reconsideração, o impetrante retificou o endereço da sede da autoridade, para a capital de São Paulo, o qual recebo como emenda à inicial.

Desta forma, para melhor elucidação do feito, notifique-se a autoridade impetrada no endereço informado na emenda à inicial, para prestar informações no prazo de 10 dias.

Caso a autoridade notificada esclareça que não procedeu o ato impugnado, deverá informar a correta, declinando o respectivo endereço. Declarando-se competente, com as informações, remetam-se ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2016.

HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL

## 22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-63.2016.4.03.6100

AUTOR: NELSON LOGULLO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

## DESPACHO

1. Id's 438738 e 438744: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Ciência à parte autora do Ofício N° 2675/2016 - AGU/PRU3/CCM/gha (Id 336249), encaminhado pela AGU à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica para cumprimento da decisão antecipatória da tutela.
3. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados.

Int,

São PAULO, 9 de dezembro de 2016.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10625**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025163-34.2016.403.6100 - ROBERTO SILVA E SOUZA X ALFREDO LENCIONI JUNIOR X LUIZ OKUMURA X RICARDO LUIS RIBEIRO MARTINS(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL**

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os originais das procurações juntadas às fls. 17/20 e recolher as custas judiciais nos termos da Lei 9.289/1996. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0025319-22.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030698-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030698-8) - MIYAKO MAEDA X HIDEKO IKEMORI(SP039655 - LAURINDO LOPES E SP285949 - MARCELLO GOMES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MIYAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIYAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 141. DESPACHO DE FL. 141: Compulsando melhor estes autos, retifico o despacho de fl. 140, visto que o cálculo apresentado pela exequente à fl. 138 encontra-se com incorreção, já que não considerou os honorários devidos ao seu patrono, constantes à fl. 73. Sendo assim, deverão ser expedidos à exequente e seu patrono, dois alvarás a saber: o primeiro referente ao principal, totalizando R\$ 25.354,89(incluindo as custas) e o segundo, referente aos honorários, no total de R\$ 2.684,02. No mais, cumpra-se o referido despacho, com a expedição à CEF, de alvará referente aos honorários no valor de R\$ 1.676,85, devendo a mesma incorporar ao seu patrimônio, o saldo remanescente do depósito de fl. 69, no total de R\$ 16.768,53. Intime-se o advogado da exequente, Marcelo Gomes Lopes a comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás no prazo de 05 dias. Deverá a CEF indicar o nome de seu patrono com procuração nos autos, para a expedição do alvará, no prazo de 10 dias. Int.

**24ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-41.2016.4.03.6100  
AUTOR: TORRENTO E CARBAJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória, proposta por **TORRENTO E CARBAJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** objetivando a imediata suspensão da exigibilidade das taxas de anuidade cobradas da autora até o julgamento definitivo da demanda.

Sustenta a autora, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tão como imposto pela ré, é ilegal, tendo em vista que a Lei 8.906/94 prevê em relação as sociedade de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Primeiramente, necessária a regularização da representação processual do polo ativo.

Assim sendo, traga aos autos procuração *ad judicium* outorgada pela sociedade autora à advogada que subscreve a petição inicial, **em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Tratando-se de irregularidade praticamente formal, haja vista que a advogada subscriptora é a sócia administradora do escritório (documento n. 453885), passo à análise do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Tuma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).** Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulada revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. **O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.** 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - **A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil**, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. **Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente**, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal." (grifos nossos)

Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade autora até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negativção do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

Regularize a autora a petição inicial, conforme apontado *supra*.

No mais, retifique a Secretaria a autuação do processo, incluindo dentre os assuntos vinculados à presente ação aquele indicado pelo SEDI na certidão n. 454259 (p. 6), bem como exclua a indicação de tramitação prioritária, haja vista que não consta requerimento do benefício nos autos.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-47.2016.4.03.6100

AUTOR: LEDI TEREZINHA NOGOSEKI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LEDI TEREZINHA NOGOSEKI ALVES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando suspensão da redução de sua pensão do equivalente ao soldo de 2º Tenente para o equivalente ao de Suboficial, de forma a assegurar à autora o direito aos proventos de 2º Tenente até o julgamento do feito.

Sustenta, em síntese, que é pensionista de pensão por morte instituída por seu falecido cônjuge, o militar da reserva José Oliveira Alves, nascido em 11/03/1944 e falecido em 24/01/2013.

Informa que seu falecido marido ingressou nos quadros da Força Aérea Brasileira em 01/06/1967 como Taifeiro de 2º classe, tendo sido transferido à reserva remunerada em 23/11/1994.

Afirma que o militar falecido foi beneficiado com o disposto no artigo 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, passando a perceber os proventos de um posto acima e, por força da Lei n. 12.158/2009, foi promovido a Suboficial, passando a receber proventos de 2º Tenente a partir de 01/07/2010.

Alega que foi surpreendida por correspondência de 27/06/2016 da Administração Pública Militar, informando a redução da pensão ao valor equivalente ao soldo de Suboficial, porquanto a cumulação dos benefícios previstos pela Lei n. 12.158/2009 e pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001 seria indevida e advinda de interpretação equivocada anteriormente aplicada.

Defende a ocorrência de decadência para a anulação *ex officio* do ato administrativo, pugnano, ademais, pelo acerto da interpretação dada originariamente pela Administração Militar ao conceder ao seu falecido marido a remuneração de 2º Tenente.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da antecipação da tutela provisória de evidência em sede liminar, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, é indispensável que as alegações de fato estejam suficientemente provadas documentalmente e que haja tese consolidada em casos repetitivos ou súmula vinculante a fundamentar a pretensão.

No caso, muito embora haja jurisprudência corroborando a pretensão do autor, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n. 28.953-DF, a tese não se reveste da qualidade necessária a ensejar a aplicação da tutela de evidência em sede liminar, porque não foi firmada no âmbito de julgamento de casos repetitivos, sequer foi insculpida em súmula vinculante.

Isso não obstante, observo que a situação *sub judice* apresenta perigo de dano em caso de demora no provimento jurisdicional, uma vez que a Administração Militar está em vias de aplicar a redução na pensão da autora.

Desta forma, em atenção ao princípio da fungibilidade das tutelas provisórias, analiso o pedido de tutela provisória sob o ponto de vista da tutela de urgência insculpida no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para a concessão da tutela provisória prevista no referido artigo, devem concorrer dois pressupostos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O perigo de dano decorre da iminência de diminuição da renda da autora, colocando em risco sua subsistência.

A probabilidade do direito alegado, por sua vez, decorre da impossibilidade de a Administração Pública rever os atos que tenham efeitos favoráveis depois de decorridos cinco anos de sua edição, por força do prazo decadencial previsto no artigo 54, da Lei n. 9.784/99.

Deveras, a continuidade de uma situação jurídica que se reveste de aparente legalidade durante considerável lapso de tempo gera a legítima expectativa por parte de seu beneficiário de que tal situação persistirá, e impõe, como corolário da segurança jurídica, a criação de prazos-limite para que a Administração Pública porventura reaprecie em prejuízo do particular o ato que lhe originou.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu em caso similar:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO INICIADO MAIS DE 5 ANOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR OS ATOS DE ASCENSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (Mandado de Segurança n. 28.953-DF, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, jul. 28/02/2012, publ. DJe 28/03/2012)*

Esclarecendo seu entendimento de que a Administração conta com o referido prazo para efetivamente rever o ato administrativo, e não apenas começar o procedimento com esse fim, o Ministro Luiz Fux declarou em seu voto no referido julgamento:

*“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da Ministra Cármen Lúcia; quer dizer, a Administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência.” (grifei)*

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, o falecido cônjuge da autora foi promovido, por força da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, à graduação de Suboficial, tendo recebido a remuneração do posto acima, Segundo Tenente, de acordo com a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, a partir de 01/07/2010 (Portaria DIRAP n. 6.290/2010 no documento n. 434854, p. 1).

De sua parte, apesar de a Administração Pública ter manifestado sua intenção de revisar o ato que combinou os benefícios da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 e da Lei n. 12.158/2009, tal revisão ainda não foi concluída, haja vista que foi enviada à autora carta datada de 27/06/2016 concedendo prazo para exercício do contraditório no âmbito de processo administrativo com esse fim (documento n. 434856).

Desta sorte, nesse exame inicial, afigura-se em alta probabilidade a ocorrência da decadência alegada pela autora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, determinando à União Federal que se abstenha de reduzir a pensão por morte da autora do equivalente ao soldo de 2º Tenente para o de Suboficial, de forma a lhe assegurar o direito à remuneração equivalente à de 2º Tenente até o julgamento do presente feito.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial (documento n. 434824, pp. 3 e 18). **Anote-se.**

Defiro também a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada da autora, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. **Anote-se.**

Cite-se, **com urgência.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2016.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001181-03.2016.4.03.6100

REQUERENTE: GILBERTO RIBEIRO, ELENICE RAIZI RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR DE VASCONCELOS - SP141705

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR DE VASCONCELOS - SP141705

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Recebo a **Petição n. 440568** como aditamento à inicial.

Requeremos autores a reapreciação da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória em caráter antecedente, para suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento entabulado com a ré no âmbito do SFH, notadamente para suspensão do leilão designado para o dia 18/12/2016.

Inexistindo fato novo apto a ensejar a modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão n. 420283 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pelos autores.

**Cite-se**, para contestar, com 15 (quinze) dias, ocasião em que a ré deverá também se manifestar acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se, com urgência.

**SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2016.**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4483**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024823-90.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP**

Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oportunamente, esclarece esse Juízo sobre a possibilidade do depósito do montante integral da multa aplicada para a suspensão de sua exigibilidade. Isto porque o artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de crédito não tributário. Assim o é porque a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Por meio de tal solução, ambas as partes estarão acauteladas - a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao solve et repete; os réus porque, no êxito de sua resistência, não se submeterão ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado - e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré. Outrossim, na linha da jurisprudência, para a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplica-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido. (AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.) Portanto, acaso se efetue o depósito judicial, desnecessário será o deferimento de antecipação de tutela para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em debate nos autos, consistente em multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, cuja decorrência lógica é o impedimento para inscrição em dívida ativa e inclusão do nome da autora no Cadin. Nestes termos, em caso de eventual depósito, comunique-se à ré acerca da sua realização, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente nos autos a via original da guia de recolhimento de custas cuja cópia encontra-se acostada à fl. 264, bem como cópia da fl. de nº 141 do processo administrativo acostado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se com urgência.

## ACAO POPULAR

**0008996-73.2015.403.6100** - CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO (SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP291264 - JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

Fls. 1870/1882: Trata-se de petição na qual os autores notificam o descumprimento de ordem de interdição (fl. 1817) pelo Consórcio Circuito São Paulo, bem como a ocorrência de tumulto e confusão no Pátio do Pari na segunda feira, dia 08 (?), entre os comerciantes do hortifrutigranjeiro e os administradores do Consórcio Circuito São Paulo. Sustentam que os administradores do Consórcio alegam não ter conhecimento da decisão judicial, razão de seu cumprimento, conforme depoimento prestado na Polícia Federal. Diante disto, requerem sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão de fl. 1.817. Decido: o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o Circuito de Compras São Paulo SPE S/A foi intimado da decisão de fl. 1.817, em 06.12.2016, razão pela qual, em princípio, não teria um conhecimento formal da decisão, na segunda-feira, dia 05.12.2016, mesmo sendo inverossímil que a ignorasse levando em conta a publicidade dada à decisão. Diante disto, cabe a este Juízo apenas reiterar as observações da decisão de fls. 1.842, e lamentar o emprego de artifício, que não deixa de ser legal, porém, nada além disto. Fls. 1.883/1.886: Embargos de declaração

opostos pela União Federal, ao argumento de obscuridade na decisão de fl. 1.817, questionando se o Juízo recomendou à concessionária a interdição da obra ou efetivamente determinou a sua suspensão, ou seja, se consistiu em mera recomendação ou ordem judicial. Decido: É fato que no início do parágrafo apontado constou a palavra recomendável, mas não há qualquer dúvida de que este Juízo efetivamente determinou a suspensão da execução das obras no Pátio do Pari. Se assim não fosse, não teria constado, inclusive no mesmo parágrafo questionado, que a interdição imposta poderia ser revista pelo Juízo, após a conclusão dos trabalhos e manifestação conclusiva do CONDEPHAAT e do IPHAN. Ainda que não se tratasse de determinação de interdição (o que não é o caso), oportuno ressaltar que atendendo recomendação do Ministério Público Estadual, a Municipalidade de São Paulo substituiu os boxes que existiam na Feira da Madrugada, por outros construídos em alvenaria, obra com custo de milhões de reais, mesmo tendo ciência de que estes seriam demolidos pouco tempo depois para construção do shopping popular pelo concessionário, o que nunca foi questionado pela União Federal. Diante disto, não deixa de causar estranheza o objeto dos embargos de declaração opostos. De qualquer forma, a fim de evitar que novas dúvidas permitam que eventuais danos patrimoniais e aos interesses da União permaneçam sendo cometidos, inclusive com assentimento da SPU, este Juízo esclarece que a decisão de fl. 1.817 não se trata de simples recomendação, mas de efetiva determinação para a suspensão das obras no local. Fls. 1888/1889: Embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo, ao argumento de omissões na decisão de fls. 1.817, sustentando: a) que o CONDEPHAAT já se manifestou nos autos às fls. 1.268/1.296; b) que o CONDEPHAAT aprovou o projeto Circuito das Compras, conforme publicação oficial em 03.05.2016, tal como vem sendo executado; c) que era notória a presença de trilhos no local, razão pela qual a única conclusão possível é a de que o órgão levou esse fato em consideração ao aprovar o projeto e não o tornou óbice à execução tal como proposta; d) que o IPHAN editou a Portaria nº 407/2010 listando o Patrimônio Cultural Ferroviário, mas dela não fez constar o Pátio do Pari, a demonstrar não se tratar de bem protegido na esfera federal; e) que tal Portaria vem sendo atualizada sucessivamente (última versão - dezembro/2015) sem que o Pátio do Pari tenha vindo a constar da relação, muito menos os trilhos ali sabidamente existentes; f) que a União ao ceder a área ao Município nada dispôs sobre preservação de trilhos, mas apenas sobre a restauração do prédio principal e edifício anexo e finalmente, g) que a questão trazida aos autos pelos autores (proteção do patrimônio histórico) não integra os pontos controvertidos fixados no despacho saneador de fls. 1.449 e seguintes, implicando sua inclusão em alargamento do objeto da demanda. Por fim, requer seja esclarecida a extensão do embargo judicial da obra, integrando a decisão pela indicação da área a que se circunscreve. Decido: Sobre os questionamentos dos itens de a a g cabe ao juízo, nesta oportunidade, tão somente observar que o patrimônio histórico a ser protegido não é somente aquele que se encontra declarado em atos do CONDEPHAAT, do IPHAN ou órgão equivalente. Aliás, constitui truísmo que não vem a caso abordar que Patrimônio histórico decorre da natureza intrínseca do bem considerado e não de eventual tombamento por órgãos públicos. Mas, tendo em vista a afirmação contida no item b, que o CONDEPHAAT aprovou o projeto Circuito das Compras, conforme publicação oficial em 03.05.2016, tal como vem sendo executado traga a municipalidade aos autos, para efeito de exame, o conteúdo do projeto submetido à aprovação, inclusive, abrangendo o executivo da obra. Ainda sobre a proteção do patrimônio histórico não constituir objeto da lide, de fato assim o é e não pretende o Juízo julgar se determinado bem deve ou não ser declarado de interesse histórico. No caso, se este possível patrimônio histórico integrar o patrimônio da União, eventual prejuízo à esta encontra-se submetido ao crivo judicial no bojo da ação popular. Observe-se que não estará o Juízo decidindo se o bem considerado é patrimônio histórico pois em tal hipótese estaria havendo alargamento do objeto. Aliás, trilhos, dormentes, eventuais galerias no subsolo que se sabe existir naquele local, como também o conteúdo destas, permanecem sendo bens patrimoniais da União, sobre os quais não é dado ao concessionário o direito de vendê-lo ou deles dispor ao seu talante. Sobre a extensão do embargo judicial da obra, este aspecto também foi objeto de embargos de declaração do Circuito de Compras São Paulo SPE S/A e será apreciado linhas adiante. Fls. 1901/1930: Manifestação do Circuito de Compras São Paulo SPE S/A requerendo seja reconhecida a sua qualidade de litisconsorte passiva necessária, com sua admissão nos autos nesta condição, com a anulação de todos os atos eventualmente praticados sem sua participação, incluindo-se a decisão de fls. 1.817, visto que proferida sem a garantia da ampla defesa e do contraditório. Subsidiariamente, requereu sua admissão na lide na qualidade de assistente simples dos réus, nos termos do artigo 119 do Novo Código de Processo Civil. Por fim, requereu vista dos autos para extração de cópias, de forma a viabilizar a adoção de providências em relação à decisão em debate. Sustenta que seu interesse no feito, bem como a afetação de sua esfera de direitos pela solução dada neste processo são inequívocos, visto que no dia 06.12.2016 foi intimado a respeito da decisão em que foi determinada a suspensão da execução de intervenções realizadas na Área Norte do Pátio do Pari, consistentes na edificação de passarela para interligação com a Área Sul do Pátio do Pari. Decido: Incabível a anulação da decisão anterior a pretexto deste embargante não figurar na lide. Como sucessor do consórcio de empresas, com sua própria criação decorrendo de uma condição imposta na licitação pelo Município, impossível reconhecê-lo com autonomia equivalente à uma empresa totalmente estranha às vencedoras do certame. Sobre a garantia do due process of law apenas cabível observar constituir particularidade das decisões liminares, destinadas a conservar situações consolidadas no tempo e cuja modificação possa ser vista como ameaça, dentro do escopo geral de jurisdição a uma efetividade do processo judicial, que elas podem ser proferidas inaudita altera pars, com caráter acautelatório e a tônica da provisoriedade, como a decisão contida nos autos. Defiro a participação do Circuito de Compras São Paulo SPE S/A na lide como requerido, na condição de litisconsorte passiva, subordinada às exigências do Código de Processo Civil, inclusive, se de seu interesse para facilidade de comunicações a fim de evitar situações que possam aparentar atentado à Justiça, a indicação de seu endereço eletrônico. Fls. 1.931/1.932: Embargos de Declaração do Circuito de Compras São Paulo SPE S/A ao argumento de omissão na decisão de fl. 1.817, sustentando: não ser possível inferir a exata extensão da determinação de paralisação das obras, já que não há identificação do local que não poderá ser objeto de novas intervenções; que não foi esclarecido se a interdição se aplica a toda e qualquer obra executada na área que é objeto do Contrato de Concessão nº 013/2015/SDTE. Diante disto, requereu a indicação do local/área e atividades abrangidas pela interdição. Decido: Sobre as intervenções cuja paralisação foi determinada, abrangem elas a totalidade daquelas que possam representar, inclusive potencialmente, danos ao patrimônio da União, a significar, inclusive, vedação de remoção do Pátio do Pari, de qualquer tipo de bem que possa ser considerado como integrante desse patrimônio, inclusive patrimônio histórico reconhecido e aquele que, pela própria natureza, possa estar sujeito à proteção histórica. A propósito, à vista do argumento de encontrar-se implícita na concessão a presença de trilhos, isto não implicou considerar, nem de longe, que eles tenham passado para o domínio da concessionária e do direito de deles dispor. No que se refere ao campo de abrangência da vedação de obras abrange ela a execução de novas edificações

além das existentes, estando excluídas da vedação a execução de pequenas obras necessárias de manutenção e destinadas à conservação e segurança do Pátio do Pari e da Feira da Madrugada. Finalmente, considerando que a passarela sobre a rede de trilhos da CPTM fisicamente se apresenta com potencial de dano à atividade daquela empresa, oficie-se ao Senhor Presidente, para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, em mídia eletrônica, os estudos e análises realizadas para efeito de aprovação do projeto de construção da referida passarela pelo Circuito de Compras São Paulo SPE S/A.E, a fim do Juízo ter subsídios até para efeito de suspensão de interdição da execução da passarela, apresente a empresa Circuito de Compras São Paulo SPE S/A, em mídia eletrônica, cópia do projeto de construção completo, contendo todas as especificações técnicas da obra, inclusive de ART, precedendo-a, com as devidas aprovações dos órgãos do poder público exigidas em qualquer obra particular, inclusive da Prefeitura Municipal, com cópia dos respectivos alvarás que foram emitidos anteriores à execução. Tendo em vista a proximidade do recesso judicial, oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal, Dr. Eduardo Alberto Rivas, conforme requerido às fls. 1870 para que acompanhe e adote as medidas necessárias à proteção do patrimônio da União contido no Pátio do Pari. Intime-se o Circuito de Compras São Paulo SPE S/A, o CONDEPHAAT e o IPHAN para ciência desta decisão e da proferida às fls. 1.842. Defiro a vista dos autos (carga rápida) ao Circuito de Compras São Paulo SPE S/A para extração de cópias, por se tratar de prazo comum. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Circuito de Compras São Paulo SPE S/A no polo passivo. Intimem-se e Oficie-se, com urgência.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3425**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003091-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003091-6) - MIKOLAY PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)**

Chamo o feito à ordem. Ao que se verifica, o autor, nascido em 25/05/1943 (e não em 25/05/1925, como informado na inicial - fl. 02), ajuizou a presente ação objetivando a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, determinando o pagamento das diferenças não creditadas, abatendo-se as quantias acaso creditadas no período mês a mês, com acréscimo dos juros progressivos e dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, nos índices de 16,65%, referentes a janeiro/89 e 44,80%, referentes a abril/90. Atribuiu à causa o valor de R\$31.110,00, sem qualquer explicação de onde esse valor foi extraído. A ação (improcedente no juízo de origem - fls. 92-103) foi julgada parcialmente procedente, nos termos do v. acórdão de fls. 118-123 para: Condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS da parte autora, a taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/02/1980; bem como a pagar as diferenças decorrentes, atualizadas monetariamente nos termos da legislação de regência e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (fl. 123). Pausa para a primeira observação: o valor da causa - que já não tinha explicação para sua origem - agora, não serve como base (ainda que refletisse o valor da demanda), isto porque foram consideradas prescritas as parcelas anteriores a 11/02/1980, ou seja, período significativo da pretensão. Prossigo. Com o retorno do autos à origem para execução do julgado, a CEF foi intimada a cumprir a obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, sob pena de aplicação de multa (fl. 169), ao que a CEF solicitou a juntada, pelo autor, dos extratos necessários aos cálculos dos juros progressivos, oportunidade em que esclareceu que não detinha os extratos, os quais não lhe haviam sido repassados pelo banco depositário (fl. 195), o antigo Banco da Bahia (fl. 196). Segunda observação: o Banco da Bahia já não mais existe. Seu acervo passou para o Bradesco, que informou à CEF não haver localizado a conta do autor (fl. 201). Prossigo novamente. Como o autor também não dispõe dos extratos (o que é compreensível), estabeleceu-se o impasse para o cumprimento da decisão: enquanto o autor pretende que a condenação parta do valor que, saído do nada, fora atribuído à causa (depois julgada parcialmente procedente), a CEF, por sua vez, tirou da cartola o valor de R\$860,00, que a Resolução nº 608/09, do Conselho Curador do FGTS autoriza pagar administrativamente a título de juros progressivos, que, como vemos, não esgota a condenação. Assim, tenho que a solução da questão há de ser buscada, num primeiro momento, pela via da conciliação. Para esse fim, designo audiência de conciliação para o dia 14/03/2017, às 15 horas, que deverá ser realizada nesta 25ª Vara Cível Federal, na Av. Paulista, 1682, 1º andar. Nessa oportunidade, deverá a CEF oferecer um valor que leve em conta não só a longa vida contributiva do autor, assim como, também, os dados de experiência referentes a casos análogos. Int.

**0016294-53.2014.403.6100 - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME(SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS E SP156981 - JOSUE CALIXTO DE SOUZA) X BAR E LANCHES SANTA CLORO LTDA - ME(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295619 - ANIZIO DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2017, às 14h00. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento, nos termos do art. 385, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC. Incumbe aos advogados das partes, nos termos do artigo 455, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC, informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Frise-se que se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 455, parágrafo 5º, CPC. Em caso de figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, a intimação será feita pela via judicial. Int.

**0022951-40.2016.403.6100** - ROBERTO MALICHESKI FERREIRA(SP149149 - ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

À vista do erro material constante no despacho de fl. 58, quanto à data da realização da audiência, republique-se para que passe a constar da seguinte forma: Designo o dia 08/03/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autoconposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autoconposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

**0023731-77.2016.403.6100** - ANA PAULA TADDEO CONDE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na Ação de Anulação, proposta por ANA PAULA TADDEO CONDE SOUBEHE e THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando suspensão dos efeitos da Consolidação da propriedade pelo depósito das parcelas vincendas do financiamento habitacional celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Narra a parte autora que, em 02.08.2013, pactuou com instituição financeira ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia (nº 1.4444.0368607-8) para a aquisição do imóvel situado na Rua Paulistânia, nº 28, apto nº 51, bloco B, Vila Mariana, São Paulo/SP. Afirma que se encontram injustamente em estado de inadimplência provocado pelas precárias condições financeiras e pelos abusos cometidos pela instituição financeira ré e que, ademais, os dispositivos da Lei nº 9.514/97 são incompatíveis com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Inobstante, dizem os autores que têm real intenção em saldar sua dívida por meio de acordo, pelo que não querem apenas saldar as parcelas em atraso e sim reembolsar todas as despesas suportadas pela CEF no procedimento de execução do imóvel (fl. 05). Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/50). Pedidos de EXCLUSÃO de Ana Paula Taddeo Conde Soubehe do polo ativo da ação (fls. 54/55 e 56/57). Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. Ao que se verifica, embora tenha se dado a consolidação do imóvel em nome do agente financeiro, ainda não houve a alienação do bem, pelo que é lícito ao devedor purgar o débito. Esse entendimento, que decorre de disposição legal, é chancelado pela jurisprudência. Deveras, dispõe o art. 34 do DL 70/66 que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o art. 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos discriminados nos incisos I e II desse Decreto-Lei. E, sufragando esse ditame legal, o E. TRF3, alinhado com o E. STJ, já decidiu que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito (Resp 1.433.031/DF, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 18.11.2014), desde que assumo o devedor todas as despesas referente ao procedimento de consolidação da propriedade (TRF3, 1ª Turma, AC em MS 0000043-79.2013.403.6007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgamento 18.12.2014). Diante disso, e à vista do relevante valor social envolvido na presente demanda e considerando o interesse dos mutuários em efetuar o pagamento das prestações vencidas, além dos demais encargos, a fim de possibilitar a manutenção do contrato habitacional, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2017 às 15:00 horas. A fim de assegurar a utilidade de eventual acordo que venha a ser celebrado, e com fundamento no poder geral de cautelar, SUSPENSO o prosseguimento da execução extrajudicial conforme determina o art. 27 da Lei nº 9.514/97, até a realização da audiência designada. Para a audiência designada deve a CEF trazer cálculos da dívida e, querendo, proposta de acordo. Autorizo o depósito de valor que corresponda aos encargos vencidos e não pagos, assim como das prestações que se vencerem até a data da audiência, o qual deve ser comprovado no prazo de dez dias. À vista das informações constantes da declaração de imposto de renda acostada na inicial, comprove a parte autora, no prazo de dez dias (2º do art. 99 do CPC), a insuficiência de recursos para arcar com custas e despesas processuais e os honorários advocatícios. De outro lado, considerando que o coautor Thomaz Heitor é assistido por Ana Paula Taddeo Conde Soubehe, conforme demonstram os documentos juntados na inicial, inclusive o contrato objeto da ação, ESCLAREÇA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de exclusão da referida coautora. P.R.I. Cite-se.

**0025124-37.2016.403.6100** - PEDRO LUIZ RIBEIRO(SP021785 - LEICA KAWASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da inicial, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0028119-02.2016.403.6301** - ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Promova a requerente a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Intime-se.

**0040611-26.2016.403.6301** - EDUARDO FERNANDES DA SILVA(SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO E SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na Ação de Declaração de Inexigibilidade de Débito com pedido de Indenização proposta por EDUARDO FERNANDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré cumpra obrigação de fazer deixando de incluir o nome do autor em quaisquer cadastros de inadimplentes. Narra que a instituição financeira ré condicionou a concessão do contrato de financiamento habitacional com a celebração do contrato - CONSTRUCARD, o que alega ser venda casada. Assevera, contudo, que, a partir de fevereiro de 2015 começou a ser debitado da sua conta bancária o valor das parcelas decorrentes do CONSTRUCARD, apesar de nunca ter utilizado o crédito disponibilizado naquele contrato. Por orientação de sua gerente, solicitou a abertura de contestação em concessão de crédito e continuou quitando as parcelas do referido empréstimo, até ser fechada a conta bancária onde o empréstimo estava sendo debitado, pois enviaria boletos do valor da prestação. Afirma que o encerramento da conta ocasionou a perda da taxa de juros reduzida prevista no financiamento habitacional, além da ameaça de inclusão no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/38). Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF e remeteu os presentes autos à Justiça Federal (fl. 39-vero e 40). A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 46). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 54/72) alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que não constam restrições em nome da parte autora; que foi efetivado o ressarcimento dos valores debitados na conta em questão, em virtude do CONSTRUCARD; e que as prestações habitacionais, que estavam em aberto por falta de saldo para débito, foram regularizadas e a taxa de juros reduzida foi reclusa. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora relatando que não houve o ressarcimento do valor referente aos juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento e que não houve a reinclusão da taxa reduzida no contrato habitacional (fls. 75/86). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Pretende a parte autora a não inclusão no cadastro dos órgãos restritivos de crédito, em virtude do contrato CONSTRUCARD. Pela documentação apresentada pela ré não há registro de inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito, conforme demonstrado à fl. 63. Assim, resta PREJUDICADO o pedido de tutela requerida. Considerando a manifestação do autor às fls. 75/86, CONCEDO à ré o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos comprobatórios de suas alegações na contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004836-68.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027672-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027672-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

CONVERTO julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça sobre a divergência entre a conclusão do parecer de fl. 19 e os cálculos de fls. 20/21, pois afirma que estão corretos os cálculos do autor, mas, demonstra que o valor da UNIÃO é o mesmo apurado por aquele órgão, prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a UNIÃO. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0016580-60.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011308-27.2012.403.6100) PAES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP X RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA PANICO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa PÃES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP, RONALDO BAGGIO PANICO JUNIOR E VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA PANICO, representados pela Defensoria Pública da União, objetivando a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por excesso de execução. Considerando a planilha de evolução da dívida (fls. 191/195), esclareça a CEF qual encargo foi aplicado ante a inadimplência da dívida do financiamento bancário, eis que fora estipulada a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade e juros de mora (cláusula oitava), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, tornem os autos conclusos. Int.

**0024908-76.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015396-69.2016.403.6100) ENGN OV ENGENHARIA E DESIGN A LTDA X CLAUDIA REGINA GONCALVES VICENTE X OSWALDO VICENTE JUNIOR(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, inicialmente, Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. (STJ - EREsp nº 1185828 / RS - Órgão Julgador: Corte Especial - Relator: Ministro César Asfor Rocha - DJe de 01/07/2011 - Decisão: Unânime). Sob esse aspecto, os elementos coligidos aos autos não comprovam a situação de miserabilidade da pessoa jurídica, pelo que indefiro o pedido de justiça gratuita. Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:(i) a juntada de declaração dos coexecutados/embargantes (pessoas físicas), de que não dispõem de suficiência de recursos para pagarem as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.(ii) a regularização da procuração, apresentando-se a via original ou cópia autenticada, bem como os documentos societários da empresa outorgando poderes para representação em juízo.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo dos embargos.Intimem-se.

**0025055-05.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016548-55.2016.403.6100) AUTO POSTO TRIESTE LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0016548-557.2016.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 321, parágrafo único, CPC), mediante a apresentação de cópias das peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controvérsia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC). Ainda, manifeste-se a embargante acerca de eventual interesse em designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 319 do CPC. Após, tomem os autos conclusos.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015757-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PADARIA E CONFEITARIA SAGUIRU EIRELI - EPP X FRANCISCO MATIAS FERREIRA ESTEVES(SP170813 - MARCUS VINICIUS CALHAU MONTEIRO E SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO)

Tendo em vista a solicitação de redesignação da audiência de conciliação, por motivo justo, conforme noticiado pelo patrono do Executado, fica designada nova data, qual seja 10/02/2016, a ser realizada em 10/02/2017, às 13:00. na Central de Conciliação - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo-SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, e o Executado também pessoalmente, via mandado. Na hipótese de não realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa, nos termos do art. 335, do Código de Processo Civil. , na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou apresentação de defesa terá início da data da audiência, quando qualquer parter não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do art. 335, I, do referido diploma processual. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o art. 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º). Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022399-32.2003.403.6100 (2003.61.00.022399-4)** - OWENS CORNING FIBERGLASS A S LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Fls. 352/353: A presente ação consiste em Mandado de Segurança, objetivando a devolução de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e da COFINS incidentes sobre as variações cambiais ativas (positivas) decorrentes das operações de exportações.A empresa impetrante, por sua vez, requer seja homologado o presente pedido de desistência da execução judicial da sentença transitada em julgada nestes autos, em atendimento ao art. 81, 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, para poder habilitar o seu crédito na via administrativa. Todavia, constata este Juízo que o presente não configura a hipótese prevista no 2º do artigo 81 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, na medida em que o artigo supracitado aplica-se expressamente às ações de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, não sendo este o caso em questão. In verbis:Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente provocar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.Issso porque, como é cediço o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança. Ele só é admitido para reconhecer o direito de compensar na via administrativa. Assim, não há como se executar judicialmente o direito por ele reconhecido, haja vista a natureza mandamental da sentença proferida em sede de Mandado de Segurança. Face ao exposto, intime-se a parte e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

**0025516-11.2015.403.6100 - ARTHUR BOHLSSEN(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X COMISSAO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO DO ESCRITORIO DA CORREGEDORIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Fls. 238-267: Ciência à impetrante acerca da documentação acostada pela União Federal (AGU), contendo esclarecimentos sobre as medidas adotadas pela autoridade impetrada em relação à sentença prolatada, por 15 (quinze) dias.Após, considerando a interposição de apelação pela União (fls. 144-162 e 177-201) e de contrarrazões pela parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017887-49.2016.403.6100 - TANGARA ENERGIA S/A(SP238245A - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos.Fls. 259/267: Trata-se de pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, visando à obtenção de provimento jurisdicional que a autorize a gozar o benefício fiscal, objeto do presente feito, desde o protocolo do pedido (realizado em 16/07/2015) até que, seja anulada a decisão eivada de vícios insanáveis e nova decisão seja proferida, desta feita por autoridade competente e com análise da documentação carreada aos autos.Afirma, em síntese, haver ingressado com o presente mandamus visando anular as decisões administrativas proferidas no âmbito do Pedido de Reconhecimento do direito à Redução do IRPJ, que não admitiram o pedido, porquanto proferidas por autoridades incompetentes e eivadas de nulidade em razão da não apreciação dos documentos juntados e da errônea análise do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do benefício fiscal.Sustenta, todavia, que até a presente data não houve apreciação do mérito e conseqüentemente, do fechamento das demonstrações contábeis e fiscais para o ano de 2016 - surge para a impetrante o receio de que não possa aproveitar o benefício fiscal questionado para o ano corrente, o que prejudicaria o resultado útil da presente lide.Pois bem.Compulsando os autos verifico que em informações a autoridade noticiou que o Pedido de Reconhecimento de Redução do IRPJ não foi admitido, posto que tal requerimento não preencheu os requisitos da IN SRF n.º 267/2002. Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada não dispõe de competência para apreciar o recurso administrativo interposto pela contribuinte com esteio na Lei n.º 9.784/99, devendo aguardar a decisão a ser proferida pelo órgão julgador (SUTRI-POR - Órgão da Subsecretaria de Tributação da RFB em Ribeirão Preto/SP que atualmente exerce competências de julgamento em 1ª instância administrativa, uma vez que a DRJ/POR foi extinta). Narra, também, que a DERAT/Diort ressaltou no Despacho Decisório convalidado pela Ilma. Sr. Delegada da DERAT, a possibilidade da impetrante apresentar novo pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, uma vez sanados os vícios apontados por esta unidade fazendária. Afirmo, pois, haver ausência de interesse processual na obtenção de provimento mandamental nestes autos judiciais.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce o seu interesse processual, justificando-o.Int.

**0024336-23.2016.403.6100 - JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 168-172: Ciência à impetrante acerca das informações fornecidas pelo DERAT.Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0024798-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901410-09.2005.403.6100 (2005.61.00.901410-9)) MARIA ONELIA DE MATTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente aos autos n.º 0901410-09.2005.403.6100, proposta por MARIA ONELIA DE MATOS em face da CEF e CAIXA SEGUROS S/A, pleiteando a intimação das executadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do quantum debeat atualizado, nos termos do art. 523 do CPC. Atualmente, os autos n.º 0901410-09.2005.403.6100 encontram-se no aguardo do trânsito em julgado do agravo interposto em face de despacho denegatório de recurso especial. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, promova o Exequente a regularização da sua representação processual, mediante a apresentação de procuração ad judicium original/cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Regularizada, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo da demanda. Por fim, intimem-se pessoalmente as executadas, conforme requerido pela exequente. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009769-36.2006.403.6100 (2006.61.00.009769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA. (SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VALSA PARTICIPACOES LTDA X VERONA PARTICIPACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CONVERTO o julgamento em diligência. Fls. 845/879: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do valor exigido pela parte exequente (Valsa Participações LTDA e Verona Luz), por excesso de execução. Alega que é indevida a inclusão do valor referente as diferenças do valor dos alugueres dos meses de maio/junho/julho e agosto de 2008, bem como a aplicação de juros de mora. Vieram os autos conclusos. É um breve relatório. DECIDO. Assiste razão EM PARTE à CEF. O Superior tribunal de Justiça já decidiu que o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo. (STJ, AGRESP 201301605137, Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJE Data 01/04/2016 DTPB). Do mesmo modo, não há que se falar em aplicação de juros moratórios sobre o valor dos honorários periciais, já que fora depositado em juízo. Assim, não há atraso para o vencido levantar o referido valor. Por outro lado, assiste razão à parte impugnada no que toca a incidência de juros de mora sobre o valor referente as diferenças do valor dos alugueres dos meses de maio a agosto de 2008. Dos autos, verifica-se que fora CONCEDIDA a tutela para a fixação do aluguel PROVISÓRIO no valor de R\$42.000,00, devendo a autora proceder o depósito da diferença entre o valor contratualmente ajustado e o valor do aluguel provisório (fls. 406/410). Contudo, a CEF efetuou o depósito da diferença (R\$10.120,00) do mês de agosto de 2008, conforme se verifica à fl. 437. O artigo 69 da Lei nº 8.245/91 preceitua que o aluguel fixado na sentença retroage à citação, e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os alugueres provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel. E em seu parágrafo 2º determina que a execução das diferenças será feita nos autos da ação de revisão. Portanto, cabível a execução das diferenças dos alugueres a partir do mês de maio, junho e julho de 2008, eis que o valor do mês de agosto foi quitada, conforme se verifica no termo de rescisão do contrato de locação às fls. 829/830. Também assiste razão quanto à incidência de juros de mora, eis que a CEF DEIXOU de proceder o depósito judicial do valor dos meses subsequentes a concessão da tutela antecipada, acarretando prejuízo ao locador. Assim, CONCEDO prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente refaça os seus cálculos nos termos aqui determinados. Após, dê-se vista à CEF no prazo legal, requerendo o que de direito. MANTIDA a divergência de valores, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, com a aplicação dos termos aqui determinados. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos exequentes, ora impugnados, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para a apreciação da Impugnação. Int.

**Expediente Nº 3432**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013330-53.2015.403.6100 - FLEXOMARINE S/A X FLEXOMARINE EMPREENDIMENTOS LTDA X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA (SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP306088 - MARINA COUTO FALCONE DE MELO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE**

Vistos etc. Trata-se de novo pedido de tutela provisória de urgência formulado pelas autoras, sob a alegação de fato novo (fls. 1056/1133). Alegam que as penalidades não pecuniárias (restritivas de direitos) impostas pelo CADE estão causando danos financeiros concretos, pois estão impedidas de participar de licitações. Ademais, sustenta que soa como uma grande injustiça obrigar a parte a cumprir a penalidade em questão, que restringe seu direito de contratar com a administração pública, antes mesmo de uma sentença de 1º grau, em processo que ainda pende de instrução. Pois bem. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO às fls. 875/878. Dessa decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi também INDEFERIDO, conforme decisão de fls. 985/989. Em despacho saneador, foram indeferidas as provas requeridas (fls. 997/1.000). Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi deferida para o fim de assegurar ampla dilação probatória (fls. 1023/1025). Note-se que inexistente fato novo nos autos, pois a alegação de que a penalidade de proibição de participar de licitação está gerando um dano irremediável às autoras é uma decorrência lógica das penalidades restritivas de direitos impostas à autora pelo CADE e não constitui fato novo. Na verdade, há uma renovação do pedido de suspensão das penalidades aplicadas e a análise desse pedido já foi realizada quando da decisão de fls. 875/878, mantida, inclusive, pelo E. TRF3ª Região em grau recursal (fls. 985/989). A alegada falta de previsão de que seja proferida sentença nos próximos meses não constitui fato novo tampouco serve de argumento, por si só, para suspender os efeitos das penalidades aplicadas pelo CADE. Ademais, o fato de o E. TRF3, em agravo de instrumento, haver deferido o pedido de produção de provas não indica a presença da verossimilhança ou probabilidade do direito exigido pelo artigo 300, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), como alegam as autoras em sua petição. A determinação de realização de provas visa tão-somente evitar o cerceamento de defesa. Desse modo, mantenho a decisão de fls. 875/878 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0009382-69.2016.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA.(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Fls. 374/385: A autora noticia que apesar da decisão de fls. 72/74 haver deferido o pedido de tutela cautelar antecedente para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito, a União enviou o suposto débito de COFINS sub judice para registro junto ao SERASA. Consequentemente requer seja determinada a expedição de ofício à SERASA noticiando que o débito sub judice, objeto do PA n.º 10880.720295/2009-76 (inscrição em dívida ativa n.º 80.6.16.041605-13) encontra-se devidamente garantido, razão pela qual não deve constar dos apontamentos do SERASA. Instada a se manifestar (fl. 374), a União informou que o débito objeto do presente feito encontra-se garantido e que quanto ao apontamento no SERASA, a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui qualquer ingerência, pois se trata de instituição privada a cujo sistema não possui acesso, tampouco qualquer responsabilidade (fl. 397). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Como se sabe, a inscrição do nome do devedor nos bancos de dados da Serasa se dá não por atuação do órgão público, mas por iniciativa própria daquela empresa privada. Logo, cabe ao interessado a ela se dirigir para prestar os esclarecimentos necessários à baixa da inscrição. Indefiro, pois, o pedido formulado pela autora às fls. 374/385. Int.

**0025093-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a realização de qualquer medida de cobrança ou inserção em cadastros restritivos de inadimplência em relação ao auto de infração n. 03153-D8, cuja multa foi fixada no valor de R\$ 4.324.654,81. Narra a autora, em suma, que o Auto de Infração n. 03153-D8 foi lavrado em 13/02/2012, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.324.654,81, por suposta infração ao artigo 39, caput, da Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Alega a autora que a conduta imputada pela ré refere-se à 11 ligações entre os dias 03/08/2011 e 09/08/2011, nas quais supostamente foi ultrapassado o tempo máximo de espera de 45 (quarenta e cinco) segundos para contato com a atendente do SAC (Serviço de Atendimento ao Consumidor) e à 3 (três) ligações entre os dias 05/08/2011 e 08/02/2011, nas quais foi ultrapassado o tempo máximo de espera de 90 (noventa) segundos, para contato direto com a atendente do SAC. Sustenta a ausência de fundamento legal para a aplicação da multa por prazo de atendimento do SAC; cerceamento do direito de defesa, pois somente foi notificada após 8 (oito) meses da data da lavratura do auto de infração; ilegalidade da Portaria Normativa Procon n. 26/2006; falta de proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor da multa e, ainda, falta de critérios para se chegar ao valor fixado. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/88). É o breve relato, decidido. Postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da parte autora e considerando o valor da multa, aparentemente exorbitante, determino a suspensão da exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração nº 03153-D8, até ulterior decisão deste juízo. Cite-se. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006608-66.2016.403.6100 - IN-SITE TECNOLOGIA LTDA.(RJ186324 - SAMUEL AZULAY E RJ176637 - DAVID AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante, no sentido de não ser compelido ao recolhimento das contribuições ao Sistema S, salário educação e ao INCRA, PROVIDENCIE o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão no polo passivo de todos os destinatários das contribuições a terceiros, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. O impetrante deverá providenciar a juntada de contrafés a fim de viabilizar a citação de cada um deles. Cumprida a determinação supra, CITE-SE. Intime-se.

**0018906-90.2016.403.6100** - PAULA MANZANO BRITTO X ISABEL AYA TSUNEMATSU X JENIFER LORREDAINE DE LEMOS(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NAC DE FINANC DE ESTUD DE ENS SUP - FIES

Vistos etc.Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 103/121, no sentido de que as impetrantes não obtiveram aproveitamento acadêmico superior a 75% no semestre, razão pela qual não pode haver as pretensas transferências, manifestem-se as impetrantes acerca de eventual interesse processual no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0025365-11.2016.403.6100** - VEIRANO ADVOGADOS(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante, no sentido de não ser compelido ao recolhimento das contribuições ao Sistema S, salário educação e ao INCRA, PROVIDENCIE o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão no polo passivo de todos os destinatários das contribuições a terceiros, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, haja vista tratarem-se de litisconsortes passivos necessários.No mesmo prazo o impetrante deverá providenciar a juntada de contrafés a fim de viabilizar a citação de cada um deles. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes, bem como citem-se os integrantes do Sistema S integrados no polo passivo.Com a vinda das informações bem como das contestações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0016900-13.2016.403.6100** - EVA DE CAMPOS OCCHIENA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 119/121), mantenho a decisão proferida ad cautelam, às fls. 44/45, ainda mais tendo em vista a natureza alimentar da verba discutida nos presentes autos.Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do 3º e 4º do art. 308 do CPC intime-se a União para que se manifeste acerca do pedido principal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

## **26ª VARA CÍVEL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NAO SABIDOS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S ã O**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal contra os invasores e demais ocupantes das unidades do Conjunto Habitacional Teotônio Vilela I – São Roque, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que as seguintes unidades foram invadidas: apartamentos 21 do Bloco A; 11, 14, 22, 34 e 44 do Bloco B; 04 do Bloco C; 03 e 42 do Bloco D; 01 e 21 do Bloco E; 32 do Bloco F; 01 do Bloco G; 04 do Bloco H; 14 do Bloco K, 11, 12, 14 e 23 do Bloco M; 11, 32, 33 e 41 do Bloco N e 41 do Bloco O.

Aduz que o imóvel é um empreendimento do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, sob a gestão da CEF, fazendo parte do Programa Minha Casa Minha Vida.

Alega que a ocupação prejudica diversas famílias regularmente cadastradas no referido programa, que aguardam a entrega das unidades.

Sustenta que os réus, usando de má fé, invadiram ilegalmente propriedade pública, configurando o esbulho que se pretende afastar.

Pede a concessão da liminar para que seja expedido o mandado de reintegração de posse, a fim de retomar a posse das unidades invadidas do imóvel descrito na inicial. Pede, também, que o oficial de justiça proceda à identificação dos invasores/ocupantes.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A autora comprovou que é proprietária dos imóveis descritos na inicial e que eles compõem o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, previsto no “caput” do artigo 2º da Lei 10.188/2001.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do FAR, tem a posse indireta do imóvel.

A comprovação da invasão foi feita por meio dos autos de constatação, lavrados pelo CRECI de São Paulo, em dezembro de 2015.

Assim, estão presentes os requisitos do artigo 927 do CPC.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

**“REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. INVASÃO. ESBULHO CONFIGURADO.**

1. A CEF tem a posse indireta do bem, na qualidade de proprietária e Agente Gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, e tal fato, por si só, autoriza o ajuizamento de reintegração de posse em caso de esbulho.

2. O esbulho restou mais do que comprovado, ante a invasão de unidade habitacional destinada ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, causando prejuízos à CEF e aos cadastrados para participar do PAR.

3. Apelação conhecida e desprovida.”

(AC 2009.51.01.029599-9, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 12.06.2013, DJE de 21.06.2013, Relator JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA)

Entendo, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, pois, caso a autora não seja reintegrada na posse do bem, haverá prejuízo patrimonial a ela e aos cadastrados para participar do Programa Minha Casa Minha Vida.

Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse dos apartamentos : apartamentos 21 do Bloco A; 11, 14, 22, 34 e 44 do Bloco B; 04 do Bloco C; 03 e 42 do Bloco D; 01 e 21 do Bloco E; 32 do Bloco F; 01 do Bloco G; 04 do Bloco H; 14 do Bloco K, 11, 12, 14 e 23 do Bloco M; 11, 32, 33 e 41 do Bloco N e 41 do Bloco O do Conjunto Habitacional Teotônio Vilela I – São Roque, localizado na Avenida Arquiteto Vila Nova Artigas nº 1396, em São Paulo/SP.

Expeçam-se mandados liminares de reintegração, nos termos do disposto no artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. O Sr. Oficial de Justiça deverá identificar os ocupantes das unidades, quando do cumprimento dos mandados, bem como citá-los. Ficam deferidos o emprego de força policial e a ordem de arrombamento, se necessário. Deverá a CEF fornecer os meios para cumprimento do mandado.

Publique-se.

**São Paulo, 13 de dezembro de 2016**

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

\*

**Expediente N° 4503**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0023999-34.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS CONDUTORES NA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SAO PAULO(MG089933 - ADRIANA FRANCISCA SOUZA PEN A) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que os profissionais do transporte para a indústria do audiovisual e cinema passaram a ser ilegalmente enquadrados como freiteiros ou transporte de fretamento, na interpretação da ANTT, tendo sido retirados da Associação Brasileira de Produção de Obras Audiovisuais, que antes os tutelavam, por meio de uma ação no CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Afirma, ainda, que a atividade profissional exercida por seus associados, condutores de veículos, é totalmente diversa do transporte de fretamento, eis que efetuam contrato de locação de veículo com as produtoras para transporte de bens e pessoas, especificamente para as produções de cinema e audiovisual. Sustenta que a atividade econômica deve ser livremente exercida, independentemente de autorização de órgãos públicos. Sustenta, ainda, que se trata de prestação de serviço de locação particular, fugindo da competência da ré para fins de fiscalização. No entanto, prossegue, a ANTT, com base na Resolução nº 4287/14, tem atuado os condutores e apreendido seus veículos, extrapolando os limites de sua atividade de regulamentação. Pede a tutela de urgência para que a ré se abstenha de atuar e apreender qualquer veículo pertencente aos seus associados, quando estiver sendo utilizado exclusivamente no desenvolvimento da atividade de transporte e/ou locação para transporte de particular ou grupo fechado de organizações privadas de pessoas. Às fls. 160/177, a autora emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais e para apresentar a lista de associados na data do ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 160/177 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Pretende a autora que seus associados não sejam equiparados ao prestador de transporte de fretamento, já que realizam a prestação de serviço de locação particular a serviço da indústria cinematográfica e audiovisual. A ANTT, com base na Resolução nº 4287/14, tem atuado os associados da autora. No entanto, tais atuações somente podem ser válidas no caso do transporte clandestino de pessoas. No caso em questão, a autora afirma que seus associados têm contrato de prestação de serviços de motorista e locação de veículo. De acordo com o documento de fls. 146, a Ouvidoria da ANTT informou que compete a ela a regulação e a fiscalização da prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, não competindo a fiscalização da atividade de locação de veículos, que não se confunde com o transporte de passageiros. Continua esclarecendo que compete à ANTT a atividade de fretamento eventual/turístico e contínuo e que nas hipóteses de locação de um bem, ou uma viagem particular em veículo de maior capacidade, os veículos devem ser de categoria particular, placa cinza, seja do tipo ônibus, microônibus ou van, e não precisam de autorização da ANTT. Esclarece-se que o instituto da locação não é de competência desta Agência, porém caberá à fiscalização, no momento da abordagem de veículos locados, verificar se o referido veículo está realizando o transporte remunerado de pessoas, por meio da contratação de um serviço e não de um bem, sem a devida autorização, sob o disfarce de contrato de locação de veículos, na tentativa de descumprir a legislação sem ser atuada. Sendo constatada a existência de transporte remunerado de passageiros, e não de locação de bens, eventuais multas deverão ser lavradas contra o proprietário do veículo (fls. 146/147). Ora, nessa análise superficial, verifico ser possível a prestação de serviços de motorista e locação de veículo por determinado período sem que tal atividade seja considerada clandestina e sem que tal atividade esteja incluída no âmbito de atribuição da ANTT, como ela mesma esclarece. Para tanto, os associados da autora deverão apresentar a documentação necessária a fim de comprovar a contratação da locação do veículo com a prestação de serviço de motorista, no momento da fiscalização, ou seja, comprovar que o contrato concede a total ingerência sobre o veículo e o motorista quanto às condições em que será utilizado, ao itinerário e ao horário em que o serviço deve ser prestado. Assim, está presente a plausibilidade do direito alegado. Está, também, presente o perigo de dano, eis que, negada a medida, os associados da autora poderão sofrer atuação e apreensão dos veículos indevidamente. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para que a ré se abstenha de atuar e apreender os veículos dos associados da autora, desde que estejam exercendo a atividade de prestação de serviços de motorista e locação de veículo a um grupo particular de pessoas, devidamente comprovada. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0039531-54.1993.403.6100 (93.0039531-9)** - ALCIDES TAKAKURA X ALOISIO PARDO CANHOLI X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CLINEU MASSAYUKI KAWATANI X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X HENRIQUE LARM JUNIOR X HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 694 e 696. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pelas partes. Int.

**0018959-28.2003.403.6100 (2003.61.00.018959-7)** - REMO ARTES GRAFICAS LTDA (SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS E SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Às fls. 130, foi deferida a prova pericial requerida pela autora, nomeado perito e fixado, provisoriamente, seus honorários em R\$ 700,00. Juntamente com a entrega do Laudo (fls. 182/239), foi requerido pelo perito a fixação dos seus honorários definitivos em R\$ 2.000,00 (fls. 179/180). No despacho de fls. 240 foi determinada a expedição de alvará em favor do perito para o levantamento dos honorários provisórios depositados pela autora (fls. 136/138). O alvará liquidado foi encartado às fls. 259. Às fls. 307/316, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Em petição de fls. 392/393, foi reiterado pelo perito o pedido de fls. 179/180. Intimadas as partes para se manifestarem (fls. 394), a CEF informou não estar de acordo, por considerar o valor excessivo (fls. 400). A autora não se manifestou (fls. 410). É o relatório, decidido. Considerando a complexidade do trabalho pericial realizado o tempo decorrido desde o primeiro pedido feito em maio de 2005, juntamente com o fato de ser o perito um colaborador do Poder Judiciário, fixo seus honorários definitivos em R\$ 1.400,00, devendo a CEF depositar o valor faltante de R\$ 700,00, no prazo de 15 dias, tendo em vista que ambas as partes sucumbiram e a autora já depositou sua parte. Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito e intime-se-o. Com a liquidação do alvará, tendo em vista que nada foi requerido pela autora (fls. 410), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0035401-69.2003.403.6100 (2003.61.00.035401-8)** - JOEL FERNANDES MOTTA X ANA MARIA CARDOSO MOTTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Intimem-se os autores para que cumpram a determinação de fls. 614, juntando aos autos os demais documentos solicitados pela CEF (fls. 613), para a implantação do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0007238-11.2005.403.6100 (2005.61.00.007238-1)** - MARIA EUGENIA RODRIGUES DOMINGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 168/178), dando baixa na distribuição. Int.

**0012415-38.2014.403.6100** - MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA X WAGNER TELES DE LIMA X WILLIAM TELES DA SILVA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS(SP154797 - ADINAERCIO DAMIÃO) X CARLOS FILGUEIRA BASQUENS X LARA CRISCUOLO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ALEXANDRE AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X CARLA LOPES AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL)

Fls. 709/729 e 731/737. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF e a esta dos documentos juntados pelos autores. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003357-40.2016.403.6100** - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/281: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0003427-57.2016.403.6100** - RUMO SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/105: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0006977-60.2016.403.6100** - THAIS VIANA DA SILVA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 62/64. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, referentes às providências cumpridas conforme o acordo firmado em audiência (fls. 54/55). Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0008174-50.2016.403.6100** - CRYOVAC BRASIL LTDA X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/181: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0008653-43.2016.403.6100** - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO MIRANTE DO BOSQUE(SP335331 - GUILHERME TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Fls. 554. Defiro o pedido de suspensão do feito por mais 15 dias. Int.

**0010771-89.2016.403.6100** - FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência às partes do decurso do prazo para manifestação nos autos de Alexandre Monteiro, ex-marido da autora, (fls. 234/235 e 247). Intime-se a autora para que cumpra a determinação de fls. 233, promovendo a citação dos arrematantes do imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0013125-87.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOMINGOS DE MIRANDA GONCALVES(SP202642 - MARCELO MARQUES DE SOUZA) X GUIOMAR ERNESTINA COLLA MIRANDA(SP084486 - JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 75/79. Tendo em vista que está em curso a formalização de acordo, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias, devendo, no final deste, as partes informar ao juízo sobre o resultado das tratativas. Int.

**0013185-60.2016.403.6100** - SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO X LEONARDO DE BRITO RABELO(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HERBERT LIMA DE RESENDE

Intime-se a autora para que cumpra a determinação de fls. 297, fornecendo ao juízo a contrafé para instrução do mandado de citação de HERBERT, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0019821-42.2016.403.6100** - MARCELO DE ALMEIDA DIOGO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/371. Dê-se ciência à autora da impugnação ao valor da causa e aos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021286-86.2016.403.6100** - OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação, de rito comum, movida por OCTONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a revisão de Contratos de Cédula de Crédito Bancário. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 355), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 359) e a autora realização de perícia contábil, para apurar o excesso na cobrança dos encargos (fls. 362). É o relatório, decido. Da análise dos autos, verifico que a matéria discutida se restringe a questões de direito, motivo pelo qual indefiro a prova pericial requerida pela autora. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025126-07.2016.403.6100** - SIMONE MESSINA DE GODOY(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

SIMONE MESSINA DE GODOY, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que exerce a função de controladora de tráfego aéreo, na Torre de Controle do DTCEA-MT, tendo passado a receber o adicional de insalubridade, no percentual de 10%, correspondente ao grau médio, por estar exposta à atividade com contato permanente com micro-ondas. Afirma, ainda, que tal adicional foi instituído pela Portaria SRPV-SP 46/ARPC, de 17/05/2013, mediante a elaboração de um laudo pela Universidade de São Paulo, que apurou condições de insalubridade no local de trabalho a contar de 19/02/2010. Alega que a insalubridade em grau médio por contato permanente com micro-ondas está prevista no Anexo 7 da NR 15, conforme Lei nº 8.112/90 e Orientação Normativa nº 6, de 16/03/2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento. Alega, ainda, que passou a receber o adicional, mensalmente, o que foi cancelado a partir de janeiro de 2016. Aduz que foi informada que, em outubro de 2015, um novo laudo determinou que sua área de atuação não seria mais insalubre, cancelando a percepção do adicional. Sustenta que não houve alteração de seu posto de trabalho, nem mudança nas condições de labor, desde 2010, não fazendo sentido tal cancelamento. Sustenta, ainda, que tem direito adquirido ao adicional de insalubridade, que é pago desde 2010, além de violar o princípio da irredutibilidade do salário. Acrescenta que o laudo atual foi elaborado por servidor público federal, vinculado à aeronáutica, podendo não ter havido isenção e imparcialidade. Pede a tutela de urgência para que seja restabelecido o pagamento do adicional de insalubridade. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.128,00. Ora, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento desta ação. No entanto, por se tratar de verba salarial, analiso o pedido de tutela de urgência. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Pretende, a autora, o restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade, cancelado em janeiro de 2016, sob os argumentos de que não houve alteração do local e das condições de trabalho e de que há direito adquirido à percepção do referido adicional. No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. De acordo com os autos, o adicional de insalubridade foi instituído após realização de perícia, que constatou a existência de grau médio de insalubridade, a partir de 2010. Dois anos depois de instituído, foi realizada outra perícia, que apontou não estar mais caracterizada a insalubridade em grau médio. Ora, não é possível, nessa análise superficial, afirmar que o laudo pericial não está correto. As alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Ademais, não há direito adquirido ao adicional de insalubridade, como afirma a autora. Com efeito, o artigo 68 da Lei nº 8.112/90 é claro ao estabelecer que o adicional cessa com a eliminação das condições que deram causa à sua concessão, nos seguintes termos: Art. 68 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. Assim, o pagamento do adicional depende da existência atual de condições insalubres, podendo ser cancelado, como no caso em discussão. Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA. Por fim, diante da incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento desta ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Publique-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026028-91.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022563-74.2015.403.6100) FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Fls. 1054/1066. Intime-se o apelante Cláudio da preliminar arguio pela autora, para manifestação em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 8666**

**EXECUCAO DA PENA**

**0007644-94.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANASTACIA NICOLOPOULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 20/02/2017, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente N° 8667**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011406-55.2015.403.6181** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X LINEU BUENO DE MORAES

Defiro o pedido de viagem de fls. 74/75, no período de 06 a 17/01/2017, para Orlando, EUA. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP informando. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

#### **Expediente N° 5705**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002420-78.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP320768 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA E SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA E SP383885 - ANA PAULA SILVA DE MELO E SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0002420-78.2016.403.6181 (IPL nº 0490/2015-2) Dependentes: Autos nº 0008807-12.2016.403.6181 (IPL nº 0916/2015-2) Autos nº 0012045-39.2016.403.6181 (IPL nº 0850/2015-2) Os três inquéritos em epígrafe foram encaminhados ao Ministério Público Federal juntamente com a ação penal nº 0007382-47.2016.403.6181 exatamente para o aditamento à denúncia já oferecida com a inclusão dos fatos relatados em todos os inquéritos instaurados e já relatados pela Autoridade Policial. O Ministério Público Federal optou por oferecer denúncia separadamente, razão pela qual, neste momento, o pedido de fls. 589 mostra-se desnecessário. De qualquer forma, a fim de possibilitar melhor compreensão da autoria e da materialidade delitiva envolvida nos dois procedimentos ora em trâmite nesta Vara e considerando a evidente conexão das causas, que se encontram em fases processuais próximas, determino a reunião dos feitos para processamento em conjunto, ainda que em processos distintos. Nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06, notifiquem-se MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU e NEILA NOGUEIRA DE LIMA para que apresentem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o apensamento dos inquéritos nº 0008807-12.2016.403.6181 e 0012045-39.2016.403.6181 ao processo nº 0002420-78.2016.403.6181, certificando-se. Expeça-se o necessário. Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### **Expediente N° 5706**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004362-87.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SILAS ALVEZ GARCEZ(PR016833 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E PR032595 - MARCELO LUIZ HILLE)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra SILAS ALVEZ GARCEZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 337- A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Petição do denunciado, às fls. 792/794, informando o parcelamento de todos os débitos fiscais e previdenciários existentes em nome da empresa ROTAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., requerendo a suspensão da presente ação penal. Instado a se manifestar, o órgão ministerial, à fl. 816, verso, requereu a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para informações acerca do parcelamento dos débitos indicados às fls. 158, o que foi deferido (fl. 817), tendo sido juntadas as respostas às fls. 820/824. O órgão ministerial, às fls. 826/827, requereu a suspensão do presente feito e do curso prescricional relacionado ao delito em comento, intimando-se a defesa para providenciar, anualmente, a juntada dos comprovantes dos pagamentos do parcelamento ora noticiado. Foram acostadas aos autos outras informações oriundas da Procuradoria da Fazenda Nacional, reiterando que o débito 37228582-1 encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento já consolidado e com prestações mensais em dia e que os débitos 37208121-5, 37228581-3, 37228583-0 e 37288584-8 estão com exigibilidade suspensa e aguardando a consolidação do parcelamento (fls. 842/858). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Compulsando os autos, observo que as informações provenientes da Receita Federal referem-se a cinco débitos existentes em nome da empresa ROTAMAX, quais sejam, 37228582-1, 37208121-5, 37228581-3, 37228583-0 e 37288584-8. Contudo, a denúncia ofertada às fls. 185/188, relacionou, tão somente, os débitos consubstanciados nos autos de infração 37208121-5, 37228581-3 e 37228583-0, tendo esta sido recebida na data de 16 de outubro de 2012 (fls. 191/192). Ainda que o inquérito policial refira-se a cinco débitos fiscais, certo é que a denúncia foi recebida tal como ofertada, ou seja, apenas em relação aos débitos fiscais n.º 37208121-5, 37228581-3 e 37228583-0, os quais foram expressamente relacionados na peça vestibular acusatória. Desse modo, defiro o requerimento ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, sobrestando-se o feito em secretaria, no tocante aos débitos fiscais n.º 37208121-5, 37228581-3 e 37228583-0. Requisite-se à PRFN da 3ª Região, para que comunique a esse Juízo quando houver a consolidação do parcelamento dos débitos fiscais 37208121-5, 37228581-3 e 37228583-0, ou, caso ocorra, o indeferimento do parcelamento requerido. Intime-se a defesa constituída do acusado para que, ANUALMENTE, junte aos autos comprovantes de pagamento do parcelamento referente aos créditos tributários vinculados aos débitos fiscais 37208121-5, 37228581-3 e 37228583-0. Providencie a Serventia a inclusão dos referidos débitos na pasta própria para controle de regularidade de parcelamento. Int. São Paulo, 15 de dezembro de 2016. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

## 5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 4257**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011963-91.2005.403.6181 (2005.61.81.011963-7) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO LUZ(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA E SP166417E - DIEGO QUINTANA ETCHEPARE E SP288062 - TARCISIO MIRANDA NEGREIROS)**

Nada mais havendo o que se prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

**Expediente N° 4258**

**INQUERITO POLICIAL**

**0009458-20.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP341534B - LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES)**

Não obstante a existência de decreto de sigilo nestes autos, defiro o pedido formulado à fls. 172, eis que formulado por parte legitimamente interessada e devidamente representado por mandatário regularmente constituído. Intime-se o I. Advogado signatário do pedido, através da imprensa oficial, para ciência de que os autos permanecerão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 dias, para vista em balcão e extração de cópias por meios próprios ou através do Setor de Reprografia da Justiça Federal, vedada a saída dos autos em carga por se tratar de inquérito policial. Findo o prazo assinalado, em nada sendo requerido, tornem os autos ao Arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002627-48.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP369675 - BARBARA DOS SANTOS RAMPINELLI E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP197962E - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

TERMO DE ASSENTADAEm 15 de dezembro de 2016, na Sala de Videoconferência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente a Excelentíssima Juíza Federal Titular Dra. MARIA ISABEL DO PRADO e a ilustre Procuradora da República, Dra. PATRICK MONTEMOR FERREIRA, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0002627-48.2014.403.6181, com finalidade de oitiva de testemunhas de defesa, sendo facultativa a presença dos réus. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram, presencialmente neste Juízo: Réus e defensores:- PAULO RODRIGUES VIEIRA (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr. LUIS GUSTAVO PREVIATO KUDJAOGLANIAN, OAB/SP 196.157.- MARCELO RODRIGUES VIEIRA (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr(as). MILTON FERNANDO TALZI, OAB/SP 205.033. Dra. Carmem Cristina Ferreira Pedroso, OAB/SP 241.646- ESMERALDO MALHEIROS SANTOS (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr(as). GUILHERME SILVEIRA BRAGA, OAB/SP 288.973 e Dra. CAMILA NAJM STRAPETTI, OAB/SP 329.200. Compareceram por meio do sistema de videoconferência, nas dependências da Justiça Federal do Distrito Federal, em Brasília/DF: Testemunha: PAULO SPELLER (defesa de Paulo Vieira e Esmeraldo Santos); Réus:- RUBENS CARLOS VIEIRA (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dr(as). ANAMARIA PRATES BARROSO, OAB/SP 322.681 ou OAB/DF 11.218. Presentes, também, os seguintes réus denunciados na mesma exordial, que figuram no polo passivo de ações penais desmembradas, ou seus respectivos defensores, cuja presença durante o ato foi deferida pela MMª. Magistrada.- EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO (AUSENTE), representado pelo(as) advogado(as) Dra. SUELEY BARBOSA SILVA, OAB/SP. 376.893. Presente, ainda, a defensora nomeada ad hoc Dra. Carmem Cristina Ferreira Pedroso, OAB/SP 241.646, para permanência à disposição do juízo durante o ato, por requisição da MMª. Magistrada por tratar-se de complexa ação penal, a fim de garantir que não ocorram redesignações do ato. Eu, \_\_\_\_\_, RF 6897, Analista Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO Iniciados os trabalhos, o registro do depoimento da(s) testemunha(s) presente(s) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ao final, pela MMª Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) No tocante à oitiva da testemunha de defesa EVANDRO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA na comarca de Condeúba/BA, encaminhe-se cópia da resposta à acusação apresentada pelo réu Esmeraldo Santos, comunicando àquele Juízo que a testemunha também foi arrolada pelo mencionado réu, além de Paulo Vieira. 2) Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA para a intimação da testemunha de defesa RENNÊ CÁSSIA PEREIRA, arrolada por Esmeraldo Santos, a fim de que seja intimada e apresentada para oitiva por videoconferência no dia 17 de fevereiro de 2017, à partir das 14:45 horas. 4) INTIMO novamente as defesas acerca das próximas datas de audiência e respectivos objetos: Dia 16 de fevereiro de 2017, às 13:45 horas: Oitivas das testemunhas de defesa EDSON DE OLIVEIRA NUNES, JOÃO BARROSO, HUMBERTO MORENO TACCA E JOSÉ JANGUIÊ DINIZ. Dia 17 de fevereiro de 2017, às 14:45 horas: Oitivas das testemunhas de defesa RENNÊ CÁSSIA PEREIRA, MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS E PAULO ROBERTO WOLLINGER. Aguardem-se. 5) Arbitro honorários aos advogados nomeados ad hoc, que permaneceram à disposição do Juízo durante todo o ato, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro; 6) Saem os presentes cientes e intimados. Publique-se o presente Nada mais,

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3067**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014820-08.2008.403.6181 (2008.61.81.014820-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO DE QUEIROZ FERNANDES DE OLIVEIRA X CARLOS CESAR BAU X MARISA MANFREDI X REINALDO FERREIRA SOARES(MG088808 - EDSON ROBERTO SIQUEIRA JUNIOR)

FLS. 432/433: tendo em vista a Resolução nº 244 de 12/09/2016 do CNJ, REDESIGNO a audiência do dia 18 de janeiro de 2017 para o dia 10 de maio de 2017, às 14:00h, com a oitiva das testemunhas e interrogatórios. Adite-se a Carta Precatória de nº 0009654-37.2015.403.6120 em Araraquara/SP, para que se procedam as intimações necessárias, bem como se viabilize a videoconferência. Intimem-se.

**Expediente N° 3068**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000252-11.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB) X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR FERREIRA DAMIAO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X MARCELO VIANA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X VALDECIR GERALDI(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO)

Indefiro o prazo sucessivo, contudo, diante de complexidade dos autos e nos termos da recente decisão do STJ, defiro o prazo em dobro para todos os correusPublique-se este despacho para os demais réus.A defesa de Antonio Sergio já sai ciente.

**Expediente N° 3069**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013544-73.2007.403.6181 (2007.61.81.013544-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCEL NEVES DE CASTRO(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X SILVIO PEREIRA(SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E SP349644 - GISELE GOMES DE ANDRADE)

FLS. 432/433: tendo em vista a Resolução nº 244 de 12/09/2016 do CNJ, REDESIGNO a audiência do dia 18 de janeiro de 2017 para o dia 10 de maio de 2017, às 14:00h, com a oitiva das testemunhas e interrogatórios. Adite-se a Carta Precatória de nº 0009654-37.2015.403.6120 em Araraquara/SP, para que se procedam as intimações necessárias, bem como se viabilize a videoconferência. Intimem-se.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014423-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN BALDIN DE ARAUJO(SP370207 - NILTON APARECIDO BALDIN)**

Trata-se de ação penal movido pelo MPF contra Willian Baldin de Araújo pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 241-A da Lei 8.069/1990, por cinco vezes, em continuidade, e 241-B, do mesmo diploma legal. Em 22.11.2016, o acusado constituiu nos autos defensor (procuração - fls. 255), requerendo a expedição de rogatória ao Japão para sua citação (fls. 252/254). É o necessário. Decido. A citação é o ato pelo qual se dá conhecimento da ação penal ao réu bem como o abre-lhe a oportunidade de contrapor os argumentos da denúncia. Deriva do princípio constitucional do devido processo legal, pois somente através dele será possível desenvolver contraditório e ampla defesa válido. No caso dos autos, verifico a petição acostada as fls. 252/254 e a procuração de fls. 255 cumpre todas as finalidades da citação dada pela doutrina penal. A um, porque dela se extrai que o denunciado teve ciência da acusação, como expressamente firmou o peticionário no terceiro parágrafo das fls. 253 ([...] antes do conhecimento da DENÚNCIA [...]). A dois, porque o denunciado compareceu nos autos por meio da procuração ad judicium, conferindo aos seus defensores poderes para representá-lo o presente processo. Não há razão para deferir uma diligência custosa e demorada quando suas finalidades (conhecimento da ação penal e oportunidade para apresentação de resposta à acusação) foram cumpridas, especialmente porque não ocorrerá nenhum prejuízo ao réu, haja vista que a defesa técnica, única indispensável neste momento processual, poderá ser realizada sem qualquer transtorno pela apresentação da resposta à acusação. Aplicável, na espécie, o art. 570 do Código de Processo Penal, in verbis: A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte. Assim, uma vez que o acusado compareceu aos autos, inclusive apresentando procuração, resta ao juízo considerá-lo citado, abrindo-lhe prazo para apresentação de resposta à acusação, não havendo qualquer tipo de nulidade, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal. Neste sentido: (1) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. 1. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceitua o art. 570, do Código de Processo Penal. 2. No caso, consta que o paciente compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, o que demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe era dirigida. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento (RHC 24.126/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011); (2) PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. COMPARECIMENTO DOS RÉUS EM JUÍZO PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 570 do CPP, eventual nulidade da citação estará sanada desde que o interessado compareça antes de o interrogatório consumir-se, podendo o ato ser adiado ou suspenso, quando houver prejuízo ao réu. 3. Em matéria de nulidade, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não se anula o ato processualmente atípico se, por outro meio, atingiu sua finalidade. 4. Ficou bem delineado no acórdão recorrido que, a despeito da irregularidade do chamamento ao processo, os réus compareceram ao interrogatório, que se realizou na presença de defensor, oportunidade em que foram cientificados da ação penal deflagrada em seu desfavor, apresentando, posteriormente, defesa prévia, na qual não arguíram a aventada nulidade. 5. Ademais, não se logrou identificar, do decisum impugnado, menção a eventual prejuízo suportado pelos recorrentes, o que, de acordo com precedentes desta Corte, afasta o pretendido reconhecimento da mencionada nulidade do ato. 6. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Corte estadual para que prossiga no julgamento da apelação (REsp 1159540/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016). Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de rogatória ao Japão para fins de citação, com fundamento no também constitucional princípio da duração razoável do processo, e determino a intimação do advogado constituído para que apresente a resposta à acusação no prazo legal.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5891**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001229-95.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES BRAZ(SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES E SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X JULIANO BARROS DE FIGUEIREDO

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico a existência de erro material no termo de audiência de fls. 245 V, sendo que, onde constou 29 de março de 2016, deve-se ler 29 de março de 2017. Intimem-se as partes. São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-43.2016.4.03.6182

AUTOR: INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE - PR34940, THIAGO HENRIQUE DE MENDONCA FRASON - PR65144

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Tratam os autos de “ação declaratória c/c anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada”, por meio da qual a parte autora deseja, em sede de tutela de urgência, suspender “a exigibilidade dos supostos créditos tributários, determinando-se, por conseguinte, que a União Federal abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a cobrá-los” e, ao final, a procedência da demanda, para a finalidade de declarar a compensação total do PER/DCOMP nº 24579.75028.200511.1.7.02-6440 (processo de crédito nº 10880-946.859/2015-47).

No decorrer de sua inicial, o autor traz dois argumentos de natureza meritória a fim de demonstrar a nulidade do título atacado: **(i)** a existência do direito à compensação, em virtude da existência de crédito de IRRF que alega estarem comprovados documentalmente no processo; **(ii)** a nulidade do lançamento efetuado pela autoridade administrativa, uma vez que toma como valor originário do tributo valor superior àquele considerado como não compensado pela Secretaria da Receita Federal.

Os mesmos argumentos são utilizados para justificar a existência dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito do *caput* do art. 300 do CPC. A eles, soma-se a alegação da “possibilidade de cobrança judicial de um crédito tributário evidentemente ilegal e abusivo, podendo a Autora sofrer lesão patrimonial grave, de difícil, longa e talvez de impossível reparação, consistente na cobrança judicial do imposto discutido, com a necessária penhora de bens, a inclusão do seu nome em listas de devedores e, principalmente, o indeferimento de certidões de regularidade fiscal, que está entrvando suas atividades empresariais.” **É o relatório do necessário.**

**I.** *Ab initio*, consigno que este Juízo não está prevento para o processamento e julgamento da presente ação.

**II.** No mais, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre dizer que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não possui competência para o processamento e julgamento desta ação de conhecimento, de acordo com o Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, advindo da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ações de conhecimento várias (v.g. anulatórias, mandados de segurança, declaratórias de inexigibilidade de débito etc), ressalvados apenas os embargos à execução fiscal, devem correr perante as Varas Federais com competência cível residual, ainda que se verifique relação de conexidade que se possa entrever a atrelar tais ações de conhecimento a eventuais execuções fiscais em curso nos Juízos especializados nesta matéria.

Nesse sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Via de regra, a ação anulatória mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, posto que, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo que embasa a execução restará desconstituído, razão pela qual tais feitos poderiam ser reunidos por força da conexão. Por outro lado, a reunião não pode provocar a mudança de competência absoluta, já que a conexão apenas proroga a competência relativa, a fim de se evitarem decisões contraditórias. Tratando-se de Vara Especializada em Execução Fiscal, cuja competência, determinada em razão da matéria, é de natureza absoluta, as ações (Anulatória e Execução Fiscal) devem correr em separado. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Conflito negativo de competência julgado procedente.” (TRF3, Segunda Seção, CC nº 2005.03.00.101558-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJF3 07.10.2010, pag. 32, grifei).

“Não se pode falar em conexão entre a ação executiva e a ação indicada pela agravante na medida em que a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação anulatória e eventuais embargos à execução. Ademais, a conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC)” (TRF3, 6ª Turma, Agravo legal no AI n. 0003564-11.2013.4.03.0000/SP, rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j. 08.08.2013, v. u).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal” (TRF3, Terceira Turma, Agravo legal em AI n. 0032842-91.2012.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 1º.08.2013, v. u.).

Conforme destacado pelos precedentes supracitados, não se pode permitir o julgamento desta demanda neste Juízo, que não é dotado de competência material para tanto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente ação de conhecimento, determinando a remessa dos autos para distribuição livre junto a uma das Varas Federais Cíveis do Fórum Pedro Lessa.

**III.** Por fim, para evitar alegação de denegação de acesso à justiça, ou descumprimento do art. 5º, XXXV, da CF, em razão do pedido de tutela antecipada pendente, consigno que assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da concessão de tutelas de urgência por juiz absolutamente incompetente:

“Embora caiba a concessão de liminar por Juízo absolutamente incompetente, tal ocorre somente em caráter excepcional, apenas quando material e juridicamente irremediável e irreversível o dano, cujas proporções sejam relevantes, de modo a justificar a proteção como forma de impedir o perecimento do direito” (TRF3, 3ª Turma, AI n. 0027000-77.2005.4.03.0000/SP, rel. Des. Carlos Muta, j. 09.11.2005, grifei).

No caso concreto, em se tratando de pedido que tem por escopo suspender a exigibilidade de um tributo, cuja cobrança judicial, por meio de execução fiscal, não se tem notícia nos autos, não vislumbro excepcionalidade a justificar que este Juízo decida a tutela de urgência, ultrapassando a competência que possui, em especial em razão do disposto no art. 64, §3º, do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, no esteio do precedente supramencionado, faz-se possível aguardar pela decisão do Juízo materialmente competente a respeito do pedido de tutela antecipada, em especial por observar que a própria petição inicial colocou em termos futuros o prejuízo alegado: "Autora está na iminência de sofrer investidas fiscais, correndo o risco de ter bens penhorados no âmbito de Execução Fiscal e negativa de certidões de regularidade fiscal" (grifei).

IV. Cumpra-se o quanto determinado na parte final do item "II" da presente decisão interlocutória.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2016.

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**Juíza Federal**

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2138**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010372-08.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029028-47.2015.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS) X SCOPUS TECNOLOGIA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Trata-se de Embargos à Execução interposto por FAZENDA NACIONAL, em face da SCOPUS TECNOLOGIA S.A., que a executa nos autos nº 0029028-47.2015.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos da execução contra a Fazenda Pública, em virtude da desistência do autor da referida ação, na medida em que sobreveio trânsito em julgado nos embargos à execução fiscal em que ocorreu a condenação em honorários. Desta forma, a embargada poderá executar todo seu crédito e não apenas a parcela incontroversa. É o relatório. Decido. Com a extinção do executivo contra a Fazenda Pública, objeto destes embargos, mediante prolação de sentença em 06/0916, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes embargos. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014426-32.2007.403.6182 (2007.61.82.014426-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-17.2006.403.6182 (2006.61.82.000028-3)) ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Trata-se de embargos à execução interpostos por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO em face do FUNDO NOCIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, que a executa nos autos nº 0000028-17.2006.403.6182. Sobreveio aos autos manifestação da embargada (fls. 116), reconhecendo a procedência do pedido aduzido pela embargante na inicial. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como das fls. 113/116, para os autos da execução fiscal, desapensando-os destas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017515-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024637-59.2009.403.6182 (2009.61.82.024637-6)) MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA(MG097464 - LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0024637-59.2009.403.6182. Em fase já avançada do processamento destes embargos, veio aos autos a notícia de que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e seguintes, conforme certidão de fls. 1.528 e traslado de fls. 1.529/1.530. É o relatório. Decido. O parcelamento por parte do embargante, em data posterior ao oferecimento dos presentes embargos, restou comprovado, conforme documentos de fls. 1.528/1.530 destes autos e a manifestação de fls. 602/603 dos autos principais da execução fiscal, caracterizando a perda do interesse de agir. Sabe-se que a adesão ao parcelamento implica confissão irretroatável e irrevogável dos valores em execução. É certo que não se deu nos autos a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cuja validade exige manifestação inequívoca e privativa do embargante, já que é ato de disposição do direito material em que se encontra fundada a pretensão deduzida; contudo, verifica-se a falta de interesse processual a justificar o prosseguimento do feito. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso de minha relatoria, quando lá estava convocada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA MP 303/2006. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 267, VI, CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. TEMA ESPECÍFICO DEVOLVIDO. EXAME À LUZ DA DEVOLUÇÃO. IMPERTINÊNCIA DA APRECIACÃO DE QUESTÃO DIVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Sobre a alegação de que não se aplica o artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil, pois o RESP 1.114.748 não trata do caso dos autos, não merece prosperar, pois a Vice-Presidência da Corte devolveu o RESP da agravante com base no RESP 1.124.420 que firmou entendimento no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. No caso concreto, o acórdão da Turma havia reformado a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), para reconhecer a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, por adesão do contribuinte ao PAEX, instituído pela MP 303/2006. 4. A decisão agravada, em juízo de retratação, aplicou o RESP 1.124.420, para manter a sentença de extinção sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pois não houve renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Assim, apesar de constar da fundamentação da decisão agravada a citação do RESP 1.114.748, o juízo de retratação ocorreu considerando o teor do RESP 1.124.420, nos limites do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. 5. Sobre a verba honorária, cabe a sua redução para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o valor da causa, as circunstâncias do caso concreto, e à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como adequado e equitativo, e suficiente para remunerar, razoavelmente o vencedor, em face da peculiaridade concreta, sem onerar excessivamente o vencido. 6. Agravo inominado parcialmente provido. (AC 00153311120064036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2014) - grifamos. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-os. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051026-76.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023109-34.2002.403.6182 (2002.61.82.023109-3)) FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER E SP249901 - ALEXANDER BRENER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, que executa a empresa TRANSPORTES DE MÁQUINAS MONTEIRO LTDA. e outros, dentre eles o ora embargante, nos autos da Execução Fiscal nº 0023109-34.2002.403.6182 (CDAs nºs 35.213.482-8, 35.213.483-6, 35.213.484-4 e 35.213.485-2). O embargante, que figura como corresponsável tão-somente na CDA nº 35.213.484-4, alega a impossibilidade de substituição do título executivo, a ocorrência da prescrição e o excesso de execução. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 52). Impugnação da embargada as fls. 55/76. Réplica as fls. 78/80. Não foi requerida produção de provas. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da Substituição da CDA nº 35.213.484-4, da qual consta o nome do embargante na qualidade de corresponsável, foi substituída nos autos principais (fls. 319/335), em razão da decisão proferida as fls. 289/291 daqueles autos que, ao apreciar exceção de preexecutividade apresentada pelo embargante, estabeleceu que o débito do exipiente limita-se ao período de sua permanência na empresa, ou seja, de 18/05/98 a 08/07/98. O título foi substituído apenas com relação ao período atribuído ao embargante a título de responsabilidade, vale dizer, hipótese de erro material, de forma que não procede a alegação de impossibilidade de substituição do título executivo, medida amparada pelo estabelecido no artigo 2º, 8º da Lei nº 6.830/80, bem como pela Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: SÚMULA 392: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Sem alteração do sujeito passivo, não há falar em impossibilidade de substituição do título executivo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que, em 27/10/2009, a Fazenda Nacional requereu a substituição da CDA, em consonância com a decisão administrativa, antes da prolação da sentença de embargos prolatada em 23/09/2013. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a substituição da CDA, na forma do 8º do artigo 2º da LEF, somente pode ser efetuada até a sentença dos embargos, para corrigir erro material ou formal, vedada a mudança de sujeito passivo da execução, nos exatos termos da Súmula 392 daquela Corte. 4. No caso dos autos houve substituição da CDA, com mera correção de erro material, redução do valor em execução pelo recálculo de valores que faltaram ser alocados, sem que tenha havido alteração do sujeito passivo, o que encontra respaldo no 8º do artigo 2º da LEF e na jurisprudência consolidada, pelo que manifestamente infundado o pedido de reforma. 5. Caso em que é desnecessária a devolução do prazo para embargos, pois à embargante foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme decidido pelo Juízo a quo e como se observa na réplica da embargante protocolada em 28/01/2013, após a substituição da CDA em 27/10/2009, não ocorrendo qualquer prejuízo. 6. Conforme se observa na decisão administrativa, foram devidamente alocados os pagamentos realizados pela executada, daí a impertinência das alegações em sentido contrário, sendo ônus da embargante a sua comprovação, pois goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a ação incidental acarreta ao autor a prova de que não se houve o exequente com regularidade na cobrança executiva. 7. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 8. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 9. Caso em que restou demonstrado que a DCTF nº 2005.41995195 foi entregue em 23/06/2005, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 14/07/2006, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 27/07/2006, observado, portanto, o quinquênio legal, de modo a afastar a ocorrência de prescrição. 10. Alegou a embargante que a declaração retificadora não alterou o crédito anteriormente constituído pela DCTF original, referente ao período de apuração de 04/1999, o que, porém, não restou demonstrado nestes autos pela embargante, a quem cabe o ônus processual, tendo em vista a presunção legal de liquidez e certeza o título executivo. 11. Cumpre esclarecer que a DCTF nº 2000.90213730 refere-se ao quarto trimestre de 1999 (4/1999), cujo débito não está sendo cobrado nessa execução. O período considerado prescrito, cujo valor histórico é R\$ 14.979,64, refere-se ao segundo trimestre de 1999 (2/1999), com data de vencimento em 07/04/1999, constituído através da DCTF nº 2005.41995195, que consta como retificadora. 12. Agravo inominado desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2082896 - TRF3 - Terceira Turma - Rel. DES. FED. CARLOS MUTA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 28/09/2015) Da prescrição A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência. Há Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: SÚMULA 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo lançamento por homologação, tornando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais. Entretanto, na hipótese em apreço, o tributo cobrado foi constituído pelo lançamento de ofício, na forma do art. 149, do Código Tributário Nacional, como se extrai da Certidão de Dívida Ativa de fls. 10/19. O lançamento se deu com a

notificação em 25/09/2000. Ressalte-se que a apresentação da declaração é imprescindível para o aperfeiçoamento da constituição definitiva do crédito tributário, no lançamento por homologação, o que não restou demonstrado pelo executado. O prazo para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, em não havendo declaração pelo próprio contribuinte, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, está previsto no art. 173, do Código Tributário Nacional, que fixa 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação: Art. 174 (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (...) No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, atual 240 e, do novo CPC), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, enquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição - o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação. Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redundaria em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional. Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior a atual redação do 1º, do art. 219, do diploma processual civil, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Deste modo, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp. nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010. No caso sub judice, cujo débito corresponde ao período de 07/1997 a 13/1998, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 13/06/2002, e considerando que a constituição do crédito ocorreu em 25/09/2000, não ocorreu a prescrição, vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Improcede a alegação do embargante com fundamento na alteração do período de sua responsabilidade pelo débito, uma vez que houve apenas uma redução do referido período, sem qualquer alteração no prazo prescricional. Do excesso de execução O embargante alega o excesso de execução. Contudo não prospera sua alegação. A CDA, título de crédito que goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser elidida por prova inequívoca, que, no caso, não se verifica, refere-se a débitos do período de 07/1997 a 13/1998 (CDA nº 35.213.484-4), não se restringindo ao período de responsabilidade do executado. Ressalte-se a desnecessidade de que o título executivo seja acompanhado de planilha pormenorizada e justificada da apuração do quantum debeat. Basta a indicação da forma de atualização e seu sustento legal, nos termos do artigo 2º da LEF. Ainda, improcede a alegação de prescrição do débito referente ao período de julho/98, pelas razões já expendidas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

**0053415-34.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045027-45.2012.403.6182) RAIZEN ENERGIA S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interposto por RAIZEN ENERGIA S/A, em face da FAZENDA NACIONAL, que a executada nos autos nº 0045027-45.2012.403.6182. Sobreveio pedido de extinção nos autos da execução fiscal, formulado pela exequente, aqui embargada, em virtude de cancelamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, após a análise da Receita Federal do Brasil. É o relatório. Decido. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a consequente extinção da execução fiscal, ora embargada, por meio de sentença proferida nesta data, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação dos pontos trazidos pela embargante em sua inicial. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Considerando que a inscrição em dívida ativa em testilha se deu como consequência de erro da embargante, que, nessa medida, deu causa à propositura da execução fiscal ora embargada, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Em face da sua renúncia à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037708-21.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042960-39.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos n.º 0042960-39.2014.403.6182. Sobreveio pedido de desistência nos autos da execução fiscal, formulado pela embargada, em virtude do cancelamento administrativo do débito. É o relatório. Decido. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa, objeto da discussão destes embargos, e a consequente extinção da execução fiscal, mediante prolação de sentença nesta data, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões aqui suscitadas. A hipótese, portanto, é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que não houve sua integração ao polo passivo da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014225-25.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058055-80.2012.403.6182) LABTEC LABORATORIO FOTO DIGITAL E COMERCIO LTDA - ME(SP149188 - ALVARO NUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LABTEC LABORATORIO FOTO DIGITAL E COMERCIO LTDA - ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0058055-80.2012.403.6182. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de Embargos do executado antes de garantida a execução, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 621.356/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0307.309-8, RELATOR: MIN. HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, Julgamento: 10/03/2015, Dje: 06/04/2015) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se estes daqueles. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0075508-11.2000.403.6182 (2000.61.82.075508-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURITY SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA L(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X WALDECIR DOS REIS X MARLENE DOMARASCHI X RITA DE CASSIA AGRESTE DIAS SAMPAIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, em 02/08/2005, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 83). Tendo em vista que a exequente havia renunciado à intimação daquela decisão (fl. 76), os autos foram remetidos ao arquivo em 05/08/2005, onde permaneceram até o desarquivamento em 01/07/2016, após o pedido de vista pela executada (fl. 85). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado 1 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0091419-63.2000.403.6182 (2000.61.82.091419-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGIRA BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X GUSTAVO EDUARDO LEOTTA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, em 16/11/2005, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 172). A exequente foi intimada dessa decisão em 25/11/2005 (fl. 173) e os autos remetidos ao arquivo em 22/03/2006 onde permaneceram até o pedido de vista da executada em 02/10/2014 (fl. 176). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à exequente pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0097262-09.2000.403.6182 (2000.61.82.097262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELHORAMENTOS DO LITORAL NORTE EMP E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OLAVO AMARAL SILVEIRA(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante a adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022104-11.2001.403.6182 (2001.61.82.022104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MS-PLAN PLANEJAMENTO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP237519 - FABIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X MARCELO SERRA DE SOUSA X MARCELLO BURATTINI SERRA DE SOUSA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030929-07.2002.403.6182 (2002.61.82.030929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONTEL MONTAGENS LTDA-ME X JOVELINO DE JESUS LOPES(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O coexecutado JOVELINO DE JESUS LOPES protocolizou exceção de pré-executividade alegando, entre outros pontos, a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, em 04/11/2003, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 32). A exequente foi intimada dessa decisão em 21/11/2003 (fls. 33) e os autos remetidos ao arquivo em 28/09/2004 onde permaneceram até 06/10/2016, retomando-se a marcha processual em função da apresentação de exceção de pré-executividade pela executada (fls. 35/45). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à exequente pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042739-76.2002.403.6182 (2002.61.82.042739-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA X JOSE CARLOS TABEL X MARIA HELENA TABEL X MARCIO AUGUSTO TABEL(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP125295 - MAURICIO CORDEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007979-67.2003.403.6182 (2003.61.82.007979-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECÇOES AMEKO LTDA X MASAO AMEKU X MITSUO AMEKU X JOSE ROBERTO PRADO COSTA X RICARDO GOMES DOS REIS(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES)

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇOES AMEKO LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar, requereu a parte exequente a extinção do processo.É o breve relato. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito.Assinale-se que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP).Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.Nesse sentido, cite-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução.- A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida.- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação desprovida.(TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021217-56.2003.403.6182 (2003.61.82.021217-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025766-12.2003.403.6182 (2003.61.82.025766-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBONASA ACOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029770-92.2003.403.6182 (2003.61.82.029770-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X GELOBAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X ELZA PRIMO DE ALMEIDA X MARINONDES ANUNCIACAO DE ALMEIDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que, em 19/09/2006, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 88), ratificando decisão anterior (fl. 80). A exequente foi intimada desta decisão (fl. 81) e os autos remetidos ao arquivo em 02/10/2006 onde permaneceram até o pedido de vista da executada em 15/07/2013 (fl. 90). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à exequente pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.Isenta de custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037435-62.2003.403.6182 (2003.61.82.037435-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MS-PLAN PLANEJAMENTO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP237519 - FABIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X MARCELO SERRA DE SOUSA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042267-41.2003.403.6182 (2003.61.82.042267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A . L . CATALDO & CIA LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0032712-63.2004.403.6182, conforme cópia do traslado retro.É o relatório. Decido.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055480-17.2003.403.6182 (2003.61.82.055480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHECOS CONFECÇOES LTDA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, em 20/09/2004, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 10). A exequente foi intimada dessa decisão em 18/05/2005 (fls. 11) e os autos remetidos ao arquivo em 07/06/2005 onde permaneceram até 01/09/2016, retomando-se a marcha processual em função da apresentação de exceção de pré-executividade pela executada (fls. 11-verso e 12/19). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à exequente pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Prejudicado o pedido de fls. 34/36, uma vez que a peticionante não integra o polo passivo da presente demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059686-74.2003.403.6182 (2003.61.82.059686-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP142466 - MARLENE DE MELO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0066954-82.2003.403.6182 (2003.61.82.066954-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MS-PLAN PLANEJAMENTO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP237519 - FABIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070152-30.2003.403.6182 (2003.61.82.070152-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABC-SUCATAS COMERCIO DE MATERIAIS FERROSOS LTDA- ME(SP249366 - CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI) X JOSE ANTONIO COUZO AREVALO JUNIOR X MARIA DAS GRACAS ZERO OSOSRIO COUZO AREVALO X ANTONIO SALVIANO DUTRA X ANTONIO BALBINO DA SILVA X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X TARCISO SILVA LEMOS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072976-59.2003.403.6182 (2003.61.82.072976-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MS-PLAN PLANEJAMENTO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP237519 - FABIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031592-82.2004.403.6182 (2004.61.82.031592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0000285-76.2005.403.6182, conforme cópia do traslado retro.É o relatório. Decido.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno da penhora de fls. 22/25 e 56/58, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048772-14.2004.403.6182 (2004.61.82.048772-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X METALURGICA MATARAZZO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064240-18.2004.403.6182 (2004.61.82.064240-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOANITO ALVES DA SILVA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056851-45.2005.403.6182 (2005.61.82.056851-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X UMBERTO TERNI FILHO(SP086805 - VIVIANE APARECIDA MARTINEZ TERNI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008725-27.2006.403.6182 (2006.61.82.008725-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ODIM ASSESSORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP17431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.A Fazenda Nacional manifestou-se, pugando pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica-se que, em 28/06/2007, foi proferida decisão judicial (fls. 102), na qual ficou consignado expressamente: Vista à exequente pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Sem manifestação inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.A exequente foi intimada pessoalmente de tal decisão, por meio de vista dos autos (fls. 103). Nada obstante, em sua manifestação de fls. 106/117, limitou-se a requerer a concessão de novo prazo.Diante de tal quadro, não tendo a exequente manifestado-se de forma inequívoca quanto ao proceguimento do feito, o despacho de fls. 118 determinou fosse dado cumprimento ao já determinado na decisão de fls. 102.Nesse passo, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2008, onde permaneceram até o seu desarquivamento em 09/02/2016, após a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada (fls. 120/146).Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado 1 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação.Considerando-se que, na data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Isenta de custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007679-95.2009.403.6182 (2009.61.82.007679-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041529-43.2009.403.6182 (2009.61.82.041529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAZUHIRO YANO(SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044418-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LDC BIOENERGIA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente às inscrições n.º 80 6 10 007948-27 e 80 6 10 007951-22 foi cancelado pela exequente. De outra banda, os débitos retratados nas inscrições n.º 80 6 10 007949-8 e 80 7 10 002263-20, após a sua retificação administrativa causar-lhes sensível redução de valor, foram extintos por pagamento, motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório. Decido.Diante do pedido da parte exequente e do(s) documento(s) apresentado(s), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020564-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE E LANCHONETE NOVO SABOR LTDA ME(SP277848 - CAROLINA GONCALVES)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035681-07.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), impondo a extinção do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento do depósito de fl. 53. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045027-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), impondo a extinção do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se, oportunamente, alvará para o levantamento do depósito de fls. 24. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022519-71.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCA MARIA BARROS BARROSO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que, conquanto parte do débito tenha sido declarado extinto pela sentença proferida nos autos da ação anulatória n.º 0015926-44.403.6100, tal extinção, bem como a quitação do débito remanescente, ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal, ao qual foi dada causa pelo próprio contribuinte em razão de erro no preenchimento da declaração de imposto de renda, reconhecido, inclusive, na referida decisão.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035013-31.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PAMFIS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor constricto à fl. 12.Ressalte-se que o SPC e o SERASA são terceiros estranhos aos autos, que não atuam por incitação da exequente. Assim, se o executado entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao juízo competente. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode o executado solicitar certidão de objeto e pé perante a Secretaria desta Vara.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026391-26.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031794-73.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EXPRESSO DO SUL S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que o pagamento ocorreu em 08/2015, portanto, após o ajuizamento da demanda em 06/2015.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046520-52.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUGUSTO DE PADUA SOARES(SP205221 - PATRICIA PEREIRA DA CRUZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A execução fiscal foi ajuizada em 21/09/2015.Por meio de exceção de pré-executividade (fls. 10/20), foi carreada aos autos (fls. 17) a certidão de óbito do executado, atestando o seu falecimento em 15/03/2011, antes, portanto, da distribuição desta execução.Ao ter vista dos autos, a exequente requereu o arquivamento do feito com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16.É o relatório. Decido.É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.A execução fiscal foi ajuizada em 21/09/2015 contra pessoa falecida no ano de 2011, antes da data do ajuizamento. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0067878-73.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0067886-50.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013187-75.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036162-48.2003.403.6182 (2003.61.82.036162-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de título que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostado as fls. retro.É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029028-47.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037467-57.2009.403.6182 (2009.61.82.037467-6)) SCOPUS TECNOLOGIA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

LEO KRAKOWIAK, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo executar a parte incontroversa dos honorários, em cujo pagamento a ora executada foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 0037467-57.2009.403.6182.Intimada para tanto, a FAZENDA NACIONAL apresentou sua impugnação às fls. 76/77.Após, às fls. 78/110, o ora exequente noticia a ocorrência do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0037467-57.2009.403.6182, o que possibilita a execução definitiva de toda a verba honorária a que tem direito (e não somente da parcela incontroversa), razão pela qual se perdeu o objeto da presente demanda.É o relatório. Decido.De fato, o escopo da presente execução é unicamente a parte incontroversa da verba honorária, em cujo pagamento foi condenada a Fazenda Nacional nos autos dos Embargos à Execução nº 0037467-57.2009.403.6182.Assim, uma vez verificado o trânsito em julgado no sobredito processo, abre-se a possibilidade de execução naqueles autos de toda a verba honorária a que tem direito o ora exequente: tanto a parte incontroversa (aqui almejada), como a parte objeto do recurso tirado naqueles autos, ao qual foi dado provimento. Torna-se, assim, despicienda a continuidade da presente ação.Nessa toada, podendo o ora exequente perseguir noutro processo a integralidade da verba honorária a que tem direito, emerge cristalina, nestes autos, a sua falta de interesse processual, motivada por causa superveniente, a justificar o prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais a cargo do ora exequente, na forma da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **Expediente Nº 2145**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005767-24.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026835-45.2004.403.6182 (2004.61.82.026835-0)) VIVIANA TERESA VARAS ALFARO X GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU(SP168204 - HELIO YAZBEK E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 257/259 e da decisão de fls. 288/288-verso (a qual julgou os embargos de declaração opostos por VIVIANA TERESA VARAS ALFARO, coautora da presente ação), com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão, pois não houve condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Posto tenha sido intimada a manifestar-se, VIVIANA TERESA VARAS ALFARO quedou-se inerte (fls. 310-verso). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, assentando expressamente: (...) e sem condenação em verba honorária. Com efeito, incabível a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da demandada, uma vez que a relação processual sequer chegou a ser angularizada antes da prolação da sentença. Conforme se verifica dos autos, a UNIÃO sequer foi citada para impugnar os presentes Embargos à Execução, somente vindo a integrar a lide após o julgamento da demanda, quando teve conhecimento da sentença proferida. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela ora embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo as decisões combatidas por seus próprios fundamentos, integrando-as nos termos da fundamentação acima dispendida. No mais, intime-se, por meio de edital, o coautor GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU da sentença proferida nestes autos, abrindo-lhe a possibilidade de constituir novos patronos nestes autos. P.R.I.

**0048636-02.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067454-70.2011.403.6182) FIBRA ENGLOBAL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 131/132-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença impugnada, pois este Juízo julgou procedente a presente ação e reconheceu que a Execução Fiscal ora combatida foi ajuizada indevidamente, por entender que o crédito tributário estava com a sua exigibilidade suspensa. Nada obstante, segundo o entendimento da recorrente, o crédito era plenamente exigível na ocasião da propositura daquela ação. Intimada a manifestar-se, a ora embargada, foi pela rejeição destes embargos de declaração. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado na inicial, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois este Juízo, mediante a análise dos elementos de prova presentes nos autos, chegou à conclusão, coerentemente fundamentada, de que o crédito tributário aqui combatido estava suspenso quando da propositura da Execução Fiscal, o que conduziu à procedência destes Embargos à Execução e a declaração de extinção do executivo fiscal. O que se pretende, na verdade, não é sanar as alegadas omissão e obscuridade. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0065345-44.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025549-90.2008.403.6182 (2008.61.82.025549-0)) LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO, em face da sentença de fls. 72/72-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a ocorrência de omissão, sob o fundamento da necessidade de apreciação do mérito da presente demanda para, ao final, determinar-se a suspensão da Execução Fiscal, da qual se originaram os presentes Embargos à Execução, até o trânsito em julgado da exceção de pré-executividade apresentada naqueles autos. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 80/82 pela rejeição destes embargos de declarações por não se amoldarem eles nos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a sentença foi clara ao indicar, de forma fundamentada, o porquê da extinção do processo sem a apreciação do mérito. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0039372-24.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) MANUELA FERRAZ HIRATA(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E ES023382 - LUIS CARLOS AVELLAR MERCON DE VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MANUELA FERRAZ HIRATA, em face da sentença de fls. 569/569-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão, sob o fundamento da necessidade de apreciação do mérito da presente demanda e da condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, além das custas processuais. A parte embargada manifestou-se às fls. 584/587 pela rejeição destes embargos de declarações ou, alternativamente, pelo seu não acolhimento. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a sentença foi clara ao indicar, de forma fundamentada, o porquê da extinção do processo sem a apreciação do mérito. Igualmente clara o foi ao tratar dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da não condenação da embargada ao seu pagamento. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0073011-24.2000.403.6182 (2000.61.82.073011-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MS-PLAN PLANEJAMENTO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP237519 - FABIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X MARCELLO BURATTINI SERRA DE SOUSA X MARCELO SERRA DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014875-97.2001.403.6182 (2001.61.82.014875-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GISMARKET ESTUDOS DE MERCADO E COMERCIO LTDA X MILTON FONTOURA X LUIS CARLOS FRANCISCHINI(SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER E SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015409-41.2001.403.6182 (2001.61.82.015409-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GISMARKET ESTUDOS DE MERCADO E COMERCIO LTDA X MILTON FONTOURA X LUIS CARLOS FRANCISCHINI(SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER E SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006974-44.2002.403.6182 (2002.61.82.006974-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, em 08/05/2003, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 10). A exequente foi intimada dessa decisão em 23/05/2003, por meio de mandado coletivo (fl. 11), e os autos remetidos ao arquivo em 17/05/2004 onde permaneceram até o pedido de vista da executada em 11/02/2015 (fl. 13). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à exequente pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025087-12.2003.403.6182 (2003.61.82.025087-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBONASA ACOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento oportuno da penhora de fls. 89/94; 234/237 e 307, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025088-94.2003.403.6182 (2003.61.82.025088-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBONASA ACOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029847-04.2003.403.6182 (2003.61.82.029847-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MS-PLAN PLANEJAMENTO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP237519 - FABIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071826-43.2003.403.6182 (2003.61.82.071826-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USANET TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. X CARLOS ANTONIO CESARINI X C.A. CONSULT INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de USANET TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar, requereu a parte exequente a extinção do processo. É o breve relato. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito. Assinale-se que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. Nesse sentido, cite-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010413-92.2004.403.6182 (2004.61.82.010413-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECÇOES CAMELO S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face da sentença de fl. 73, com fundamento no artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de erro material, na medida em que constou na identificação da parte executada o nome PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em lugar de CONFECÇÕES CAMELO S/A (MASSA FALIDA). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, razão assiste à embargante, pois, de fato, a sentença de fl. 73 incidu em erro material ao fazer constar na identificação da parte executada o nome PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em lugar de CONFECÇÕES CAMELO S/A (MASSA FALIDA). Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para retificar a sentença de fl. 73, com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, tão somente no tocante ao campo de identificação da parte executada, no qual passa a constar o nome CONFECÇÕES CAMELO S/A (MASSA FALIDA) ao invés de PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, mantendo-se todos os demais termos do decism.P.R.I.

**0029316-78.2004.403.6182 (2004.61.82.029316-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA X MARCOS ROBERTO ELIAS X RUBEM PROTAZIO DE ALMEIDA X VANESSA CRISTINE ELIAS(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, em 13/07/2010, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução, ratificando decisão anterior fundamentada no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 50, 61 e 66). A exequente foi intimada desta decisão (fls. 62/64) e os autos remetidos ao arquivo em 16/09/2010, onde permaneceram até 29/03/2016 (fl. 66-v). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à exequente pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064604-87.2004.403.6182 (2004.61.82.064604-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARGUERITE TUUNELIS(SP021543 - LAURO PREVIATTI)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026117-14.2005.403.6182 (2005.61.82.026117-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALCOFLEX COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP236165 - RAUL IBERE MALAGO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o motivo para o pedido de extinção indicado pela própria exequente no extrato de fl. 257 foi o pagamento antes da inscrição em DAU, a se concluir pelo ajuizamento indevido desta demanda, bem como se considerando a necessidade de contratação de advogado pela executada para defesa, inclusive com a oposição de embargos, condeno a FAZENDA NACIONAL ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento desta, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto porque não se aplica o disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após o oferecimento dos embargos à execução, em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) Por seu turno, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016) Proceda-se, oportunamente, ao levantamento do depósito de fls. 208/209, expedindo-se o respectivo alvará. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos opostos a esta execução (n.º 0011330-09.2007.403.6182). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023670-48.2008.403.6182 (2008.61.82.023670-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMANDO MASSAROLO (SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção ao tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora de fls. 55/57 e 59/60, ficando o depositário liberado do seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução opostos pelo executado, desamparando-os destes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024874-25.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando-se a transferência do saldo remanescente apontado às fls. 48/52 para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada à Execução Fiscal nº 0036105-10.2015.403.6182. O ofício a ser expedido deverá ser instruído com cópia das fls. 48/52. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Traslade-se cópia desta sentença, bem como das supramencionadas fls. 48/52, para os autos da Execução Fiscal nº 0036105-10.2015.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071178-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIL GRAUS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 62/62-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão, pois a sentença condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios, sem, contudo, analisar o Processo Administrativo nº 18186.722542/2014-85, cuja instrução deixaria claro que a executada deu causa ao ajuizamento desta demanda, na medida em que preencheu de forma incorreta as guias GPS. Pleiteou, ainda, a embargante, a juntada aos autos cópia do despacho da Receita Federal, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 18186.722542/2014-85. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois este Juízo, mediante a análise dos elementos de prova, integrantes dos autos quando da prolação da sentença, foi claro ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da condenação da ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida com base em documento juntado aos autos em momento processual inadequado. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente. Apresenta a embargante agora, em sede de embargos de declaração da sentença proferida nos autos, documento novo (fls. 68/69) consistente no despacho da Receita Federal no Processo Administrativo nº 18186.722542/2014-85, segundo o qual quem teria dado causa à propositura deste executivo fiscal teria sido a executada. Vale destacar que tal despacho (proferido no Processo Administrativo) é datado de 06 de novembro de 2014 e a petição de fls. 60/61 (a qual requereu a extinção do feito com base no artigo 26, da Lei 6.830/80) foi protocolizada em 05 de julho de 2016. Infere-se daí que a exequente, ora embargante, naquela oportunidade, tinha pleno conhecimento do documento que somente agora requer a juntada aos autos. Assim, por meio de uma interpretação teleológica dos artigos 435 e 5º, do Código de Processo, chega-se à conclusão de que está precluso o direito da exequente, ora embargante, de juntar aos autos o documento de fls. 68/69. Ademais, de acordo com o artigo 394, do Código de Processo Civil, uma vez publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para corrigir inexactidões ou erros materiais ou nas hipóteses em que são cabíveis os embargos de declaração. Como não estão presentes os requisitos dos embargos de declaração, conforme acima exposto, tampouco há na sentença de fls. 62/62-verso qualquer erro material ou inexactidão, os embargos de declaração apresentados pela exequente não merecem prosperar. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0018424-61.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS E SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042960-39.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada apresenta petição às fls. 08/17, reiterada às fls. 19/20, informando duplicidade de cobrança em relação a um dos valores inscritos na CDA que embasa esta execução.Instada a se manifestar, a exequente informa às fls. 24/25 e 27/28 que houve administrativamente desajustamento da cobrança e requer a desistência do feito.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c os artigos 1º da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista a necessidade de atuação do advogado da executada para que só posteriormente houvesse o cancelamento/desajustamento administrativo da CDA ora em cobro, condeno a exequente ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento desta, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento do depósito de fl. 21, oficiando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que promova a apropriação do referido valor depositado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029693-63.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROSOFT INFORMATICA LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que a quitação do débito tributário (fl. 51) foi efetuada pelo executado somente após a inscrição em dívida ativa e no mesmo dia do ajuizamento da demanda, que se fez necessária para cobrança do débito que era devido até então.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032570-83.2009.403.6182 (2009.61.82.032570-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-15.2005.403.6182 (2005.61.82.005734-3)) EMERSON QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ X EMERSON QUIMICA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença em decorrência da condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatício em favor do requerente.O valor correspondente aos honorários fixados em sentença foi depositado em conta à disposição deste Juízo (fls. 153/154), concordando, o requerente, com o montante depositado (fls. 157).É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Expeça-se, imediatamente, alvará para levantamento do depósito judicial de fls. 154 em favor de EDMILSON JOSÉ DA SILVA - OAB/SP 120.154.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2025**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010290-31.2003.403.6182 (2003.61.82.010290-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO SAVIO BUDOYA(SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X PAULO SAVIO BUDOYA X FAZENDA NACIONAL(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 153/155: Defiro. Considerando a concordância da FAZENDA NACIONAL, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor em nome do advogado indicado. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da referida minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058689-91.2003.403.6182 (2003.61.82.058689-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E Proc. 942 - SIMONE ANGHER E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a concordância da FAZENDA NACIONAL, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da referida minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada obstante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.

**0058691-61.2003.403.6182 (2003.61.82.058691-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da FAZENDA NACIONAL, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da referida minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada obstante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11016**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0051791-49.2010.403.6301** - ADEMIR DE OLIVEIRA SERIGATTI(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0029609-93.2015.403.6301** - THAYNA AUGUSTO MACHADO ROCHA X CLAUDIA NUNES MACHADO SECUNDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/02/2017, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0002106-29.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/02/2017, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0002849-39.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/02/2017, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0003064-15.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/02/2017, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0003488-57.2016.403.6183** - JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/02/2017, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0003565-66.2016.403.6183** - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/02/2017, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0003902-55.2016.403.6183** - MARILENE LIMA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/02/2017, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0003984-86.2016.403.6183** - FRANCISCO ALOIZIO DE NELIS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/02/2017, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0004163-20.2016.403.6183** - MANOEL CICERO DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/02/2017, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0004361-57.2016.403.6183** - RENATO FERNANDES DE ANDRADE X SUELY ANTONIO ARAGAO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/02/2017, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0004450-80.2016.403.6183** - AUGUSTINHO LEANDRO DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/02/2017, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0004964-33.2016.403.6183** - MARIA ISABEL LEME SAYAGO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de PERÍCIA INDIRETA para avaliação da capacidade laborativa do(a) falecido(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/02/2017, às 14:30 horas, para a realização da perícia indireta, devendo o patrono cientificar os sucessores acerca da data agendada, orientando-os a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0005026-73.2016.403.6183** - GERSON LIMA DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/02/2017, às 14:45 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0005718-72.2016.403.6183** - EDUARDO HORACIO COSTA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/02/2017, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0006364-82.2016.403.6183** - ANGELA MARIA VAZ(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/02/2017, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0007742-10.2016.403.6301** - ADRIANA NUNES CAMPOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/02/2017, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 11025**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000381-93.2002.403.6183 (2002.61.83.000381-0)** - ANGELINA SALA GARCIA X BAPTISTA THEOPHILO X JONAS LOPES DE OLIVEIRA X BENEDITA CAETANO DA CRUZ X CECILIA MARIA NASCIMENTO X DEOLINDA DENARDI BRANDOLISE X LEONARDO RIGHI X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAVALCANTI X MARIA DOS SANTOS SILVEIRA X MARIA DENSA KOCZAN(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando que não consta dos autos a Certidão de Inexistência de dependentes a pensão por morte, providencie a parte Autora, prazo 10 dias.Int.

**0012970-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012970-4)** - JOSE LUIZ ALVES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002438-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002438-2)** - JOAO LIBERATO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO LIBERATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0002000-87.2004.403.6183 (2004.61.83.002000-2)** - LUIZ DE SOUZA GONCALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222-223: Ante os extratos anexos, cuja juntada ora determino, observa-se que houve o cumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual determino a vinda dos autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6)** - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO FARIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls.271/301, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0006639-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006639-8) - BENEDITO FROGERI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FROGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial às fls.213/218, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma EXPEÇA-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0000138-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000138-4) - JUVENAL GOMES DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0003460-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003460-2) - IVANILDO FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.632/639, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0011340-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011340-0) - LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0015952-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015952-0) - VICTOR CASALE X GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0012042-54.2011.403.6183 - LUIZ GUILHERME FAHL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUILHERME FAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0008322-45.2012.403.6183** - JOSE WELLINGTON SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial às fls.289/294, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma EXPEÇA-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0006190-44.2014.403.6183** - MARIA ITALA EPIFANIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ITALA EPIFANIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007960-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007960-5)** - ELDA AVELAR DE SOUZA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDA AVELAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 847-850, com trânsito em julgado (fl. 853), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0011257-92.2011.403.6183** - SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.170/188).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0012848-89.2011.403.6183** - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 221-229, com trânsito em julgado (fl. 235), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0010037-25.2012.403.6183** - JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.667/692).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0000437-43.2013.403.6183** - MARIA DE FATIMA GARCIA CARVALHO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GARCIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 226-232, com trânsito em julgado (fl. 235), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000513-62.2016.403.6183** - NILTON DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEMConsiderando que a sentença de fls. 163-165 não está sujeita ao reexame necessário e tendo em vista, ainda, a ausência de recurso voluntário das partes, não obstante a determinação de arquivamento dos autos após o trânsito em julgado do decisum, ante o teor do aresto, prossiga-se a tramitação da ação na fase processual correspondente.Nesse passo, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Outrossim, requeira, a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 11044**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000957-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000957-3)** - WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a Secretaria o nome da Advogada OLGA FAGUNDES ALVES, OAB:247.820, no sistema processual, conforme requerido. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da concordância com a cessão de 100% dos seus créditos, referentes ao ofício precatório nº 20160000730 (fl. 301), à empresa SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. No silêncio, presumir-se-á a respectiva concordância.Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20160000730, expedido em favor do autor WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI, CPF: 411.649.037-72, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou.Intime-se.

**0060709-76.2009.403.6301** - KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X JOSE ROBERTO DIAS(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO E SP359971 - ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378-379 - Anote-se.No mais, no prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao MPF, conforme determinado no despacho retro.Intime-se.

**0013387-89.2010.403.6183** - BRUNO CESAR BERTOLDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES) X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO CESAR BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento de fl. 236.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

**0008332-89.2012.403.6183** - ANTONIO NONATO MORAIS CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NONATO MORAIS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408-410 - Tendo em vista o óbito do Advogado AIRTON FONSECA, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício requisitório nº 20160000650, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou.Intime-se.

#### **Expediente N° 11045**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003212-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003212-5) - ANTONIO MALLER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MALLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**Expediente Nº 11046**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001135-44.2016.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES MOLINA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 115-116:A contadoria judicial verifica todos os documentos constantes nos autos ao proceder seus cálculos. Assim, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, OBSERVANDO, inclusive, todas as alegações da parte autora. Int.

**0002553-17.2016.403.6183 - VAGNER LUIZ TESCARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 69: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.Publicar-se o despacho de fl. 68.Int.(Despacho de fl. 68:Fl. 67: prejudicado o pedido de desarquivamento dos autos 0002553-17.2016.403.6183, tendo em vista que se trata do presente feito o qual não foi arquivado e encontra-se em trâmite.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 66, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 11/11/2016. Int.)

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-91.2016.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO MICHELAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I).

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o réu.

Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-71.2016.4.03.6183

AUTOR: ADELIA DA CONCEICAO MENDES BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO

AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretender produzir.

Int.

**São Paulo, 14 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-93.2016.4.03.6183

AUTOR: IVANILDO PAIXAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretender produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-67.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DE LOREDO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711, ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 176.824.417-8**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000545-79.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: PEDRO PAULO DA SILVA SOBRINHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 178.157.849-1**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntado a referida cópia do processo administrativo e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000549-19.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: MURILLO BALBINO DOS SANTOS, MATHEUS BALBINO DOS SANTOS, IVONETE BALBINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, em decisão.

Proceda-se à retificação da classe processual (ação de rito comum).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

Os menores MURILLO BALBINO DOS SANTOS e MATHEUS BALBINO DOS SANTOS, representados por sua mãe, a Sra. Ivonete Balbino dos Santos, ajuizaram ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Edmundo Balbino dos Santos, avô e guardião dos autores, ocorrido em 17.06.2013. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de prova da dependência econômica.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou da de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Deve-se ressaltar que buscam os requerentes, menores, o reconhecimento ao direito à pensão pela morte de seu avô. Contudo, conforme declaração prestada pela mãe deles em 04.12.2013, o avô "tinha a guarda definitiva dos menores", mas estes ficavam de segunda a sexta-feira em sua companhia, gerando controvérsia sobre a real condição em que se encontravam.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória** postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Após a vinda da contestação, abra-se vista ao MPF.

P. R. I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-46.2016.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**CLOVIS DE OLIVEIRA FERREIRA** ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III.

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

São Paulo, 9 de dezembro de 2016.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2408

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0765203-12.1986.403.6183 (00.0765203-8)** - ADRIAO DE FREITAS X ALBERTO FIRMINO X ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DE ANDRADE X ZILMA MARGARIDA PEREIRA X EDUARDO DOS SANTOS X HAMILTON PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MANOEL FERREIRA DE LIMA X NAMOR CASTRO DORIA X NIVIO COUTINHO X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X SHIRLEY DIAS DE MELO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ADRIAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA MARGARIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMOR CASTRO DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 757-verso, a parte autora não informou, em relação a alguns autores, valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes em relação a estes coautores. Tendo em vista a informação de fl. 876, comunique-se o SEDI para inclusão do CPF do coautor JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS (CPF 731.871.518-68) no Sistema Processual, regularização do polo-passivo para que conste INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e regularização do assunto. Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios para os coautores ADRIÃO DE FREITAS, ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS, BENEDITO CARLOS DE ANDRADE, ZILMA MARGARIDA PEREIRA, EDUARDO DOS SANTOS, JOÃO HILÁRIO DOS SANTOS FILHO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia do nome da coautora MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS, devendo, caso necessário, promover a regularização junto a Receita Federal. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a discriminação dos valores constantes na conta de fls. 609/610 em valor principal e juros, nos termos da Resolução CJF 405/2016. Oportunamente, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos de habilitação. Int.

**0016819-75.1990.403.6100 (90.0016819-8)** - VICENTE DE PAULO MAGALHAES X NEUSA ALEIXO MAGALHAES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VICENTE DE PAULO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 141/142, comunique-se o SEDI para para regularização do pólo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, sem em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0010868-88.2003.403.6183 (2003.61.83.010868-5)** - ARGEMIRO LOPES X HELENA SEBESTYEN LOPES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARGEMIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido a fl. 272. Providencie-se a retificação do requisitório de fl. 268, conforme requerido. Após, dê-se ciência às partes do requisitório, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003980-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003980-2)** - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/202. Em face da informação de fl. 224 e do requerido na petição de fl. 214/215, comunique-se o SEDI para regularização do assunto, bem como inclusão da Sociedade de Honorários GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 04.891.929/0001-09. Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0011292-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011292-3)** - EDNA APARECIDA LOPES PADRAO(SP195464 - SABRINA VIEIRA SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA LOPES PADRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do recebimento dos autos da Contadoria, ficando deferida a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000779-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000779-2)** - ISMAEL DE ALMEIDA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ISMAEL DE ALMEIDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 191/197. Expeçam-se ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0013277-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013277-0)** - DJALMA PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DJALMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/194. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0007488-13.2010.403.6183** - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 207/211. Expeçam-se ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0005182-37.2011.403.6183** - EPIFANIO DA PURIFICACAO SANTANA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EPIFANIO DA PURIFICACAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/157. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o valor dos honorários sucumbenciais ser dividido igual entre os advogados ARISMAR AMORIM JÚNIOR e EVANDRO EMILIANO DUTRA. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0041668-55.2011.403.6301** - SUZI MAGALY DE SENA EMIDIO CARDOSO(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SUZI MAGALY DE SENA EMIDIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 296/309.Tendo em vista o requerido na petição de fl. 313, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da autora SUZI MAGALY DE SENA EMIDIO CARDOSO (CPF n.º 282.316.298-40).Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0006863-08.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS COBAIXO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ CARLOS COBAIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/163.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0010314-41.2012.403.6183** - LUCIA HERMENEGILDA DA SILVA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCIA HERMENEGILDA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a abertura do segundo volume, renumerando-se o feito a partir de fl. 251.Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 235/250.Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 252, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011347-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011347-6)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164494 - RICARDO LOPES)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 186/214.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0009181-32.2010.403.6183** - EMILIA CONCEICAO CASADEI(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EMILIA CONCEICAO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0008162-54.2011.403.6183** - VALDENILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDENILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**Expediente Nº 2412**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2016 124/177

**0007531-48.1990.403.6183 (90.0007531-9)** - IGNEZ CARMIGNANI X IVANILDE MORE DE CASTRO X JOAQUIM VARGAS FILHO X ADEMY RITTA VARGAS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IGNEZ CARMIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE MORE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VARGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar a petição de fl. 326, cumpra a parte autora o despacho de fl. 320.

**0000241-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000241-0)** - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos foram expedidos às fls.352 e 369, ante as determinações de fl. 350 e 367. Traslade-se cópias das folhas supracitadas para os autos dos Embargos à Execução em apenso, prosseguindo-se naqueles autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002257-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002257-9)** - ANTONIO ROBERTO RUY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ROBERTO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão dos autos do Agravo de Instrumento, cópia de fl. 292/298, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, devendo ser considerada a conta do INSS de fls. 06/12, dos autos dos Embargos à Execução, o montante de R\$ 353.940,30, sendo R\$ 312.218,51 do crédito do autor e R\$ 41.721,79 crédito de honorários, competência 01/2012, apontando-se o bloqueio dos valores. Para tanto, providencie a parte autora declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, a fim de apreciar o requerimento de destaque de fls. 422/424. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução em apenso. Ante a numeração irregular, proceda a secretaria a renumeração dos presentes autos a partir de fl.332.

**0007744-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007744-5)** - BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos, conforme conta da Contadoria de fl. 82/89, nos autos dos Embargos em apenso, no montante de R\$ 1.617,06, sendo R\$ 451,96 o crédito do autor e R\$ 1.165,10 a título de honorários, para competência 11/2012, anotando-se bloqueio dos referidos valores. Após, dê-se ciência às partes, vindo oportunamente para transmissão. Defiro a expedição do requisitório de honorários em nome da Sociedade Advogados Camargo, Falco Advogado Associados, inscrita no CNPJ nº 458.740.778-04, proceda a Secretaria o encaminhamento do correio eletrônico ao SEDI para cadastramento. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos.

**0004813-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004813-6)** - ALDEMAR SANTOS ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALDEMAR SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408/411: Diante da concessão do efeito suspensivo dado pelo E.Tribunal Regional Federal ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, devendo ser considerada a conta do INSS de fls. 85/94 dos Autos dos Embargos, o montante de R\$ 221.732,97, competência 08/2015, sendo R\$ 194.992,60 (crédito do autor) e R\$ 26.740,37 (honorários sucumbenciais), apontando-se o bloqueio dos valores. Para tanto, o autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar os documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. 5) juntar declaração com assinatura do requerente de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, a fim de apreciar o requerimento de destaque de honorários contratuais Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução em apenso.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-91.2016.4.03.6183

AUTOR: LAZARA DO CARMO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA COVRE - SP108818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Verifico que os pedidos formulados na presente ação já foram objeto de demanda apresentada perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, Processo nº 0004767.49.2006.4.03.6112, em que foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 21/06/2011 (ID 419766).

Muito embora seja faculdade da parte propor novamente a mesma ação, quando o Juiz põe fim ao processo sem análise do mérito, deve ser respeitada a competência do Juiz para onde o processo anterior foi originariamente distribuído, por estar configurada a hipótese de prevenção.

Sendo assim, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, prevento para processar e julgar a presente demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-96.2016.4.03.6183

AUTOR: MILTON DE JESUS PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Verifico que os pedidos formulados na presente ação já foram objeto de demanda apresentada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, Processo nº 0008677-42.2015.4.03.6315, em que foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 12/11/2015 (ID 408236).

Muito embora seja faculdade da parte propor novamente a mesma ação, quando o Juiz põe fim ao processo sem análise do mérito, deve ser respeitada a competência do Juiz para onde o processo anterior foi originariamente distribuído, por estar configurada a hipótese de prevenção.

Sendo assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, prevento para processar e julgar a presente demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-18.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAB DELBONI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do CPC.

Documento de ID nº 434.855: recebo como aditamento à petição inicial.

CITE-SE.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2016.**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5513**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0067249-67.2014.403.6301** - CARLOS SANTANA DE BRITO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0071062-05.2014.403.6301** - IVAN RODRIGUES DE SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003869-02.2015.403.6183** - MANOEL BATISTA SOARES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0006434-36.2015.403.6183** - ELIAS PACHECO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001546-87.2016.403.6183** - ESTHER VALT(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008280-54.2016.403.6183** - RITA PARSCH CAPPELLI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Regularize a parte autora o documento à fl. 19, providenciando procuração pública com poderes para constituir advogado. no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0008543-86.2016.403.6183** - AUGUSTINHA BARBOSA DOS SANTOS ANTONIO(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 54/55. Apresente a parte autora, comprovante de endereço atualizado. Sem prejuízo, providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de Tutela Provisória. Intime-se.

**0008570-69.2016.403.6183** - MARIA DO CARMO SALTON FRASNELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0008571-54.2016.403.6183 - ISAU TARABORELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 28, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0008578-46.2016.403.6183 - OSCAR PIRES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0008583-68.2016.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0008611-36.2016.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/175.102.808-6. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo à fl. 132. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0008655-55.2016.403.6183** - WALTER FERREIRA MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 75, por serem distintos os objetos das demandas, consoante segue. CITE-SE.

**0015309-92.2016.403.6301** - ESTACIO DE SOUSA ROLIM(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o demandante sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência. Após, cite-se o INSS. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005389-31.2014.403.6183** - LINDINALVA APARECIDA SANT ANA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SANTANA MONTEIRO X GLAUCO SANT ANA MONTEIRO X GLAUCIA SANTANA MONTEIRO X LINDINALVA APARECIDA SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010132-54.2010.403.6109** - GILDASIO DE SOUZA SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011566-79.2012.403.6183** - JURACY MARTINS DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MARTINS DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008306-57.2013.403.6183** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0065640-83.2013.403.6301** - REGINALDO DANTAS DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0024686-58.2014.403.6301** - HELENI OLIVEIRA DA SILVA(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENI OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente Nº 5514**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038463-48.1992.403.6183 (92.0038463-3)** - ANTONIETTA NEGRI X ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES X DORACY DA SILVA ZIOLLI X ANTONIO FERNANDES MILITTO X CELSO BRINO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 265, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0015956-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015956-5)** - LUIZ CARLOS DANIEL(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Diante do noticiado às fl. 142/143, oficie-se ao TRF3, Divisão Precatório/Requisitórios, solicitando o desbloqueio do depósito de fl. 137. Intime-se. Cumpra-se.

**0005990-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005990-4)** - DERNIVAL FELIX DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) FRANCISCA LEITE DOS SANTOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Denirval Felix dos Santos. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Diga a habilitanda, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou pelo benefício administrativo, neste caso com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8)** - GILDEVAN CUNHA DA SILVA X ERMOZINA PEREIRA MATOS DA SILVA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0017064-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017064-2) - JOSE SEREGATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004518-40.2010.403.6183 - JOZI FELICIANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 240/248: Dê-se ciência às partes. FL. 238: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014172-51.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FADEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015835-35.2010.403.6183 - IRINEU JOAO DE LIMA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS)**

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010612-33.2012.403.6183 - APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifica-se que o laudo pericial elaborado pelo douto perito dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, confeccionado em 09-10-2013 (fls. 145-156) e complementado em 14-05-2014 (fls. 175-176), atestou a incapacidade total e temporária da autora pelo período de 12 (doze) meses a partir de sua elaboração. Considerando-se que já houve o transcurso de referido prazo sem que tenha sido prolatada sentença, em razão da complexidade do processo e da concessão de prazos para manifestações indispensáveis à efetivação do contraditório e da ampla defesa, mostra-se imprescindível a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, a fim de se constatar a continuidade - ou não - da incapacidade da autora. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 15/03/2017 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

**0009939-69.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 111/122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0001509-94.2015.403.6183** - LUCINEIDE APARECIDA CANDIDA BENEVIDES X EDISON LAGO CANDIDO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo à parte autora o prazo para apresentação de contrarrazões à apelação do INSS, que se iniciará a partir da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0008465-29.2015.403.6183** - SERGIO LEAO MARCICANO(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009463-94.2015.403.6183** - VANDA MARIA CAMPOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001105-09.2016.403.6183** - ELIZABETH CRISTINA BLANCO(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 80: Ciência às partes. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002203-29.2016.403.6183** - HIRTES ALVES DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003393-27.2016.403.6183** - ARGEMIRO CABRAL GOMES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005720-42.2016.403.6183** - WILMAR GUILHERME BARBOSA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 150/157: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte recorrente se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0006675-73.2016.403.6183** - PAULO CESAR DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007752-54.2016.403.6301** - ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011819-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

FL. 146: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002531-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002531-8) - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 391.369,07 (trezentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e sete centavos), conforme planilha de folha 148, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005927-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005927-8) - CLAUDETE APARECIDA ANDRE(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG063816 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA)**

FLS. 412/439: Providencie o requerente a juntada da via original ou cópia autenticada dos documentos de fls. 413/417 (escrituras públicas de cessão de direitos e procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0006761-54.2010.403.6183 - SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 231/232: Defiro o pedido formulado. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra corretamente o julgado de fls. 83/89 (implantação da aposentadoria especial), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013620-52.2011.403.6183 - PAULO TAVARES DE VASCONCELOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TAVARES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007458-07.2012.403.6183 - ABILIO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 280/290: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0007971-04.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA DO AMARAL(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 31.035,11 (trinta e um mil, trinta e cinco reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.812,23 (mil, oitocentos e doze reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 32.847,34 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha de folha 179, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000093-57.2016.403.6183 - CARLOS LOSSANI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 135/136: Manifeste-se a INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008567-56.2012.403.6183 - PATRICIA CASTROGIOVANNI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CASTROGIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0010777-80.2012.403.6183** - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005837-04.2014.403.6183** - CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS IRMAO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5515**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010188-83.2015.403.6183** - ARISTIDES VIOTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de pedido condenatório de reajustamento de benefícios e indenização por danos experimentados, formulado por ARISTIDES VIOTO, portador da cédula de identidade RG nº 2.815.866-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 208.379.098-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL. Postulou a parte autora, aduzindo estar representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos-ASBP, o reajuste dos benefícios [de aposentadoria] apontados pelo IPC-3i, bem como a condenação da União Federal a indenizar o dano sofrido pelos Associados, a partir da ineficiência legislativa pela não adoção de IPC-3i. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 37-76). Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação da adequação do valor da causa (fl. 80). O laudo do Setor Contábil foi colacionado a fls. 81 dos autos. Intimada acerca do laudo, a parte autora não se manifestou (fl. 84verso). Determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 85), que contestou o feito a fls. 87-91. O autor foi intimado para réplica e não se manifestou. O feito foi chamado à ordem por meio da decisão de fl. 94, na qual foi determinado ao autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, que cumprisse diversas diligências, dentre as quais, colacionasse aos autos autorização conferida à Associação e procuração em via original, regularizando a representação processual. O prazo transcorreu in albis (fl. 94verso). É a síntese do processado. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos, para comprovação de sua insuficiência de recursos, somente cópia de declaração de hipossuficiência datada de 02-10-2014 (fl. 65). Instada a trazer aos autos declaração recente e em via original, a autora se quedou inerte. Verifico, assim, que a parte autora não apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve cumprimento, pela autora, da determinação de fl. 94, deixando de colacionar aos autos documentos imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, entre eles a procuração em nome do autor ou autorização outorgada pela autora à Associação em via original. Verifico que a autora foi regularmente intimada a fl. 94verso e deixou transcorrer o prazo concedido para tanto sem qualquer manifestação. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Diante da inércia, deixei a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor ao qual compete, também, o pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem honorários advocatícios de sucumbência à União Federal, pois não houve formação da relação jurídico-processual. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000402-78.2016.403.6183 - JEREMIAS DE ARAUJO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001912-29.2016.403.6183 - MARA CELIA DE CASTRO FRAGNAN(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARA CELIA DE CASTRO FRAGNAN, portadora da cédula de identidade RG nº 8.679.499-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 011.726.808-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em despacho inicial, este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a apresentação de versão impressa da reclamação trabalhista juntada por meio de mídia eletrônica (fl. 73). Conforme petição juntada às fls. 74/74vº, a parte requereu a reconsideração da decisão de fl. 73 no tocante à determinação de juntada de versão impressa dos documentos. A decisão foi reconsiderada em parte para determinar apenas a juntada das principais peças da reclamação trabalhista. Na mesma oportunidade, foi concedido à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do prévio requerimento administrativo, já que o pedido de revisão dependeria da análise de circunstâncias de fato não levadas ao conhecimento da Administração (fls. 76/77). A parte autora, então, opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 70/72, alegando a existência de obscuridade (fls. 78/78vº). As principais peças da reclamação trabalhista foram acostadas às fls. 80/211. Os embargos de declaração restaram rejeitados (fls. 212/213). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista no valor dos salários-de-contribuição adotados no período básico de cálculo. Ocorre que, a despeito de o INSS ter sido intimado do recolhimento das contribuições previdenciárias no bojo da reclamação trabalhista, não é possível afirmar que a autarquia teve efetiva ciência dos fatos que ensejaram a propositura da presente demanda. Isso porque a mera ciência do recolhimento das contribuições previdenciárias não equivale à ciência do valor das verbas salariais reconhecidas judicialmente, mormente porque o INSS não integrou a lide e os recolhimentos não foram acompanhados das informações pertinentes às contribuições previdenciárias - dados da empresa e dos trabalhadores e especificação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias -, que devem ser prestadas, em regra, por meio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. E, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, é imprescindível o prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, situação à qual se amolda o presente caso. Isso porque, para provocação do Poder Judiciário é imprescindível a existência de interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, de modo que haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. A necessidade da prestação jurisdicional exige, desse modo, a demonstração de pretensão resistida pela parte contrária, já que o Poder Judiciário, em regra, é destinado à resolução de conflitos. Assim, no caso em tela, por não ter a Administração conhecimento dos fatos que embasaram o ajuizamento da presente ação, inexistente pretensão resistida e, por conseguinte, interesse de agir. Portanto, ante a ausência do interesse de agir, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que, em consonância com o artigo 10 do Código de Processo Civil, a parte autora teve a oportunidade de se manifestar acerca da necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo, não tendo sido os seus argumentos capazes de infirmar as conclusões deste juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, as quais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002819-04.2016.403.6183 - GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora nos autos da ação movida por GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 12.421.703-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 763.029.117-53, em face da sentença de fls. 245/259, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Sustenta o embargante a existência de contradição na sentença proferida. Alega que, computando-se os períodos trabalhados reconhecidos em sentença, foi apurado deter o autor em 27/04/2016 o total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição; todavia, referido cálculo/planilha diverge da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo autor às fls. 268/269, em que foi apurado deter até 27/04/2016 o total de 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos opostos para que seja sanada a suposta contradição existente entre o total de tempo de contribuição apurado pelo Juízo e os períodos reconhecidos pela sentença embargada. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. A planilha de cálculo de tempo de contribuição acostada às fls. 268/269, em que o autor apurou deter 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição até 27/04/2016, diverge da planilha de fl. 253 por equívoco cometido pelo autor no preenchimento da sua tabela. Conforme facilmente verificável à fl. 268, considerou o autor como especial o labor prestado no período de 19/11/2003 a 04/10/2010, todavia, tal período não foi reconhecido como tempo especial de trabalho pela sentença embargada. Assim, não padece de qualquer vício a contagem de tempo de contribuição que integra a sentença proferida às fls. 245/259; na verdade, contraditória à sentença é justamente a contagem de tempo de contribuição efetuada pela parte autora às fls. 268/269. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 12.421.703-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 763.029.117-53, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003180-21.2016.403.6183 - JACSILENI CARVALHO DA SILVA X LUIZ FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JACSILENI CARVALHO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 21 de março de 2016, às 14:00 horas. Depositarem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**0003210-56.2016.403.6183 - LUIZA MARIA HENRIQUE (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZA MARIA HENRIQUE, portadora da cédula de identidade RG nº 6.596.148-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 932.607.338-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Informou a parte autora perceber desde 25/11/1998 (DER) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/111.639.826-2. Insurgiu-se contra a concessão do benefício desprovida do cômputo como tempo de contribuição do período de 21/04/1993 a 25/11/1998 reconhecido na Reclamação Trabalhista nº. 0255300-93.1993.5.02.0044, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo, ajuizada em 03/11/1993. Aduziu que, com a somatória do tempo em questão, detinha na data do requerimento administrativo mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, desde tal data, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requereu o reconhecimento do tempo de serviço e a inclusão dos valores corretos no período básico de cálculo (PBC) do seu benefício previdenciário, referente à 21/04/1993 a 25/11/1998, a alteração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) e a alteração de sua renda mensal inicial. Pediu a condenação da autarquia-ré ao pagamento de atrasados desde a data da concessão do benefício, em 25/11/1998 (DIB), pois não haveria que se falar em prescrição, uma vez que as contribuições previdenciárias teriam sido recolhidas de forma corrigida. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 685 e determinou-se a citação do INSS (fl. 687). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, alegou que o tempo de serviço declarado na Justiça do Trabalho, em razão da inexistência de início de prova material a embasar a sentença trabalhista, não poderia ser reconhecido como prova para fins de concessão ou revisão de benefício

previdenciário (fls. 689/711). Abriu-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação. Foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC, sendo designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fl. 712). Peticionou a parte autora informando não ter provas a produzir, por entender já suficiente a prova documental produzida (fl. 714). A parte autora apresentou réplica (fls. 715/717). Tornada sem efeito a designação de audiência de fls. 712 (fl. 718). Deu-se por ciente o INSS (fl. 719). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria NB 42/111.639.826-2, com o reconhecimento e averbação do período de 21/04/1993 e 25/11/1998, reconhecido em Reclamação Trabalhista, cujas contribuições já teriam sido devidamente recolhidas. Inicialmente, ressalto a que não houve decadência do direito de revisão do benefício, uma vez que a demanda trabalhista foi ajuizada em 03/11/1993 (fl.68) e apenas transitou em julgado em 09/06/2009 (fl.513). Logo, o direito à revisão somente surgiu a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Assim, como a presente demanda foi ajuizada em 13/05/2016 (fl.2), não há que se falar em decadência. Passo ao exame do mérito. O pedido procede, em parte. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Narra a autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do período de 21/04/1993 a 25/11/1998, transcorrido da sua dispensa até efetiva reintegração pelas empresas BANCO BANDEIRANTES S/A e BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS, como tempo de contribuição. Trouxe aos autos vários e importantes documentos, correspondentes à reclamação trabalhista proposta em face da(s) empresa(s), com o escopo de reconhecer o tempo de serviço. Reporto-me aos documentos de fls. 68/249 - volume I; fls. 252/500 - volume II e fls. 503/718 - volume III. A sentença proferida, oriunda da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo, no âmbito trabalhista, fora confirmada em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (fls. 438/448). Reproduzo importante trecho do julgado:(...) No mérito, realizado o laudo pericial, demonstrou-se que a reclamante, de fato, foi acometida por lesões por esforços repetitivos (LER), reconhecida pela Previdência Social como doença do trabalho/profissional, que se equipara a acidente do trabalho. A reclamante somente trabalhou para a reclamada, segundo a CTPS. A reclamante era digitadora desde 1986. De acordo com o Proc. Nº. 1410/93 da 13ª J CJ, que transitou em julgado, a reclamante não usufruía dos intervalos legais decorrentes da função. A reclamante submeteu-se a tratamentos médicos e em 03/03/89 foi afastada pelo INSS até 20/03/90 em face da dor decorrente da doença. Retornou ao trabalho e foi demitida em 20/04/93. Não negaram as reclamadas que a autora encontrava-se em tratamento médico, ao revés, à fl. 217 (contestação), admitiram que: ... uma vez que as vezes em que a Reclamante não cumpriu sua jornada de trabalho, entendeu-se que a mesma estava indo ao médico, sendo que os afastamentos da mesma nunca ultrapassaram o período de 15(quinze) dias.... Portanto, é patente que a reclamante era portadora da L. E. R. e os exames complementares realizados comprovaram que ela ficou com sequelas e houve perda da capacidade laborativa, embora tenha retornado às suas funções após a alta de 20.03.90. Conforme ata de fls. 295, a reclamante passou a receber auxílio-acidente a partir de 08.93. De acordo com as normas previdenciárias, este benefício é devido àquele segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de acidente de trabalho, resultar sequela definitiva que implique redução da capacidade laborativa e que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente, impossibilitada de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após o processo de reabilitação da Previdência Social (atual art. 152 do Decreto nº. 2.172/97). O mesmo dispositivo legal, ainda, menciona que o benefício supra é devido a partir ao dia seguinte ao da concessão do auxílio-doença. Portanto, por todos estes motivos, não há como negar que a reclamante, de fato, teve reduzida a capacidade laborativa decorrente da LER, inclusive recebendo auxílio-acidente do INSS; que adquiriu a doença em decorrência da sua atividade de digitadora, onde sequer intervalos eram concedidos pela reclamada, o que veio a contribuir para a situação de fato. O fato dos exames terem sido realizados tempo após a dispensa não socorre a reclamada, vez que nos esclarecimentos periciais à fl. 340, mencionou-se que a reclamante tinha alterações compatíveis com uma síndrome do túnel do carpo, devido a suas atribuições na reclamada, com sequelas e prognóstico de melhora indefinida, incapacitando-a ao trabalho que exercia nas funções de digitadora ou qualquer outro que implique em manuseios ou aplicação de forças ou repetições. O próprio INSS reconheceu a L.E.R. em 10/08/93 (fls. 20/21), cuja C. A. T. foi emitida pela própria 2ª reclamada. Assim, se a reclamada tinha ciência de que a autora já tinha sido afastada anteriormente pelo INSS em face da L.E.R. e que ela estava em tratamento médico, deveria ter se acautelado quanto à dispensa operada. Neste contexto, há a exigência de realização de exame médico demissional (art. 168, CLT), que nada consta dos autos. Portanto, reputamos como nula a dispensa operada, nos termos do art. 9º da CLT, em caráter obstativo à aquisição da estabilidade (art. 120 do Código Civil), devendo a reclamante ser reintegrada em função compatível com o seu estado. Deferem-se os salários do período da dispensa até a efetiva reintegração, garantindo-se a estabilidade até 12 meses após a alta médica (a ser apurada em liquidação de sentença) nos termos da Lei nº. 8.213/91, observados os reajustes salariais legais e convencionais da categoria, considerados os termos da sentença transitada em julgado do Proc. nº. 1410/93 da 13ª J CJ/SP, bem como férias + 1/3, 13ºs salários e depositório do FGTS. Indefere-se a multa de 40%, em face da reintegração (...). Tem-se, às fls. 513- volume III, certidão do trânsito em julgado do acórdão trabalhista. Embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. Isso não significa, porém, que a sentença trabalhista, por si só, possa transformar-se em início de prova material: trata-se de veículo em que analisado o início de prova, e não do próprio início de prova. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados

proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012; AgRg no REsp 1100187/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011) Agravo regimental improvido.(STJ, AGARESP 201200408683, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, vu, DJE DATA:15/05/2012)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, ainda que a Autarquia não tenha integrado a lide, quando corroborada pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ, AGA 201002117525, Quinta Turma, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, vu, DJE 27/06/2011)É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003). Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada dos documentos que instruíram a ação trabalhista e do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nestes autos de nº 0255300-93.1993.5.02.0044, cuja tramitação ocorreu na Justiça do Trabalho da 2ª Região, analisou-se prova documental e pericial, com pleno contraditório. É possível considerar o vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho também para fins previdenciários. De fato, se a reintegração reconhecida em sentença trabalhista foi baseada em prova material e testemunhal, tem-se que os efeitos da reintegração, incluindo a contagem do tempo de serviço, deve ser utilizada também para fins previdenciários. Ressalte-se que a sentença trabalhista determinou, inclusive, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o período contratual reconhecido, sendo certo que as questões atinentes ao correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias do período não devem ser atribuídas à segurada, eis que constitui obrigação do empregador. Neste sentido, colaciono a seguinte Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.(...)- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador . Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.(...)(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel.Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477).Desta forma, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício titularizado pela autora, uma vez que os salários-de-contribuição não foram computados no período básico de cálculo. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.- As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.- Recurso desprovido.(STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472)Logo, considerado o vínculo entre 21/04/1993 e 25/11/1998, e o tempo já reconhecido pelo INSS à fl. 50, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se que a autora possuía em 25/11/1998(DER) o total de 26(vinte e seis) anos, 03(três) meses e 26(vinte e seis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão da sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com a majoração da renda mensal inicial mediante o cômputo dos salários de contribuição recolhidos pela ex-empregadora para tal interstício e do tempo total de contribuição considerado, reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0255300-93.1993.5.02.0044, já transitada em julgado. Os valores da nova renda mensal devem ser apurados quando da fase de execução.A revisão é devida desde o início do benefício em 25/11/1998, uma vez que a ação trabalhista, ajuizada em 03/11/1993 (fl.68) já estava em curso quando do deferimento do benefício, não podendo a parte autora ser prejudicada pela demora do julgamento. Todavia, como o trânsito em julgado da ação trabalhista ocorreu em 09/06/2009 (fl.513) e apresente demanda somente demanda foi ajuizada em 13/05/2016 (fl.2), ou seja, mais de 5 anos depois, é de se reconhecer a prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do C. STJ e do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZA MARIA HENRIQUE, portadora da cédula de identidade RG nº 6.596.148-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 932.607.338-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/111.639.826-2, desde a data de início do benefício, com o pagamento

dos respectivos atrasados, nos exatos moldes estipulados na fundamentação desta sentença, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 13/05/2011. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003687-79.2016.403.6183 - JULIO CESAR CASTELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JULIO CESAR CASTELI, portador da cédula de identidade RG nº 17.292.823-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 062.622.458-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 02-03-2016 (DER) - NB 46/176.224.609-8. Insurgiu-se contra a ausência do reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu no seguinte período e empresa: PROMON ENGENHARIA LTDA., de 03-03-1997 a 30-04-2013, sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Requereu a declaração de procedência do pedido, com a determinação de averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/184). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 120 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação da tutela e intimação da parte autora para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 46/176.224.609-8; Fls. 123/184 - juntada pela parte autora de cópia integral do procedimento administrativo NB 46/176.224.609-8; Fl. 185 - recebido o contido às fls. 123/184 como emenda à petição inicial, e determinada a citação do INSS; Fls. 187/213 - a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Fl. 214 - abertura de prazo para manifestação do autor sobre a contestação e para as partes especificassem as provas que pretendiam produzir; Fls. 215/217 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 125 - por cota, o INSS alegou que, de acordo com as telas documentais já acostadas na contestação, em especial o CNIS, estaria comprovada a permanência da parte autora na atividade almejada como especial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Em consulta ao CNIS - Cadastrado Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Promon Engenharia Ltda., e recebe rendimentos no importe de R\$28.450,00 (vinte e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais) - extrato anexo. Ademais, conforme dados obtidos no Sistema Único de Benefícios/HISCRE - Histórico de Créditos, o autor é beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$2.959,57 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais, e cinquenta e sete centavos). Assim, diante das informações acerca dos rendimentos auferidos pelo autor e da ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária. A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias. Cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 01-06-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-03-2016 (DER) - NB 46/176.224.609-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei

9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período: PROMON ENGENHARIA LTDA., de 06-03-1997 a 30-04-2013. Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado: Fls. 58/62 e 164/168 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 23/02/2016, referente ao labor exercido pelo autor no período de 03-03-1997 a 23-02-2016 na empresa Promon Engenharia Ltda., indicando a sua exposição por todo período ao fator de risco eletricidade entre 380v e 1000v; Fls. 175/176 - Análise e decisão técnica de atividade especial realizado pelo perito médico do INSS, reconhecendo como especiais atividades exercidas pelo autor de 02-12-1985 a 24-04-1996 e de 03-03-1997 a 05-03-1997, e deixando de enquadrar o período de 06-03-1997 a 30-04-2013, sob o argumento de que o agente agressor eletricidade possui previsão de enquadramento técnico até 05-03-1997, véspera da publicação do Decreto nº. 2.172/97, ocasião aquela em que este agente foi excluído definitivamente para fins de enquadramento de tempo especial, e que a intensidade de exposição ao agente agressor declarada no PPP esteve dentro do limite de tolerância em todo o período, impedindo o enquadramento técnico (art. 280 e incisos, da IN 77, de 21/01/2015). Consoante informações contidas no PPP de fls. 58/62 e 164/168, a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 (duzentos e cinquenta) Volts no período de 06-03-1997 a 30-04-2013 fora permanente e habitual, não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Cumpre citar, ainda, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Faço constar, contudo, que no período compreendido entre 14-02-2013 a 19-02-2013 a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/600.650.298-8, não se mostrando possível, por consentâneo, o reconhecimento do labor especial especificamente no período em questão. Reconheço, assim, a especialidade do labor prestado pela parte autora nos períodos de 06-03-1997 a 13-02-2013 e de 20-02-2013 a 30-04-2013. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: PROMON ENGENHARIA LTDA., de 06-03-1997 a 13-02-2013 e de 20-02-2013 a 30-04-2013, sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que em 02-03-2016 (DER) este possuía 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial de trabalho. Considerado como especial grande parte do período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JULIO CESAR CASTELI, portador da cédula de identidade RG nº 17.292.823-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 062.622.458-63, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: PROMON ENGENHARIA LTDA., de 06-03-1997 a 13-02-2013 e de 20-02-2013 a 30-04-2013, sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, some-os aos períodos de trabalho especial reconhecidos administrativamente às fls. 73/74, e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial - requerimento nº 176.224.609-8. Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar em favor do autor os atrasados vencidos desde 02-03-2016 (DIB e DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela já que não preenchidos os requisitos para sua concessão, vez que o autor percebe administrativamente, desde 28-06-2016, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/177.344.091-5, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Diante da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos à parte autora, deverá a mesma recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais. Após, com o seu recolhimento, deverá a autarquia-reembolsá-la. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados

constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004340-81.2016.403.6183 - ARACY MANGANELI MANTOVANI(SP332472 - HAIRA HURI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ARACY MANGANELI MANTOVANI, portadora da cédula de identidade RG nº 3.961.162 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 177.796.688-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, que percebeu o benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/133.464.033-2, cessado em junho de 2014 sob o fundamento de teria a autora informado endereço de residência diverso daquele do verdadeiro. Esclarece que teria a autarquia previdenciária constatado que a autora reside com seu marido, o qual percebe aposentadoria por tempo de contribuição e apurado valores a serem restituído, ante a percepção supostamente indevida do benefício. Contudo, sustenta que há muitos anos está separada de fato de seu cônjuge e que, por vezes, vai até sua residência visitar o filho, que está interdito e com ele reside. Aduz que transita entre três residências, de seu cônjuge, de sua filha - que necessitava de seu auxílio em decorrência de tratamento oncológico - e de seu neto. Nesse sentido, alega que é beneficiária de boa-fé e que não pode se compelida a restituir os valores em questão, cuja inexigibilidade requer seja declarada. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 171-192, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 193), a requerente peticionou a fls. 194-197, colacionando prova documental (declaração do cônjuge da autora quanto à separação de fato) e a fls. 198-202, em réplica. É o relatório. Decido. O processo não se encontra maduro para julgamento. Verifica-se que há, nos autos, controvérsia acerca da boa-fé da autora na percepção do benefício assistencial de amparo ao idoso, que perpassa pela análise da separação de fato de seu cônjuge Benevenuto Mantovani e as contradições nas indicações de seu endereço de residência. Para elucidação de tal controvérsia, com fundamento no artigo 370 do CPC, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia 07 de fevereiro de 2016, às 16:00 (dezesseis horas). No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0005037-05.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DONE ULIAME(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOME ULIAME, portadora da cédula de identidade RG nº. 24877072-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 307.494.018-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/115.563.485-0, com data de início fixada em 05/12/2000 (DIB), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.381.465-9, com data de início em 04/04/1989 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/26). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 29). Constam dos autos laudo pericial contábil e cálculos às fls. 30/36. Determinou-se a cientificação da parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial e a citação do INSS (fl. 38). Manifestou a parte autora a sua discordância dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, requerendo fossem declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública (fl. 39). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência e a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 41/58). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 59). A parte autora apresentou réplica às fls. 60/78. Deu-se por ciente o INSS (fl. 79). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública

nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das

Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, MARIA APARECIDA DOME ULIAME, portadora da cédula de identidade RG nº. 24877072-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 307.494.018-26, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a pensão por morte NB 21/115.563.485-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005493-52.2016.403.6183 - WALTER GALLI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WALTER GALLI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.865.146-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.300.978-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.965.158-9, com data de início em 07-01-1988 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/21). Determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, tendo em vista a divergência existente entre o seu nome no termo de autuação e no termo de prevenção global, petição inicial e os documentos de fls. 16/18 (fl. 26), o que foi cumprido à fl. 27. Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 28, e determinou-se a citação do INSS (fl. 59). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por litispendência e por falta de interesse de agir, a decadência e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 61/70). Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 71). Por cota, informou o INSS não ter mais provas a produzir (fl. 72). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não

discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento ou prolação de sentença nos autos da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar suscitada de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, sendo tal tema apreciado em conjunto com a matéria de fundo. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do

diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/083.965.158-9, teve data do início fixada em 07-01-1988(DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...) O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora WALTER GALLI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.865.146-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.300.978-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SILVIA REGINA MANTOVAN SILVA, portadora da cédula de identidade nº. 08.579.833-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 957.971.308-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/083.747.709-3, com data de início em 07/11/1988(DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006 ou 30-08-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento ou da prolação da sentença da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 19/48). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi afastada a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 49 e determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 51/52). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 54/63. Determinou-se a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, após, que se promovesse a citação da autarquia-ré (fl. 64). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a incidência da prescrição quinquenal na forma do art. 103 da Lei nº. 8.213/91. (fls. 66/73). Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 74). Houve a apresentação de réplica às fls. 75/83. Deu-se por ciência o INSS à fl. 84. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento ou prolação de sentença nos autos da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, SILVIA REGINA MANTOVAN SILVA, portadora da cédula de identidade nº. 08.579.833-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 957.971.308-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora - NB 21/083.747.709-3, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005582-75.2016.403.6183 - ROBERVAL SILVA FERREIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ROBERVAL SILVA FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 27.144.202-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 619.012.295-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora ter efetuado requerimento de aposentadoria especial em 12/11/2015 (DER) - nº. 46/174.609.947-7, indeferido sob a alegação de tempo especial insuficiente.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do seguinte período em que laborou junto à empresa: PROL EDITORA GRÁFICA LTDA., de 06-03-1997 a 12-11-2015.Requer o autor, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada durante o período controverso, a averbação do tempo especial laborado, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial a partir de 12-11-2015(DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 34/97). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 100 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS;Fls. 102/122 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;Fls. 126/142 - apresentação de réplica;Fls. 143/144 - peticionou a parte autora indicando o documento que trouxe aos autos e que reputa suficiente para comprovar a procedência do pedido, pugnando, todavia, pela juntada do LTCAT ou PPRA referente aos PPPs de fls. 58/65 e labor que desempenhou de 1996 a 2016, mediante a expedição de ofício à empresa PROL EDITORA GRÁFICA LTDA., localizada na Avenida Papaiz, nº. 581, Jardim das Nações, Diadema/SP, acaso necessário;Fls. 146/155 - peticionou a parte autora em 06/12/2016 requerendo a juntada aos autos de novos PPPs expedidos pela empresa PROL EDITORA GRÁFICA LTDA., datados de 07/11/2016 e 25/11/2016, com procuração e declaração do subscritor do PPP.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o

benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 01-08-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-11-2015 (DER) - NB 46/174.609.947-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia-ré somente considerou especial a atividade desempenhada pelo autor junto à empresa PROL EDITORA GRÁFICA LTDA., no período de 21-02-1996 a 05-03-1997. O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: PROL EDITORA GRÁFICA LTDA., de 06-03-1997 a 12-11-2015. Visando comprovar a especialidade alegada, foram acostados aos autos os seguintes documentos: Fls. 58/60 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 01-11-2015, referente ao labor exercido pelo autor no período de 21-02-1996 a 31-08-2008 junto à empresa PROL EDITORA GRÁFICA LTDA., indicando a sua exposição a ruído de 90,0 dB(A) e ao agente químico isopropanol na concentração 0,5 ppm; consta, ainda, no referido documento, a existência de Responsável pelos Registros Ambientais em 12-09-2013; Fls. 62/64 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 01-11-2015, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-09-2008 à data de expedição do documento junto à empresa PROL EDITORA GRÁFICA LTDA., indicando a sua exposição a ruído de 90,0 dB(A) e ao agente químico isopropanol na concentração 0,5 ppm; consta, ainda, no referido documento, a existência de Responsável pelos Registros Ambientais da empresa em 2014/2015; Fl. 148 - Declaração datada de 07-11-2016, assinada pelo representante legal da empresa Prol Editora Gráfica Ltda., Sr. Eduardo Martins de Carvalho Filho - RG nº. 4.930.214-SSP/SP, alegando não ter havido alterações nos riscos; Fls. 149/151 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 07-11-2016, referente ao labor exercido pelo autor no período de 21-02-1996 a 31-05-2008, junto à empresa PROL EDITORA GRÁFICA LTDA., indicando a exposição deste a ruído de 90,0 dB(A) e aos agentes químicos tolueno, acetona, álcool isopropílico, etilbenzeno, xileno, acetato de etila e amônia em intensidade/concentração não informadas; consta, ainda, no referido documento, a existência de Responsável pelos Registros Ambientais em 2008 e a observação: informações baseadas em laudo atuais, não há laudo anterior a 2008 considerar o valor para todo o período anterior. Não houveram (sic) alterações nos riscos e layout; documento assinado por: Eduardo Martins de Carvalho Filho - NIT 136.302.769-37, representante legal da empresa; Fls. 152/154 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 25-11-2016, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-09-2008 à data de expedição do documento junto à empresa PROL EDITORA GRÁFICA LTDA., indicando a sua exposição a ruído de 90,0 dB(A) e ao agente químico isopropanol na concentração 0,5 ppm; consta, ainda, no referido documento, a existência de Responsável pelos Registros Ambientais em 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, e a observação: baseado em laudo atual, não houve alterações dos riscos. Considerar o valor dos decibéis para todo período; documento assinado por: Eduardo Martins de Carvalho Filho - NIT 136.302.769-37, representante legal da empresa. O autor não logrou comprovar o caráter especial do período de labor compreendido entre 06/03/1997 e 31/08/2008, em face da incongruência entre as informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados às fls. 58/60 e 149/151, nos quais se aponta a sua exposição durante tal lapso temporal a distintos agentes químicos; explico: no primeiro PPP (fls. 58/60), menciona-se a exposição do autor apenas ao agente químico isopropanol, na concentração de 0,5 ppm, já, no segundo PPP (fls. 149/151), a sua exposição aos agentes químicos tolueno, acetona, álcool isopropílico, etilbenzeno, xileno, acetato de etila e amônia, em níveis não quantificados. Ademais, no PPP mais recente, o de fls. 149/151, consta a seguinte observação: informações baseadas em laudo atuais, não há laudo

anterior a 2008 considerar o valor para todo o período anterior. Não houveram(sic) alterações nos riscos e layout. Ainda que o nível de ruído informado nos documentos - 90 dB(A) - tenha sido o mesmo em ambos os PPPs, a observação supracitada não foi atestada por engenheiro de segurança do trabalho, mas pelo representante legal da empresa, pelo que reputo não comprovada exposição do autor a qualquer agente nocivo/fator de risco ensejador de especialidade durante o labor que prestou de 06/03/1997 e 31/08/2008. Por sua vez, com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 62/64 e 152/154, referentes ao labor exercido pelo autor entre 01/09/2008 e 25/11/2016 junto à empresa PROL EDITORA GRÁFICA LTDA., reconheço a especialidade do labor exercido de 01/01/2009 a 14/11/2009 e de 11/01/2010 a 31/12/2011, por comprovarem tais documentos, a contento, a sua exposição ao nível de pressão sonora (ruído) de 90,0 db(A), nível este superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária. Deixo de considerar especial o período de 15/11/2009 a 10/01/2010 em que o autor percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/538.437.264-4, por absoluta falta de previsão legal. Reputo, ainda, não comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 01/01/2012 a 31/12/2013 e de 01/01/2014 a 12/11/2015, pois o PPP de fls. 152/154 indica como responsáveis pelos registros ambientais da empresa nos referidos interstícios, os técnicos em segurança do trabalho Rogério Tadeu dos Santos Lima - MTE. N°. SP/0026417 e Ivan Pulig Veiga - MTE. N°. 002641-7, sendo que, a partir da vigência da Lei n°. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa a seguir mencionada, nos seguintes períodos: PROL EDITORA GRÁFICA LTDA., de 01-01-2009 a 14-11-2009 e de 11-01-2010 a 31-12-2011. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA O pedido de concessão de aposentadoria especial é improcedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n°. 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou até a data do requerimento administrativo - 12-11-2015 (DER) - apenas 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, em tempo especial. Considerada como tempo especial apenas a parte do período controvertido ora reconhecida como tal, somada àqueles períodos já enquadrados como tempo especial pelo próprio INSS, o requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ROBERVAL SILVA FERREIRA, portador da cédula de identidade RG n°. 27.144.202-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 619.012.295-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 01-01-2009 a 14-11-2009 e de 11-01-2010 a 31-12-2011 junto à empresa PROL EDITORA GRÁFICA LTDA., em razão da sua exposição a ruído superior a limite de tolerância. Deverá o instituto previdenciário averbar como tempo especial referido período. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n°. 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e planilha de cálculo de tempo especial anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: ROBERVAL SILVA FERREIRA, portador da cédula de identidade RG n°. 27.144.202-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 619.012.295-72, nascido em 10-05-1970, filho de Rubens Guilherme Ferreira e Juvanete Vino Silva. Parte ré: INSS Períodos reconhecidos como tempo especial: de 01-01-2009 a 14-11-2009 e de 11-01-2010 a 31-12-2011. Honorários advocatícios: Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n°. 111, do Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário: Não, art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil.

**0005628-64.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO COIMBRA PEREIRA (SP22953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por MARIA DO SOCORRO COIMBRA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG n°. 8.416.605-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n°. 045.134.808-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-05-2013 (DIB) - NB 42/164.326.438-6. Informou, ainda, ter efetuado requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria em 07-11-2011, NB 42/158.665.827-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Associação Congregação de Santa Catarina, de 21-08-1989 a 25-12-1991; Hospital 9 de Julho, de 01-10-1992 a 09-03-1993; Pro Matre Paulista S.A., de 06-03-1997 a 24-07-2001; Fundação Faculdade de Medicina, de 06-03-1997 a 03-05-1997; R. Duprat R. prestação de Serv. de Consultoria Ltda., de 30-07-1999 a 07-05-2013. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação das atividades especiais administrativamente reconhecidas. Requer, assim, a declaração de procedência do

pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo em 07-11-2011, NB 42/158.665.827-9. Subsidiariamente, postula a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 07-05-2013, NB 42/164.326.438-6, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.665.827-9 ou rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/218). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 222 - Deferimento dos benefícios da justiça gratuita; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 224/255 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 258 - determinação para que a parte autora cumprisse o determinado à fl. 222 e abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 260/265 - apresentação de réplica; Fl. 266 - manifestação da autarquia previdenciária em que reitera os termos da contestação apresentada; Fls. 267/268 - apresentação de documentos pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-08-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-11-2011 (DER) - NB 42/158.665.827-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 85/89: de 25-05-1990 a 24-07-1990; Pro Matre Paulista S.A., de 27-02-1992 a 05-03-1997; Fundação Faculdade de Medicina, de 19-08-1996 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Associação Congregação de Santa Catarina, de 21-08-1989 a 25-12-1991; Hospital 9 de Julho, de 01-10-1992 a 09-03-1993; Pro Matre Paulista S.A., de 06-03-1997 a 24-07-2001; Fundação Faculdade de Medicina, de 06-03-1997 a 03-05-1997; R. Duprat R. prestação de Serv. de Consultoria Ltda., de 30-07-1999 a 07-05-2013. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 34/35 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa ACSC Hospital Santa Catarina, de 21-08-1989 a 25-12-1991 em que a parte autora exerceu o cargo de Atendente de Enfermagem de 21-08-1989 a 30-09-1990 e de Auxiliar de Enfermagem de 01-10-1990 a 25-12-1991, exposta a agentes biológicos; Fl. 36 - Carta de Preposição do Hospital Santa Catarina; Fl. 44 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pelo Hospital 9 de Julho S/A, referente ao período 01-10-1992 a 09-03-1993 em que parte autora desenvolveu a atividade de Auxiliar de Enfermagem; Fl. 45 - Declaração do Hospital 9 de Julho S.A. acerca do período de labor da parte autora; Fls. 46/47 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Fundação Faculdade de Medicina em que a parte autora exerceu a função de Aux. Enfermagem no período de 19-08-1996 a 03-05-1997 e esteve exposta a sangue e secreção. O documento assim descreve a função da parte autora: Prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós operatório e exames sob orientação e supervisão do enfermeiro. No campo observações consta ainda a informação: Conforme a descrição de atividades, a funcionária exercia trabalhos em

contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente.; Fls. 48/49 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Pro Matre Paulista S/A, referente ao período de 27-02-1992 a 24-07-2001 em que a autora desempenhou a atividade de Aux. Enfermagem. O r. documento não menciona responsável técnico pelos registros biológicos; Fl. 52 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por R Duprat R S/A, referente ao interregno de 30-07-1999 a 08-06-2011 em que a parte autora desenvolveu a atividade de Aux. Enfermagem e esteve exposta a cont. Paciente/Mater. Infecto-contagante nos períodos de 30-07-1999 a 04-12-2007 e de 30-06-2010 a 08-06-2011 (data da emissão do documento); Fl. 102 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por R Duprat R S/A, referente ao interregno de 30-07-1999 a 30-04-2012 em que a parte autora desenvolveu a atividade de Aux. Enfermagem e esteve exposta a cont. Paciente/Mater. Infecto-contagante nos períodos de 30-07-1999 a 04-12-2007 e de 23-11-2010 a 30-04-2012; Fls. 209/210 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Pro Matre Paulista S/A, referente ao período de 27-02-1992 a 24-07-2001 em que a autora desempenhou a atividade de Aux. Enfermagem. O r. documento menciona responsável técnico pelos registros biológicos a partir de 27-07-2001. Primeiramente, verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional das atividades de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, desempenhada pela autora, nos períodos de 21-08-1989 a 25-12-1991 e de 01-10-1992 a 09-03-1993, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Quanto ao período em que a parte autora laborou na Pro Matre Paulista S.A., de 06-03-1997 a 24-07-2001 observo que nos documentos apresentados as fls. 48/49 e de 209/210 dos autos não consta responsável técnico pelos registros biológicos para o período controverso. Verifico, ainda, que também não consta nos documentos de fls. 52 e 102, responsável técnico pelos registros biológicos para o período de 30-07-1999 a 03-06-2001. Assim, entendo que os r. períodos não devem ser reconhecidos como tempo especial. Indo adiante, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 46/47, 52 e 102 a exposição a agentes biológicos infecciosos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06-03-1997 a 03-05-1997 e de 04-06-2001 a 30-04-2012. Ademais, entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 01-05-2012 a 07-05-2013, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição da autora a agentes nocivos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

**B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que em 07-11-2011 - data do primeiro requerimento administrativo - trabalhou 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias, em tempo especial. Observo, ainda que em 07-05-2013 o autor contava com 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de trabalho em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 07-11-2011 a parte autora possuía 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA DO SOCORRO COIMBRA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.416.605-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.134.808-74, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Associação Congregação de Santa Catarina, de 21-08-1989 a 25-12-1991; Hospital 9 de Julho, de 01-10-1992 a 09-03-1993; Fundação Faculdade de Medicina, de 06-03-1997 a 03-05-1997; R. Duprat R, prestação de Serv. de Consultoria Ltda., de 04-06-2001 a 30-04-2012. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho da parte autora já reconhecidos administrativamente (fls. 85/89) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/158.665.827-9. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 07-11-2011. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no

verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005983-74.2016.403.6183 - RITA STELLA CORONA MEDEIROS(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por RITA STELLA CORONA MEDEIROS, portadora da cédula de identidade RG nº. 14166228 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 046.711.278-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/155.286.382-1, concedido com data de início em 03/01/2011 (DIB). Requer a autora seja declarada a ilegalidade da aplicação do fator previdenciário em sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e, por consequência, condenado o INSS a revisá-la mediante o recálculo da renda mensal inicial sem a sua incidência. A parte autora acostou documentos às fls. 12/34. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (fl. 37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a prescrição e, no mérito, a total improcedência do pedido (fls. 39/60). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 61). Deu-se por ciente o INSS à fl. 62. Apresentação de réplica pela parte autora às fls. 63/85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário para exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição. Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias. Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial. O coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este se encontra aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.** 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social

anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Por todo o exposto, o pedido formulado pela parte autora não merece acolhimento, uma vez que esta cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99 (fls. 34/38), sendo constitucional a incidência do fator previdenciário e do coeficiente de cálculo no cálculo do seu benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, RITA STELLA CORONA MEDEIROS, portadora da cédula de identidade RG nº. 14166228 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 046.711.278-90, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006761-44.2016.403.6183** - CLAUDINE BALDO (Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividades em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Menciona que nos autos do processo nº 0029832-22.2010.403.6301, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, foi prolatada sentença de mérito julgando procedente o pedido por ela formulado, tendo sido, inclusive, deferida liminar determinando a implantação do benefício ora postulado. Aduz que, no entanto, o INSS interpôs recurso inominado em face dessa sentença. A Oitava Turma Recursal, por unanimidade, ao julgar o referido recurso, houve por bem em declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, extinguindo o processo sem resolução do mérito e revogando os efeitos da antecipação de tutela anteriormente concedida. O fato de existir sentença anterior não justifica a concessão automática da antecipação de tutela pretendida, visto que essa decisão foi prolatada por um juízo absolutamente incompetente, sendo, por isso, nula. Logo, em que pese o brilhantismo da decisão anteriormente proferida, não é possível atribuir a ela o efeito almejado pela parte autora. Sendo assim, mister se faz uma análise mais acurada do presente caso, em cognição exauriente, que permita a este Juízo verificar toda a documentação juntada, assim como a prova produzida, de forma a extrair dos autos elementos que indiquem, com segurança, que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade especial. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Dessa forma, entendendo não estarem demonstrados os requisitos ensejadores da tutela provisória, quer de urgência quer de evidência - artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela formulado pela parte autora. Intime-se a parte autora. Cite-se o INSS.

**0006972-80.2016.403.6183** - MARIA ROSA DE JESUS NETA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE DE JESUS NETA, portadora da cédula de identidade RG nº 20.988.668-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 104.473.588-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação de seu auxílio-doença, em 31-12-2007. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz ser portadora de males de natureza ortopédica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Requer, assim, a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 12/27). Determinou-se que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado (fl. 30). Em vista do requerimento da parte autora de folha 31, o juízo deferiu a dilação do prazo para o cumprimento da determinação, conforme despacho e folha 32. A determinação foi cumprida às fls. 34-37. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inicialmente, verifica-se que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 36), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações no quadro clínico da parte autora a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Além disso, a parte autora, atualmente, recebe pensão por morte NB21/082.420.163-9, demonstrando assim que possui meios de se sustentar. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por MARIA JOSE DE JESUS NETA, portadora da cédula de identidade RG nº 20.988.668-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 104.473.588-04. Agende-se imediatamente perícia na especialidade ORTOPEDIA e CLÍNICA GERAL. Após realização das perícias, cite-se a autarquia previdenciária ré. Anote-se a gratuidade concedida. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009195-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-50.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X EDNA DOS SANTOS COSTA X GREUSA DOS SANTOS COSTA X LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA X SUELI DOS SANTOS COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051700-27.2008.403.6301** - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS(SP161707E - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 113.702,36 (cento e treze mil, setecentos e dois reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.535,50 (onze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 125.237,86 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de folha 303, a qual ora me reporto. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados FIGUEIREDO E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 16.746.914/0001-36, como exequente. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011387-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011387-7)** - KENJI IKARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI IKARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0016900-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016900-7)** - ALCIDES CECILIO FERREIRA(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CECILIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

**0005895-75.2012.403.6183** - APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS (PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 352.843,06 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 27.872,78 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 380.715,84 (trezentos e oitenta mil, setecentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 315, a qual ora me reporto. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro de Rucker Sociedade de Advogados, CNPJ nº 11.685.600/0001-57, como exequente. Anote-se o contrato de honorários (fl. 13). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003727-03.2012.403.6183** - ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 711/720: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5516**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0056738-20.2008.403.6301** - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 203/204), bem como do despacho de fl. 205 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003514-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003514-3)** - GUILHERMINO ALVES DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 194/195), bem como do despacho de fl. 196 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007348-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007348-0)** - WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 286/287), bem como do despacho de fl. 288 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017711-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017711-9)** - CARLOS EDUARDO LOECHELT X THIAGO MARANGONI FERRETTI LOECHELT X MARCIA MARANGONI FERRETTI LOECHELT (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 267/269), bem como do despacho de fls. 270, e do decurso do prazo legal sem manifestação dos sucessores legais do de cujus, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário ao de cujus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002283-03.2010.403.6183** - SILVIO LUIZ ALVES DE MIRANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 392/393), bem como do despacho de fl. 394 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008294-48.2010.403.6183** - JOSEFA DE OLIVEIRA CORREIA(SP176838 - DOMINGOS DEBUSSULO E SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 263), bem como do despacho de fls. 264, e do decurso do prazo legal sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010590-43.2010.403.6183** - ALEXANDRA STARODUNOFF PEREIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 237/238), bem como do despacho de fl. 239 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu o benefício de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011745-81.2010.403.6183** - GERSON MARIZ DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 248-249), bem como do despacho de fls. 250, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014352-67.2010.403.6183** - JOAO BAPTISTA PRADO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 194-196), bem como do despacho de fls. 197, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004341-42.2011.403.6183** - ROBERTO WILSON DA SILVA(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 247-248), bem como do despacho de folhas 249, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004403-09.2016.403.6183** - CARLOS ANDRE KELLER(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 636/638: Defiro o pedido formulado. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5001185-07.2016.4.03.0000. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0034261-32.2010.403.6301** - JOAO PRATES CARVALHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 165/166), bem como do despacho de fl. 167 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008709-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008709-6)** - MARIA MARGARETE CAMARGO X ANTONIO JORGE CAMARGO DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARETE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 238/240), bem como do despacho de fl. 241 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001620-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001620-3)** - FRANCISCO RODRIGUES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 321/322), bem como do despacho de fl. 323 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003794-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003794-2)** - SILVIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 310/311), bem como do despacho de fl. 312 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou conversão do benefício de auxílio-doença de NB 546.783.849-7 em aposentadoria por invalidez, a contar de 16-09-2008 (DIB). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009179-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009179-1)** - MARINA CASTRO CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CASTRO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 167/168), bem como do despacho de fl. 169 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se condenou o INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 03-04-2007 e ao pagamento dos valores em atraso a partir da mesma data. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010791-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010791-9)** - PAULO POPIC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO POPIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 545), bem como do despacho de fl. 546 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a implantação e pagamento em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015325-90.2009.403.6301** - GENAIR LOPES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENAIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 154/155), bem como do despacho de fl. 156 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/051.854.467-37 e o pagamento das diferenças apuradas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005848-72.2010.403.6183** - JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 290-291), bem como do despacho de folhas 292, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008289-26.2010.403.6183** - FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 139-140), bem como do despacho de fls. 141, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de pensão por morte a favor da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012802-03.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 176-178 e 180), bem como do despacho de fls. 179, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047004-40.2011.403.6301** - MARIA FELISBERTO OLIVEIRA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FELISBERTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 279/280), bem como do despacho de fl. 281 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu o benefício de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5517**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003322-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003322-0)** - JOSE ALCANTARA PIRES X IVONE GARCIA DO VALE PIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 312 e 317), bem como do despacho de fls. 313, e da manifestação da parte exequente de fls. 314, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício de aposentadoria recebido pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002670-28.2004.403.6183 (2004.61.83.002670-3)** - LUIZ CARLOS CAMPOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 266/267), bem como do despacho de fl. 268 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001228-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001228-2)** - RERIDA CRISTINA SOARES X JENIFER SOARES LOPES X JONATAN SOARES LOPES X STEFANI SOARES LOPES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 209/212), bem como do despacho de fl. 213 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de pensão por morte em favor de Jenifer Soares Lopes, Jonatan Soares Lopes e Stefani Soares Lopes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000033-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000033-8)** - DELCIO ANTONIO DE MELLO(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 195 e 197), bem como do despacho de fl. 198 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se reconheceu a especialidade de tempo de serviço e determinou-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.144.496-7, a partir da data do requerimento administrativo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001449-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001449-0)** - HIROKO AKAMATSU(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 420), bem como do despacho de fl. 421 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a averbação pelo INSS do período rural de 01/01/1955 a 31/08/1969, e a concessão em favor do autor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando 31(trinta e um) anos e 09(nove) meses, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir da citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001665-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001665-6)** - JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 324-325), bem como do despacho de fls. 326, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento da aposentadoria a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003650-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003650-3)** - ISRAEL ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 212/213), bem como do despacho de fl. 214 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se reconheceu o exercício pelo autor de atividade especial no período de 21/11/1979 a 03/10/2006, e determinou-se a concessão em favor da parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005135-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005135-1)** - MARIA LUCIA CARVALHO LIMA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 162/163), bem como do despacho de fl. 164 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou concessão em favor da autora de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, efetuada em 08/06/1998. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005232-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005232-0)** - VITOR PEREIRA PRADO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 184/185), bem como do despacho de fl. 186 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão em favor do autor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011301-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011301-0)** - LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 302), bem como do despacho de fl. 303 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão em favor da parte autora do benefício de auxílio-doença, a partir de 09/08/2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001610-15.2008.403.6301** - GILBERTO GOMES(SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 513), bem como do despacho de fls. 514, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se homologou o acordo entabulado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014660-50.2003.403.6183 (2003.61.83.014660-1)** - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 292/293), bem como do despacho de fl. 294 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou revisão do valor da RMI do benefício NB 32/047.971.024-4, considerando também os valores contribuídos no período em que a autora trabalhou no Hospital do Servidor Público Municipal (de 21/07/1987 a 06/02/1993, fl. 206). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015998-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015998-0)** - AUBERINO CARDOSO DE CARVALHO X ELIANOR LIMA DE AZEVEDO X IEDA BALESTRA DA SILVA X NELSON SCIORILI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X NELSON SCIORILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 249-250), bem como do despacho de fls. 251, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão da aposentadoria do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006354-58.2004.403.6183 (2004.61.83.006354-2)** - JAIRO CARNEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VALENTIN CARNEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO CARNEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 230), bem como do despacho de fls. 231, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria ao de cujus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007085-20.2005.403.6183 (2005.61.83.007085-0)** - IVONETE LINO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 218-219), bem como do despacho de fls. 220, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de pensão por morte a favor da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000317-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000317-0)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 222), bem como do despacho de fls. 223, e da ausência de oposição do autor, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000359-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000359-1)** - MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 189), bem como do despacho de fls. 190, e do expresso pedido de extinção do processo ante a quitação da dívida, formulado pela exequente (fls. 191-192), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria a favor da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002332-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002332-2)** - NOE BARBOZA DE MIRANDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE BARBOZA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 199-200), bem como do despacho de fls. 201, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003216-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003216-5)** - CELSO FERREIRA FONSECA MATOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA FONSECA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 365-366), bem como do despacho de fls. 367, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento da aposentadoria a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009618-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009618-8)** - MARIA DE FATIMA ASSIN(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 282/283), bem como do despacho de fl. 284 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão à autora pensão por morte, desde 12/03/2006. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011856-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011856-1)** - PAULO FERREIRA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 227/228), bem como do despacho de fl. 229 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 05/09/2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

**0011886-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011886-0)** - CLAUDIO CANDIDO DE SOUZA ROCHA(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CANDIDO DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 225/226), bem como do despacho de fl. 227 e da e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008412-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008412-8)** - PETRONILIO PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 253/254), bem como do despacho de fl. 255 e da e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-68.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E C I S ã O**

**ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Chefe da cessão de benefício do INSS, Sr. ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA e o Gerente/Chefe da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ERMELINDO MATARAZZO** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado às autoridades impetradas procederem ao cumprimento de decisão da 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, com o cumprimento da diligência determinada, envio à perícia do INSS e remessa dos autos para julgamento na instância superior, sob pena de aplicação de multa diária.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O impetrante sustenta que em recurso interposto pelo INSS contra decisão da 24ª Junta de Recursos da Previdência Social no sentido de manutenção de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.032.837-3, suspenso em 01/10/2014, a Conselheira Relatora, da 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, teria convertido o julgamento em diligência, para envio de ofício a empresas e posterior análise de tempos de labor especiais.

Contudo, afirma o impetrante que os impetrados estariam obstando seus direitos ao não cumprir as diligências determinadas, em desacordo com o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS e em afronta aos princípios da razoável duração do processo, eficiência administrativa e deveres dos servidores elencados no art. 116, da Lei 8.112/90.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício objeto no presente *mandamus*, entendo presente o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que a impetrante juntou carta de concessão do benefício (Id 363924), ofício nº 155/2014SMOB/INSS informando a suspensão do benefício (Id 363925), acórdão da 24ª Junta de Recursos dando parcial provimento ao recurso do impetrante (Id 363926), recurso interposto pelo INSS (Id 363927) e conversão em diligência realizada pela Conselheira Relatora da 1ª Câmara de Julgamento (Id 363930), documentos aptos à comprovação, em análise de cognição sumária, da presença de ato ilegal das autoridades coatoras.

A conversão em diligência foi determinada em 13 de agosto de 2015. Nessa, se determina ao INSS que oficie empresas, encaminhe o processo a perícia médica para apresentação de parecer e faça uma nova análise da documentação então apresentada, com tempo de contribuição atualizado do benefício objeto do litígio. A decisão ainda é clara ao determinar que, nos termos do art. 53, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência cumprida.

É certo que a escusa do INSS em cumprir o quanto determinado pela CRPS, no prazo legal, encontra óbice na própria conceituação hierárquica da Administração. Nesse sentido, o regimento interno que regulamenta o CRPS, Portaria nº 548/2011, assim dispõe:

*“Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.”*

A mesma norma legal, conforme explicitado na própria decisão de conversão em diligência proferida pela Conselheira Relatora da 1ª Câmara, determina, em seu art. 53, §§ 2º e 3º, o prazo de 30 (dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante justificativa.

Assim, descumprido o prazo regimental, opera-se ato ilegal das autoridades coatoras contra o impetrante, o que autoriza a concessão da liminar.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda às diligências determinadas pela Conselheira Relatora da 1ª Câmara de Recursos da CRPS, referente ao processo do NB 42/141.032.837-3, no prazo disposto na norma legal.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que cumpram a ordem judicial imediatamente e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-74.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**MARIA DE LOURDES SOARES** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Sr. Sergio Pedro Soares.

Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/167.666.112-0, com DER em 17/12/2013. Contudo, o benefício foi indeferido por falta de dependência em relação ao *de cuius*, à época do óbito.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do *de cuius*.

Em sede de cognição sumária, não verifico a comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Tal requisito deverá ser devidamente comprovado na fase de instrução probatória, não existindo provas suficientes à averiguação, de plano, da dependência da autora em relação ao falecido, seu filho.

Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

**Juíza Federal Substituta**

---

[\[1\]](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-54.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE CLOVIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**JOSÉ CLÓVIS DA SILVA** requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a cessação do desconto feitos em seu benefício NB 42/112.012.023-0, à monta de 30% sob o espúrio.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico presente tese firmada nos tribunais pátrios à favor da questão posta nos autos pelo autor, o que se coaduna com a hipótese do inciso II do art. 311 do CPC.

Os benefícios previdenciários e assistenciais se cuidam de montante destinado à subsistência do segurado ou assistido, ou de quem afirma deter essa qualidade, pessoas geralmente hipossuficientes e sem condições materiais de proceder à restituição, vivendo no limite do necessário à sobrevivência com dignidade.

Desse modo, *“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. (...) Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.”* (ARE 734242 agR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa na ementa a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. No presente caso, o autor percebe benefício de aposentadoria especial (NB: 46/064.957.740-0) com data de início de pagamento em 14-01-1994, revisto judicialmente em razão de decisão antecipatória de tutela proferida no Processo nº 254/1995 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, conforme se verifica nas fls. 17/248. Todavia, posteriormente, a referida tutela foi revogada. Assim, a autarquia requer a devolução dos valores pagos indevidamente durante todo o período em que o autor foi beneficiário do auxílio-doença. II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior. III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. V. Assim, a aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. VI. Nesse sentido, o INSS deverá cessar os descontos realizados no benefício do autor em razão da tutela antecipada revogada, e ressarcir os valores já descontados a mesmo título. VII. Agravo a que se nega provimento.” (grifou-se) (AC 00361100320104039999, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, Décima Turma, julgamento: 16/09/2015, e-DJF3: 16/09/2015)

Portanto, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial para determinar que o INSS se abstenha de efetuar desconto no benefício NB 42/112.01.023-0, em razão de tutela antecipada revogada.**

Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-68.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Chefe da cessão de benefício do INSS, Sr. ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA e o Gerente/Chefe da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ERMELINDO MATARAZZO** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado às autoridades impetradas procederem ao cumprimento de decisão da 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, com o cumprimento da diligência determinada, envio à perícia do INSS e remessa dos autos para julgamento na instância superior, sob pena de aplicação de multa diária.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

O impetrante sustenta que em recurso interposto pelo INSS contra decisão da 24ª Junta de Recursos da Previdência Social no sentido de manutenção de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.032.837-3, suspenso em 01/10/2014, a Conselheira Relatora, da 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, teria convertido o julgamento em diligência, para envio de ofício a empresas e posterior análise de tempos de labor especiais.

Contudo, afirma o impetrante que os impetrados estariam obstando seus direitos ao não cumprir as diligências determinadas, em desacordo com o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS e em afronta aos princípios da razoável duração do processo, eficiência administrativa e deveres dos servidores elencados no art. 116, da Lei 8.112/90.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício objeto no presente *mandamus*, entendo presente o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que a impetrante juntou carta de concessão do benefício (Id 363924), ofício nº 155/2014SMOB/INSS informando a suspensão do benefício (Id 363925), acórdão da 24ª Junta de Recursos dando parcial provimento ao recurso do impetrante (Id 363926), recurso interposto pelo INSS (Id 363927) e conversão em diligência realizada pela Conselheira Relatora da 1ª Câmara de Julgamento (Id 363930), documentos aptos à comprovação, em análise de cognição sumária, da presença de ato ilegal das autoridades coatoras.

A conversão em diligência foi determinada em 13 de agosto de 2015. Nessa, se determina ao INSS que oficie empresas, encaminhe o processo a perícia médica para apresentação de parecer e faça uma nova análise da documentação então apresentada, com tempo de contribuição atualizado do benefício objeto do litígio. A decisão ainda é clara ao determinar que, nos termos do art. 53, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência cumprida.

É certo que a escusa do INSS em cumprir o quanto determinado pela CRPS, no prazo legal, encontra óbice na própria conceituação hierárquica da Administração. Nesse sentido, o regimento interno que regulamenta o CRPS, Portaria nº 548/2011, assim dispõe:

*“Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.”*

A mesma norma legal, conforme explicitado na própria decisão de conversão em diligência proferida pela Conselheira Relatora da 1ª Câmara, determina, em seu art. 53, §§ 2º e 3º, o prazo de 30 (dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante justificativa.

Assim, descumprido o prazo regimental, opera-se ato ilegal das autoridades coatoras contra o impetrante, o que autoriza a concessão da liminar.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda às diligências determinadas pela Conselheira Relatora da 1ª Câmara de Recursos da CRPS, referente ao processo do NB 42/141.032.837-3, no prazo disposto na norma legal.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que cumpram a ordem judicial imediatamente e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 2153**

**MANDADO DE SEGURANCA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por HENRIQUE CARUSO GARBUGLIO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que libere as parcelas do seguro desemprego. Afirma que laborou na empresa Pimenta Verde Alimentos Ltda., no período de 17/02/2014 a 20/04/2016, sendo despedida sem justa causa. Alega que requereu o benefício de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, sendo-lhe negado sob o argumento de que o impetrante seria sócio das empresas Bar e Restaurante Gajjin Sushi Ltda. - ME e Makiko Bar e Restaurante Ltda.. Aduz a ilegalidade e abusividade no ato da autoridade coatora, na medida em que as empresas estariam inativas, pelo que não seriam fonte de renda. Pleiteia a concessão da liminar para compelir a impetrada a liberar as parcelas do seguro-desemprego. Juntou procuração e documentos (fls. 12-34). Inicialmente distribuído à 12ª Vara Cível, houve decisão declinando da competência em razão da matéria (fl. 39) e redistribuição à essa 8ª Vara Previdenciária. É o relato. DECIDIDA Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15] a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15] II - [Revogado] III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15] No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que o impetrante trabalhou para a empresa Pimenta Verde Alimentos Ltda., no período de 17/02/2014 a 20/04/2016, tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, fl. 14). A impetrante também apresentou documentos referentes à empresa Makiko Bar e Restaurante Ltda. (consulta ao SINTEGRA e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa das competências de 2016 a 2014 - fls. 19-25) e à empresa Bar e Restaurante Gajjin Sushi Ltda. - ME (consulta ao SINTEGRA e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa das competências de 2016 a 2014 - fls. 27-33). Todavia, ao menos nesta sede de cognição liminar, não vislumbro prova pré-constituída a partir da qual se possa concluir pela ausência de percepção de renda decorrente das empresas de que é sócio o impetrante, de modo a infirmar a justificativa da autoridade impetrada para indeferir o seguro-desemprego. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. P. I. e O. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por JEFFERSON FANTINATI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que libere as parcelas do seguro desemprego. Afirma que laborou na empresa Cervejaria Petrópolis S/A, no período de 21/02/2014 a 04/04/2016, sendo despedida sem justa causa. Alega que requereu o benefício de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, sendo-lhe negado sob o argumento de que a impetrante foi incluída em 07/06/2002 como sócia de empresa (CNPJ - 05.097.201/0001-72). Aduz a ilegalidade e abusividade no ato da autoridade coatora, na medida que apresentou documentos que comprovariam a inatividade da empresa e obteve resposta negativa a recurso impetrado. Pleiteia a concessão da liminar para compelir a impetrada a liberar as parcelas do seguro-desemprego. Juntou procuração e documentos (fls. 08-29). Inicialmente distribuído à 7ª Vara Cível, houve decisão declinando da competência em razão da matéria (fls. 33-34) e redistribuição à essa 8ª Vara Previdenciária. É o relato. DECIDO A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15] a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ec) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15] II - [Revogado] III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15] No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que o impetrante trabalhou para a empresa Cervejaria Petrópolis S/A, no período de 21/02/2014 a 04/04/2016, tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, fls. 14-16). A impetrante também apresentou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2015 (fl. 28). Ressalte-se que, apesar de ter sido entregue em 20/05/2016, a declaração atesta a inatividade da empresa Transebenezer Transportes Ltda. no período de 01/01/2014 a 31/12/2014. Assim, ao menos nesta sede de cognição liminar, não vislumbro prova pré-constituída a partir da qual se possa concluir que a empresa em questão não auferiu lucro nos anos de 2015 e 2016, uma vez que o documento apresentado refere-se apenas a 2014. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. P. I. e O. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-22.2016.4.03.6183

AUTOR: MARINES SCARDUA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCHETTI FILHO - SP78040, ALFREDO LUIS ALVES - SP111459, SHEILA GALI SILVA - SP81559, ESMERALDA RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI - SP158837, SANY BRASIL ALVES - SP111472, ROGERIO YUKIO TABUTI - SP132444, RONEY BENVIVE SOARES - SP197502, FRANCISCA IRAM ARAUJO MARCOLINO - SP377840, FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA - SP228424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Em suma, a Autora alega que sua deficiência se enquadra no grau máximo indicado pela legislação pertinente (grave), ao contrário do entendido pelo INSS, em perícia realizada administrativamente e nos autos do processo judicial proposto no Juizado Especial Federal.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que o processo nº 0033460-09.2016.403.6301, que teve tramitação no JEF desta subseção, foi extinto sem análise do mérito, diante do valor da causa.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa deficiente.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Observe, ainda, a necessidade de esclarecimentos quanto ao laudo pericial, visto que na perícia realizada nos autos do processo nº 0033460-09.2016.403.6301, o perito reconheceu a incapacidade total e permanente desde 29/07/2011 e a existência de deficiência desde a infância, mas passando a ser considerado em grau grave apenas a partir de 2004 (quesito 9).

Com efeito, somente após a realização do exame médico ou esclarecimento, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pretendido, com a indicação dos períodos em que existia a deficiência, e a sua extensão.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

**Cite-se. Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-45.2016.4.03.6183

REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período de atividade rural indicado na inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição com Id nº389389 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

**Cite-se. Intimem-se.**

**SãO PAULO, 14 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-48.2016.4.03.6183

AUTOR: ALDINEI MARIA DOS SANTOS REPRESENTANTE: MARCOS CANDIDO DOS SANTOS

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ALDINEI MARIA DOS SANTOS, representada por seu curador, o Sr. Marcos Candido dos Santos (seu irmão)**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, o Sr. Abdias Candido dos Santos, ocorrido em 28/12/2008.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 29/11/2013 (NB 21/166.892.549-1), tendo sido indeferido incorretamente pelo em razão da perícia não ter reconhecido a sua incapacidade e por falta de qualidade de dependente. Afirma a parte autora que é portadora de doença incapacitante, esquizofrenia (CID F69 - Transtorno da personalidade e do comportamento do adulto, não especificado), com retardo mental e dependência de terceiros, quadro que alega ser irreversível.

### **Decido.**

Recebo a petição de 11/12/2016 (id 442392/442394) como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao seu genitor falecido, bem como a oitiva do Réu.

Isso porque, nos termos da legislação em vigor, na hipótese de filho inválido a dependência econômica é presumida. Entretanto, conforme pesquisa o sistema CNIS, a Autora possui contribuições em atividade autônoma desde 01/05/89 e como facultativa desde 01/09/2005. Chegou a ser titular de benefício de auxílio-doença no período de 28/09/2006 a 15/05/2007. Desse modo, a percepção de tal benefício impede que a dependência econômica seja presumida, devendo, assim, ser devidamente comprovada, o que não ocorreu até o presente momento.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tendo em vista a parte autora ser incapaz para os atos da vida civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

**Cite-se. Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-47.2016.4.03.6183  
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Proceda a parte autora a inclusão dos documentos mencionadas em sua petição "emenda inicial", no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2016.**